



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA



DESENVOLVIMENTO REGIONAL

1º SEMESTRE DE 1980 N.º 10

**BOLETIM DA COMISSÃO DE
COORDENAÇÃO DA REGIÃO
CENTRO**

216
1
90.2

DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

I N D I C E

INTRODUÇÃO

- O início de uma nova fase Pág. 5
- Manuel Lopes Porto

ARTIGOS

- Autonomia Financeira Pág. 9
- Álvaro Santos Amaro

- Os efeitos regionais de formação de uma união aduaneira na Comunidade Económica Europeia Pág. 29
- João Casaleiro Carvalho Costa

- A adopção por Portugal do Imposto sobre o Valor Acrescentado (I.V.A.) da Comunidade Económica Europeia Pág. 51
- José Guilherme Xavier de Basto

- Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento Pág. 103
- Maria Helena Moura Ramos

INFORMAÇÃO

- As Comunidades no 2º semestre de 1979 Pág. 135
- Rui Moura Ramos e João Casaleiro Carvalho Costa

- Sumário da Actividade da Comissão de Coordenação da Região Centro Pág. 153

- LEGISLAÇÃO CLASSIFICADA Pág. 165

- BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA Pág. 191

**DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

**BOLETIM DA COMISSÃO DE
COORDENAÇÃO DA REGIÃO
CENTRO**

1º SEMESTRE DE 1980 N° 10

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO
Rua Bernardim Ribeiro 80
3000 COIMBRA

O INÍCIO DE UMA NOVA FASE

Por Manuel Porto

Com este número inicia o Boletim da Comissão de Coordenação da Região Centro uma nova fase da sua publicação.

Lançado em 1974, vieram à luz durante esse ano os três primeiros números. Depois de um interregno de três anos, devido à indefinição da própria Comissão, a partir de 1977 o Boletim passou a sair regularmente, no fim de cada semestre, mantendo sempre sensivelmente o mesmo tipo de conteúdo e de apresentação.

Com a nova fase, agora iniciada, não se alteram os objectos referidos na introdução ao primeiro número (o nº 4) que saíu sob a minha responsabilidade. Fundamentalmente, pretende-se que o Boletim, além de reflectir o trabalho de investigação e de promoção desenvolvido na Comissão, constitua por si próprio um instrumento de formação e empenhamento de quem lê nele análises regionais e gerais ou artigos de mera informação sobre assuntos que, embora de relevo também para o conjunto do país, possam ser de particular importância para a actividade dos autarcas, dos funcionários e dos demais agentes económicos e sociais que trabalham na Região.

Uma mais ampla consecução dos objectivos propostos requeria todavia alterações sensíveis na forma e na promoção do Boletim, bem como algumas adaptações no seu

conteúdo.

No que diz respeito às primeiras, constituía pressuposto básico a redução do seu tamanho, do formato A-4 para um outro mais portátil e atraente. Só assim poderá pensar-se em promover uma divulgação muito ampla, através de assinaturas e da sua venda no maior número possível de lugares, em particular na Região Centro. Para tal efeito, importava ainda adaptar esteticamente a capa e acrescentar-lhe um novo nome, capaz de, de um modo mais sintético, chamar a atenção para o que de fundamental se visa com o Boletim. Depois de algumas hesitações, em que se pensou também nos nomes de "A Região Centro" ou "A Região das Beiras", através dos quais se salientaria a realidade geográfica, económica, social e cultural que se visa fundamentalmente promover, acabou por se optar por um nome que destaca mais directamente o objectivo básico que se visa atingir: o desenvolvimento, na mais ampla aceção da palavra, tendo fundamentalmente em conta as suas condicionantes espaciais. Embora sendo um nome mais genérico, a preocupação fundamental pela Região das Beiras, que sempre prevalecerá, fica reflectida na capa através da menção de que se trata do Boletim da Comissão de Coordenação da Região Centro.

O novo formato do Boletim, acrescido da publicação, no fim de cada artigo, de um resumo em inglês, virá possibilitar também a sua promoção em departamentos de países estrangeiros, designadamente universidades, órgãos regionais ou associações ligadas ao investimento, bem como junto de instâncias internacionais interessadas no desenvolvimento regional. Embora tendo bem noção das nossas possibilidades, estamos certos de que não deixará de merecer alguma atenção, numa época em que se multiplicam as preocupações e as iniciativas ligadas à promoção regional. As vantagens práticas daqui resultantes, se é

preciso indicá-las para justificar esta nossa iniciativa, poderão ir desde a permuta de revistas e outras publicações à oferta de apoio técnico ou à própria divulgação da Região Centro, como área de potencialidades diversificadas onde o investimento estrangeiro pode em muitos casos revelar-se lucrativo para quem o faz e constituir também um factor importante de desenvolvimento.

A promoção comercial do Boletim, através de assinaturas e da sua venda avulso, não foi determinada apenas pela necessidade de cobrir os custos, quando simultaneamente se pretende multiplicar o número de exemplares mas se tornam mais prementes as restrições orçamentais da Comissão. Muito mais importante julgo ser a possibilidade, que assim é aberta, de através do correio, de livrarias ou de simples quiosques fazer chegar a todos os agentes económicos e sociais e mesmo ao público anónimo uma publicação que, embora sendo-lhes também dirigida, de outro modo talvez nem chegassem a conhecer. Por outras palavras, só assim será possível atingir de modo satisfatório os objectivos básicos que acima foram referidos.

O novo impulso que se pretende dar ao Boletim não deverá deixar de reflectir-se também no conteúdo, com algumas adaptações que ainda só em parte são tidas em conta no número que agora sai. A título de exemplo, os artigos nunca mais terão o estilo de relatórios, que noutras circunstâncias se justificaria; e a legislação e a bibliografia são apresentadas de um modo mais selectivo, deixando de haver a preocupação de fazer um reportório completo. A partir do próximo número, como adaptação mais importante será dado maior relevo a notícias da Região, onde se inserirão, quando tal se justifique, as actividades da Comissão; e pensa-se avançar no sentido de, em alguns casos, a bibliografia ser acompanhada da recensão de obras de maior relevo.

Excepcionalmente em relação ao que tem acontecido e continuará a acontecer, neste número não se inclui nenhum artigo concretamente sobre a Região Centro. Também dentro das linhas dos objectivos do Boletim, são publicados todavia quatro artigos do maior interesse, cuja divulgação conviria apressar. Num deles, sobre finanças locais, definem-se conceitos e fazem-se considerações relativamente a um instrumento do maior relevo para o aumento da capacidade dos municípios. Num segundo, sobre os efeitos regionais da CEE, pretende-se explicar e salientar os problemas que poderão resultar para as regiões mais desfavorecidas. Num terceiro artigo, sobre o imposto sobre o valor acrescentado, pretende-se com a devida antecedência dar aos agentes económicos elementos que lhes permitam ir-se preparando para a adopção de um imposto que vai ter implicações em toda a sua actividade. Por fim, um quarto artigo pretende dar ainda maior divulgação, designadamente nas suas componentes regionais, ao Sistema Integrado de Incentivo ao Investimento (S-III), que muito poderá promover o investimento numa altura em que seria indescupável haver hesitações e delongas. Continua também a inserir-se, entre as secções habituais, a descrição semestral das evoluções institucionais e das acções mais relevantes no âmbito da CEE.

AUTONOMIA FINANCEIRA

Por Álvaro Amaro

1. Princípios Gerais
2. Capacidade financeira e capacidade de gestão
3. Investimentos da Administração Local e Investimentos da Administração Central
4. Relação financeira entre o Estado e os Municípios
5. Peso da capacidade financeira dos Municípios da Região
6. Peso relativo das transferências para os Municípios, de acordo com a sua classificação administrativa, no total da Região.

AUTONOMIA FINANCEIRA

1. Princípios gerais

A autonomia das autarquias locais, designadamente a sua autonomia financeira, está consagrada na Constituição Política da República Portuguesa.

Depois de, no artº 237º, se considerarem as autarquias elementos componentes da "organização democrática do estado", como "pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas", a autonomia financeira é conferida expressamente pelo artº 240º.

A aceitação no fundamental, pelas várias forças que compõem o espectro político-partidário, duma intenção descentralizadora, foi relevante no conjunto da regulamentação legal para o robustecimento dos poderes das colectividades locais.

Na linha desta disciplina, dois diplomas gozaram de primacial importância.

- A lei nº 79/77, de 25 de Outubro, que definiu a estrutura, as atribuições e as competências das autarquias.
- A lei nº 1/79, de 2 de Janeiro, que veio permitir às autarquias uma autonomia financeira real.

A lei nº 79/77, definindo as atribuições das autarquias e as competências dos respectivos órgãos, foi um primeiro passo para inverter decisivamente o sentido da

evolução histórica centralizadora.

Foi neste contexto inovador e para que as atribuições e competências então estabelecidas se transformassem em verdadeiros poderes, que foi dado cumprimento ao preceituado no nº 2 do artigo 240º da Constituição, ao ser aprovado na Assembleia da República, com o acordo geral dos partidos nela representados, a lei nº 1/79, comumente designada por Lei das Finanças Locais.

Com a sua publicação em 2 de Janeiro de 1979, transformando radicalmente o panorama da Administração Local, as funções das autarquias locais atingiram nova dimensão, dado que passaram a dispôr de uma "verdadeira" autonomia financeira e um volume bem mais amplo de recursos foi colocado à sua disposição.

Expressamente no seu artigo 1º, a lei garante a autonomia patrimonial e financeira das autarquias, subtraindo assim o poder de direcção ao Governo.

Determina o nº 1 do mesmo artigo:

"As freguesias, municípios e regiões administrativas têm património e finanças próprias cuja gestão compete aos respectivos órgãos".

É neste quadro que será legítimo pensar-se na capacidade que as autarquias passaram a deter para desbloquear um sistema fortemente centralizador e burocratizante, incapaz de sintonizar as carências efectivamente sentidas ao nível local, com um desenvolvimento harmonioso e equilibrado das várias regiões do país.

Cabe aqui no entanto referir que a autonomia consagrada não é absoluta e desenvolve-se dentro dos limites legais.

Seria utópico discutir o conceito de autonomia local sem estarem balizados os limites em que esse mesmo

conceito se pode desenvolver.

A não ser assim poderíamos imaginar Micro-Estados dentro do próprio Estado.

O artigo 8º da lei das Finanças Locais, nos seus nºs. 1 e 2, estabelece as bases da doutrina vigente, determinando que a lei do Orçamento Geral do Estado fixe em cada ano as percentagens globais referentes às alíneas b) e c) do artigo 5º da mesma lei.

Distribuídas as verbas referentes às alíneas citadas segundo o regime duodecimal, competirá depois ao Tribunal de Contas julgar anualmente as contas das autarquias. Dentro do controle da legalidade, segundo as formas e nos casos previstos na lei, prevê-se ainda uma tutela inspectiva a realizar pela Inspeção Geral de Finanças pelo menos uma vez por triénio, conforme o nº 1 do artigo 21º. O nº 2 do mesmo artigo deixa aberta a possibilidade de o Governo ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

Em suma, para além do juízo político que sobre eles será sempre feito, o sistema da lei obriga os eleitos locais a submeter os seus actos ao controle do Tribunal de Contas e da Inspeção Geral de Finanças.

2. Capacidade financeira e capacidade de gestão



Da interligação dos três conceitos acima expostos, algumas ilacções é possível retirar.

Parece não restarem dúvidas que a capacidade fi-

nanceira aumentará na razão directa duma boa gestão, isto pressupondo como implícita a autonomia financeira. No caso presente, a capacidade de gestão dos "dinheiros públicos" por parte dos órgãos locais será decisiva para uma maior ou menor capacidade financeira.

Será legítimo afirmar-se que anteriormente à publicação da lei nº 1/79, as autarquias locais gozavam de capacidade financeira, sem no entanto possuírem autonomia? Até ao ponto em que se considere capacidade financeira, a possibilidade ou a obrigação que as autarquias tinham de satisfazer os compromissos assumidos, não procurando a origem dessa situação, então será, de algum modo legítimo afirmar-se a sua capacidade financeira. O problema terá no entanto, que ser equacionado de modo bem diferente. Se assim não fosse, já há muito se teria começado a falar em autonomia financeira das autarquias locais, pois a Constituição de 1933 consagrava então no seu artigo 130º, que os Corpos Administrativos (Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia e Juntas Distritais, segundo o artigo 126º) tinham autonomia financeira.

Poderíamos ilustrar as duas situações em questão, da seguinte forma:

Antes da lei nº 1/79	<ul style="list-style-type: none"> - Receitas próprias-Adicionais, rendimentos de bens próprios e taxas - Subsídios - Participações - Empréstimos
Após a publicação da lei nº 1/79	<ul style="list-style-type: none"> - Receitas próprias - alínea a) do artigo 5º, rendimentos de bens próprios e taxas - Alíneas b) e c) - Empréstimos

Na primeira situação, já que os montantes de re ceitas próprias eram escassos, apenas se poderá falar em capacidade financeira a partir da altura em que a Admi- nistração Central aprovava os projectos da Administração Local. Era no entanto bastante relativa essa capacidade, na medida em que as verbas se destinavam apenas a finan- ciar os projectos aprovados. Coarctando a capacidade de decisão, não se podia, de modo algum, exigir uma boa ges- tão. Os planos de actividades dos municípios eram na maior parte das vezes longas listagens de boas intenções. Os atrasos nos recebimentos dos subsídios e comp participa ções e a falta de conhecimento, em tempo útil, das ini- ciativas da Administração Central com repercussões no mu nicípio, dificultavam um planeamento por objectivos, ca- paz de tornar mais eficiente a actividade municipal.

A decisão arbitrária e casuística deu lugar a nor mas gerais que garantem às câmaras a disponibilidade das verbas de que carecem.

Na segunda situação, após a publicação da lei nº 1/79, novas possibilidades, mas também mais graves res- ponsabilidades, se colocam às autarquias. Na verdade, ou tras perspectivas se abrem na elaboração de planos de ac tividades mais realistas e consentâneos com uma situação financeira de facto. A execução das acções programadas não passará mais pela obtenção ou não de comp participações e subsídios. É neste novo quadro programático que a capa cidade de gestão dos órgãos locais se irá desenvolver.

Partindo da utilização de instrumentos de gestão e ainda do apoio técnico a prestar pela Administração Central será possível a obtenção de padrões de eficiência, demonstrativos, só por si, das vantagens inerentes à si- tuação de planeamento programado. Caberá aqui referir o papel que vêm desempenhando nesse sentido o Ministério da Administração Interna e as Comissões de Coordenação Re-

gional.

Definida a política municipal nos seus múltiplos aspectos, há que fasear a sua implementação. No contexto actual os orçamentos anuais serão o espelho da orientação que lhe é dada. A execução orçamental e o seu controlo, acompanhado de uma análise aos desvios verificados, dará uma ideia de justeza e do realismo do plano de actividades previamente elaborado. Para além disso, o volume de receitas e a liberdade da sua utilização, conduzirá à necessidade da elaboração de orçamentos-plurianuais, tendo como suporte planos de actividades do mesmo tipo. Trata-se no fundo de otimizar a afectação dos recursos disponíveis quer humanos, quer financeiros, definindo as linhas mestras de actuação, através dos orçamentos-programa. Obter-se-ia assim um maior elo de ligação e um mais perfeito controle entre o plano de actividades e o orçamento municipal.

Relativamente a cada um dos sectores que integram a estratégia da política municipal global, haverá então um faseamento quer temporal, quer financeiro, das acções a desenvolver.

No prosseguimento desta actuação algumas dificuldades são efectivamente sentidas. À luz dum planeamento integrado Administração Central - Regional - Local, terá que ficar bem explícita a delimitação e coordenação das suas acções.

A quota-parte da rubrica investimentos é, ao nível local, a que mais recursos públicos absorve.

3. Investimentos da Administração Local e Investimentos da Administração Central

Uma gestão racional desses mesmos recursos não se

compadece com indecisões sejam quais forem as suas origens.

Numa altura em que uma das preocupações básicas é de facto a satisfação das necessidades locais, torna-se imperativo estabelecer as prioridades. Para esse efeito, é manifestamente importante a legislação regulamentar sobre a delimitação e coordenação das Administrações Central, Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos.

Nesse sentido, foi apresentado à Assembleia da República um diploma sobre esta matéria. Embora aprovado na generalidade, não foi publicado, encontrando-se nesta altura a ser discutido na especialidade na Comissão Parlamentar de Administração e Poder Local.

Após a publicação deste diploma poderão as Câmaras estabelecer planos previsionais de investimentos nos sectores que lhes ficarem adstritos. Nesta altura as dúvidas subsistem em relação a determinados sectores (caso das construções escolares) pelo que ficará prejudicada qualquer tentativa de gestão previsional.

A saída da lei de Delimitação implicará no entanto a regulamentação do apoio técnico a prestar ao planeamento das acções a empreender.

Caberá aqui uma referência especial a uma figura, já de certo modo prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 10º da lei nº 1/79, que agora começa a surgir com maior relevo. Trata-se dos Investimentos Inter-Municipais.

O reconhecimento por dois ou mais municípios da necessidade de um determinado investimento, mesmo que situado fisicamente num só, pode conduzir a um financiamento parcial por parte da Administração Central. Assim, conseguir-se-á uma maior eficiência ao nível municipal e contribuir-se-á em grande medida para o desenvolvimento regional.

4. Relação financeira entre o Estado e os municípios

Com a finalidade de se analisar a relação financeira entre o Estado e os municípios, elaborou-se o quadro que a seguir se descreve.

Unid: 10⁶ contos

		VARIÁVEIS	1977	1978	1979
Administração Local	Transfer.	Correntes	3,8	2,6	8,3
		Capital	4,9	8,9	8,3
		a) TOTAL	8,7	11,5	23,7
	Despesas	Correntes	7,4	8,2	12
		Capital	6,0	13,1	13,5
		b) TOTAL	13,4	21,3	25,5
Despesas da Ad- minist. Central	Segundo as alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 8º da lei nº 1/79 c)		137,3	184,8	215,4
	Não excluindo o Fundo de Equilíbrio Financeiro d)		142,2	193,7	230,8

FONTES: Decreto-Lei nº 75-A/78
Decreto-Lei nº 201-A/79

Com base nos valores descritos foram calculados os seguintes r cios.

(em percentagem)

R�CIOS	1977	1978	1979
1. $\frac{a}{c}$	6,3	6,2	11,0
2. $\frac{b}{d}$	9,4	11,0	11,0
3. $\frac{a}{b}$	64,9	53,9	92,9

Da an lise do r cio 1 transparece claramente a conten o de verbas referentes a transfer ncias, no per odo 1977-78, j  que em termos percentuais o valor   praticamente id ntico (6,3 e 6,2% respectivamente).

Da evolu o consider vel de 1978 para 1979 (de 6,2% para 11,0%) e da invariabilidade da segunda rela o no mesmo per odo (11,0%), resulta o aumento da capacidade financeira das autarquias. Esta conclus o   tanto mais refor ada se atendermos   evolu o do peso das transfer ncias no financiamento das despesas da Administra o Local (de 53,9% em 1978 para 92,9% em 1979).

5. Peso da capacidade financeira dos munic pios da Regi o

Por falta de elementos desagregados, torna-se dif cil estabelecer aqui um paralelo com a an lise feita no ponto anterior.

N o incluindo as receitas fiscais provenientes da al nea a) do artigo 5  da lei n  1/79, calcula-se por isso a capacidade financeira dos munic pios da Re-

gião (1) com base nas transferências provenientes das alíneas b) e c) do mesmo artigo.

alíneas b) + c) nos municípios da Região
alíneas b) + c) no total do Continente

Para 1979 : $\frac{4\ 362\ 396}{22\ 107\ 096} = 19,7\%$
(em contos)

Duma análise sumária das contas de gerência de 1977 e dos orçamentos ordinários para 1980, é facilmente perceptível o aumento da capacidade dos municípios.

Considerando apenas as despesas de investimento em 1977 e as previsões orçamentais de investimentos para 1980 (capítulo - 08 da classificação económica), registam-se aumentos percentuais bastante significativos.

6. Peso relativo das transferências para os municípios, de acordo com a sua classificação administrativa, no total da Região

Com base nas transferências provenientes das alíneas b) e c) do artigo 5º da lei nº 1/79 para os grupos de concelhos (2) e para o total da Região, verificam-se os valores abaixo indicados.

(1) - Trata-se da Região definida pelo Decreto-Lei nº 494/79, de 21 de Dezembro, com o ajustamento feito pelo Despacho Normativo nº 90/80 de 14 de Março, ou seja da Região onde exerce a sua actividade a Comissão de Coordenação Regional do Centro.

(2) - Os grupos de concelhos foram elaborados segundo a classificação inserta no Decreto-Lei nº 1/77, de 3 de Janeiro.

GRUPOS DE CONCELHOS	VALORES	
	Absolutos (em contos)	Percentuais
Urbanos de 1 ^a Ordem	461 253	10,6
Rurais de 1 ^a Ordem	1 805 650	41,4
Rurais de 2 ^a Ordem	1 443 885	33,1
Rurais de 3 ^a Ordem	651 608	14,9
TOTAL DA REGIÃO	4 362 396	100

Sendo o grupo de rurais de 1^a ordem o que abrangue maior número de concelhos, não será de estranhar o seu maior peso (41,4%) no total da Região. Caberá aqui salientar o grupo de urbanos de 1^a ordem pelo facto de, sendo constituído apenas por três concelhos (Aveiro 2,8% , Coimbra 4,9% e Covilhã 2,9%), absorver 10,6% das transferências.

Merecerá no entanto referência especial o facto de os concelhos de Leiria 3,5 e Viseu 3,3% sendo rurais de 1^a ordem, terem um maior peso no total da Região comparados com Aveiro e Covilhã.

Nos quadros anexos I e II indicam-se os concelhos urbanos de 1^a ordem, os 3 + e os 3 - dos restantes grupos, segundo a metodologia seguinte:

anexo I - as percentagens são calculadas entre montantes das transferências para os concelhos indicados e o total da Região

Transferências alíneas b) + c) de cada concelho
Transferências para o total da Região

anexo II - a base da relação é o montante das transferências para o respectivo grupo de concelhos

Transferências alíneas b) + c) de cada concelho
Transferências para o total do grupo de concelhos

A N E X O S

PERCENTAGENS RELATIVAS AO PESO DOS CONCELHOS NA REGIÃO

URBANOS DE 1ª ORDEM	RURALS DE 1ª ORDEM			RURALS DE 2ª ORDEM			RURALS DE 3ª ORDEM						
	%	os 3 +	os 3 -	%	os 3 +	os 3 -	%	os 3 +	os 3 -	%			
Coimbra	4,9	Leiria	3,5	Mangualde	1,5	Sabugal	2,3	Mira	0,7	Pen.Castelo	1,2	V.N.Poiar.	0,6
Covilhã	2,9	Viseu	3,3	P. de Mós	1,3	M.o-Vel.	1,8	Manteig.	0,6	Pamp. Serra	1	Ped.Grand.	0,6
Aveiro	2,8	Pombal	2,9	Mealhada	1	C. Daire	1,7	Cast.Pêra	0,6	Vouzela	1	V.N.Paiva	0,6

ANEXO I

Percentagens relativas ao peso dos concelhos no total do grupo

URBANOS DE 1ª ORDEM	RURALS DE 1ª ORDEM			RURALS DE 2ª ORDEM			RURALS DE 3ª ORDEM				
	%	os 3 +	os 3 -	%	os 3 +	os 3 -	%	os 3 +	os 3 -	%	
Coimbra	46,6	Leiria 8,4	Mangualde 3,5	6,8	Sabugal	Mira	2,0	Pen. Cast.	8,0	P. Grande	4,0
Covilhã	27,4	Viseu 8,0	Porto Mós 3,1	5,5	Mont.o V.	Manteigas	1,9	Pamp. Serra	7,0	V.N. Poiar.	3,8
Aveiro	26,1	Pombal 7,1	Mealhada 2,5	5,1	Cast. Daire	Cast. Pêra	1,7	Vouzela	6,5	V.N. Paiva	3,7

ANEXO II

Summary

With the law n. 1/79, from 2nd. January , was introduced in Portugal a new system of local taxation. This article describes briefly the situation before and after the introduction of the law and makes a comparison of the shares of all the taxes that have been affected to the central government and to the local authorities. Concerning the Central Region, a brief analysis of the transfers to the municipalities ("municípios"), according to their legal classification, is also made in this article.

OS EFEITOS REGIONAIS DA FORMAÇÃO DE UMA UNIÃO
ADUANEIRA NA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Por João Casaleiro Carvalho Costa

INTRODUÇÃO

1. Um dos passos fundamentais no caminho da Integração Europeia, foi sem dúvida o Tratado assinado pelos Estados Membros (1) que estabelece como fundamento da Comunidade (2) a realização de uma União Aduaneira.

Esta, consiste na eliminação entre as trocas dos Estados Membros dos direitos alfandegários ou taxas de efeito equivalente e de toda a regulamentação restritiva (3), e na elaboração e aplicação de uma legislação aduaneira comum que estabeleça uma pauta exterior comum (4)

-
- (1) - O Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia (CEE), vulgarmente conhecido por Tratado de Roma, foi assinado naquela cidade em 25 de Março de 1957 pelos países do Benelux, República Federal da Alemanha, França e Itália.
 - (2) - Sobre os fundamentos da Comunidade no Tratado, pode efectivamente ler-se no seu título I, artigo 9, parágrafo 1º, o seguinte: "A Comunidade terá como fundamento uma união aduaneira que abrangerá a totalidade das trocas de mercadorias e que implicará a proibição da aplicação, entre os Estados Membros, de direitos aduaneiros de importação e de exportação e de quaisquer taxas de efeito equivalente, assim como a adopção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com os países terceiros".
 - (3) - O que é equivalente a afirmar-se a substituição dos territórios aduaneiros dos Estados Membros por um único território aduaneiro comum.
 - (4) - A pauta exterior comum conta como um dos recursos próprios da Comunidade.

aplicável nos limites daquele único território aduaneiro aos produtos com origem fora da União (5).

2. Mas apesar das dificuldades que tem encontrado, o processo de Integração Europeia não se esgota na realização de uma União Aduaneira.

Com efeito, para além da realização daquele, o Tratado prevê a eliminação entre os Estados Membros de quaisquer restrições e obstáculos respeitantes (não só às trocas de bens e serviços, mas também) às transferências de factores de produção e seus rendimentos, ou seja, a criação de um Mercado Comum (6).

Julga-se no entanto que a finalidade última de todo o processo de Integração Europeia será a criação de uma União Económica e Monetária, que constitui o estádio final do processo de Integração Económica e é uma condição basilar para o assentamento da tão controversa União Política.

3. Por outro lado, reconhece-se que todo este processo não é livre de implicações regionais e que por isso importa analisar.

Mas no presente artigo não se pretende mais do que discutir os efeitos regionais para os países da CEE

(5) - Documentation Européenne, CEE, L'Union Douanière, p.p.5

(6) - Assim se pode ler logo no seu artigo 2 que "a Comunidade terá por missão promover, através do estabelecimento de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados Membros, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada, uma estabilidade acrescida, uma subida acelerada do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a compõem".

que decorrem da criação de uma União Aduaneira e simultaneamente, adiantar alguns comentários relativos à futura adesão de Portugal.

Reservamos portanto para um próximo número, a análise do impacto regional da formação de uma União Económica e Monetária (que com a criação recente do Sistema Monetário Europeu conheceu um primeiro grande passo nesse sentido) e que será outra meta decisiva a impôr pela Comunidade às regiões que a compõem.

OS MOTIVOS PARA A POLÍTICA REGIONAL AO NÍVEL NACIONAL E COMUNITÁRIO

4. Antes porém parece-nos importante tecer algumas considerações sobre as razões que motivaram ao nível nacional e comunitário a necessidade de se introduzirem medidas de Política Regional. E, como parece óbvio, começariamos por afirmar que aquelas resultam primeiro que tudo das implicações que decorrem do aparecimento e do agravamento das disparidades regionais.

5. No entanto e segundo a teoria Neoclássica aquelas disparidades não teriam lugar, uma vez que os seus pressupostos da livre concorrência e do pleno emprego e mobilidade dos factores de produção, se encarregariam automaticamente de restaurar o equilíbrio porventura rompido por algum factor exogéneo.

A realidade revela-se porém bem diferente daqueles pressupostos teóricos.

De facto, nem o trabalho nem o capital são completamente móveis. Os trabalhadores não reagem directamente

a diferenças de salários e o capital reage imperfeitamente a diferenças de custos (7). Assim por exemplo, a uma maior pressão da procura para os produtos de uma região, corresponderão maiores possibilidades de emprego directamente não satisfeitas e que, por consequência, conduzem a valores mais altos dos salários e rendimentos e à existência de pressões inflacionistas. Inversamente, nas áreas de menor expansão onde a procura ultrapassa a oferta de trabalho, haverá simultaneamente desemprego e um mais baixo nível de vida.

Nesta situação de desequilíbrio regional, admite-se com mais facilidade a mobilidade do trabalho para as regiões em maior expansão, do que a mobilidade do capital para outras regiões com menores economias externas e mão-de-obra desocupada (8).

Resultam então diferentes condicionamentos regionais que podem distorcer a livre concorrência entre empresas e que serão agravados, consciente ou inconscientemente pelos poderes públicos, caso se sobreponha à necessidade crescente de correcção das assimetrias regionais o objectivo do maior crescimento económico.

De facto, o processo de crescimento económico , que infelizmente não beneficia em igual proporção todas

(7) - Vanhove, N., "La nécessité, les possibilités et les limites d'une politique économique régionale" in "La notion d'un Marché Commun dans un processus d'intégration. Mélanges offerts à R. Regul," 1969.

(8) - Vanhove, N. and Klassen, Leo M., "Regional Policy a European Approach", pp.3, 1980, onde se descreve com um feliz exemplo a fraca mobilidade de capital, distinguindo-se entre a mobilidade (nula) do capital para reinvestimento e a mobilidade de novo capital para investimentos correntes e eventualmente com propósitos de desenvolvimento regional.

as regiões que compõem um país, constitui sem dúvida um factor de agravamento das assimetrias regionais.

Isto, porque a experiência tem revelado que aquele processo, nas suas primeiras fases, acentua as disparidades entre regiões ricas e pobres, dada a ausência de fronteiras dentro de uma nação que facilita o fluxo dos factores de produção das áreas agrícolas mais atrasadas para as mais dinâmicas concentrações urbanas e industriais (9).

Depois de se ter atingido um determinado grau de crescimento económico, avolumam-se então as preocupações sobre os desequilíbrios regionais alcançados, nomeadamente por via das implicações sociais e económicas provocadas quer pelo aparecimento de áreas cada vez mais deprimidas, quer por outro lado pelas deseconomias externas nas áreas congestionadas.

Daí, o maior peso que assume nas economias que mais cedo iniciaram o seu processo de industrialização, a noção de crescimento económico equilibrado, ou de desenvolvimento económico, que engloba já uma componente social.

Um exemplo que ilustra bem o que acabamos de mencionar, respeita às disparidades regionais em termos da capitação do rendimento criado nos países da Europa Ocidental. Assim, enquanto aquelas disparidades são mais acentuadas nos países do Sul, onde parece razoável poder admitir-se que têm mesmo vindo a aumentar na última década a par da existência de taxas mais elevadas de crescimento do produto interno, as economias mais desenvolvi-

(9) - Clout, Hugh D. (ed.), "Regional Development in Western Europe", p.p.293, 1975. Tomando como exemplo os países ibéricos, o autor refere que aquelas disparidades são ainda mais acentuadas nas economias semi-desenvolvidas do que nas modernas sociedades industrializadas.

das do Norte que naquele período registaram menores taxas de crescimento, têm caminhado mais no sentido da correcção dos desequilíbrios regionais que aí assumem também menor relevo (10).

Entre aquelas últimas não encontramos porém uma correlação significativa, para o período de 1970 a 1975, entre as disparidades regionais avaliadas para cada país da CEE pelo quociente entre as regiões de maior e menor capitação do PIB e a sua taxa nacional média de crescimento anual.

7. Mas existem ainda outros factores de agravamento dos desequilíbrios regionais e que reforçam a insuficiência do simples mecanismo de mercado para a sua correcção.

Destacam-se assim as desiguais condições geográficas em termos de acessibilidade e dotação de recursos que condicionam a existência de estruturas económicas regionais menos permeáveis ao progresso, a não homogeneidade das facilidades de transporte, a convicção de que no passado tem sido mais forte a actuação dos "backwash effects" do que a dos "spread effects" (11) e a existência ainda de outros factores demográficos, institucionais e políticos.

(10) - Balassa, B., "The theory of Economic Integration", ch. 9.

(11) - Vanhove, N. and Klaassen, Leo M., ob. cit., p.p. 9-12, onde se retomam aqueles conceitos atribuídos a G. Myrdal (Myrdal, 6., "Economic Theory and Underdeveloped Regions", London, 1957, p.p. 26-29) e que referem respectivamente, os efeitos negativos e positivos que as regiões (ou países) mais pobres encontram pela sua interacção com regiões (ou países) mais ricos. Os primeiros ficam a dever-se quer ao carácter selectivo da mobilidade do trabalho e ao fluxo das poupanças para investimento através do sistema bancário em desfavor das áreas mais

8. Surge então a intervenção necessária dos poderes públicos para a correcção dos desequilíbrios regionais e que é determinada não só por motivos económicos e sociais, mas também por motivos de carácter político e de ordenamento do território.

Salientam-se dentre os primeiros a plena utilização dos factores de produção e que é aliás uma condição fundamental para se atingir um maior desenvolvimento económico, a selecção da melhor localização industrial que satisfaça ambas as perspectivas micro e macro-económicas, o combate à inflação e ao desemprego que serão tanto maiores quanto maiores forem os desequilíbrios regionais existentes e a distribuição regional mais racional do rendimento; por outro lado, enfileiram na segunda ordem de razões apontada, a redução dos custos de congestionamento, a escolha da dimensão óptima dos centros urbanos e a satisfação de outras considerações de bem-estar e de natureza moral e humana, também necessárias para se conseguir um crescimento económico contínuo, progressivo e equilibrado.

9. Mas no que respeita à Comunidade no seu conjunto, devem assinalar-se ainda outros motivos que justificam a necessidade de se implementarem medidas de Política Regional.

Assim, se a existência de uma Política Regional

pobres, quer à vantagem competitiva que o alargamento do mercado traz às indústrias situadas em áreas mais ricas, enquanto os segundos resultam tanto do aumento da procura para matérias-primas e produtos agrícolas das áreas mais pobres, como do estímulo, maior dinamismo e até da localização de algumas indústrias que não deixando de beneficiar completamente de economias externas têm a vantagem de ali encontrar mão-de-obra disponível.

para a CEE constitui uma condição prévia para a realização de uma União Económica e Monetária e, simultaneamente, uma garantia para o êxito da implementação de outras políticas comuns, também a perspectiva de uma nova Divisão Internacional do Trabalho e o impacto do próprio processo de Integração Europeia a justificam.

No entanto, a inexistência no Tratado de um capítulo especial destinado à Política Regional, confirma a ideia que inicialmente se tinha de que a problemática regional não seria dos maiores obstáculos a enfrentar pelo processo de Integração. Isto apesar de, na realidade, o recurso cada vez maior à adopção de Ajudas Regionais poder vir mesmo a comprometer o princípio de livre concorrência que orienta afinal a Integração Económica Europeia.

10. Pensamos efectivamente que a Política Regional tenderá no futuro a ser cada vez menos considerada no seio da Comunidade como um "parente pobre", e o alargamento dos seus instrumentos, com destaque para a actuação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (12) que desde o seu aparecimento tem vindo a aumentar as suas actividades, está a comprová-lo.

Finalmente, para além da "(...) expansão contínua e equilibrada (...)" referida logo no seu artigo 2, o Tratado prevê (13) a aplicação pelos Estados Membros de determinados auxílios, reveladores de nítidas preocupações de carácter regional. E a realidade tem de facto revela-

(12) - O FEDER foi criado pelo regulamento (CEE) nº 724/75 do Conselho em 18 de Março de 1975.

(13) - Como se pode ler no artigo 92, parágrafo 3, "poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum:

a) os auxílios destinados a favorecer o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente

do existirem na Comunidade determinadas regiões que têm vindo a conhecer dificuldades crescentes e que por isso podem estar a comprometer o futuro do processo de Integração.

AS REGIÕES-PROBLEMA NA COMUNIDADE

11. A fim de serem identificadas as regiões que deveriam merecer apoio do Fundo Regional, a Comissão apresentou ao Conselho de Ministros da Comunidade uma proposta que se baseou no conhecido Relatório Thomson (14) e que apresentamos no mapa seguinte.

As regiões assinaladas seriam por consequência aquelas que dentre outras variáveis apresentavam as mais

baixo ou em que exista grave sub-emprego;

b) os auxílios destinados a promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a remediar uma perturbação grave da economia de um Estado membro;

c) os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou de certas regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas de forma contrária ao interesse comum. Todavia, os auxílios à construção naval existentes em 1 de Janeiro de 1957, na medida em que correspondam apenas à ausência de uma protecção alfandegária, serão progressivamente reduzidos nas mesmas condições que as aplicáveis à eliminação de direitos aduaneiros, sob reserva das disposições do presente Tratado que visam a política comercial comum em relação a países terceiros;

d) as outras categorias de auxílios determinados por decisão do Conselho decidindo por maioria qualificada por proposta da Comissão".

(14) - EEC, "Report on the regional problems in the enlarged Community", Brussels, 1973.



baixas taxas de densidade e de evolução da população , maiores problemas de emprego e mais baixos valores da ca pitação do rendimento.

Salienta-se a importância fundamental que a situação geográfica tem no desenvolvimento económico regional. De facto como se pode ver no mapa que apresentamos, são sobretudo as regiões periféricas aquelas que conhecem maiores problemas, embora não sejam apenas essas as regiões-problema da Comunidade. Com efeito, distinguem-se normalmente seis tipos de regiões-problema na CEE (15).

(15)- in Vanhove, N., and Klaassen, Leo M., ob. cit., p.p. 102.

Correspondem ao primeiro tipo as regiões periféricas com predominante actividade agrícola, de que são exemplos típicos o Sul da Itália, a Irlanda e as regiões a Oeste e Sudoeste da França. Estão no segundo grupo outras regiões agrícolas não periféricas e de densidade populacional mais elevada como a área a Norte dos Países-Baixos e o Schleswig-Holstein na R.F.A. . Vêm a seguir as regiões deprimidas porque orientadas, para sectores de actividade económica em declínio, como é o caso das velhas áreas industriais de extracção do carvão, têxteis e de construção naval. Um caso mais particular respeita às regiões que foram afectadas por acontecimentos políticos, como é o caso da faixa na R.F.A. ao longo da cortina de ferro e que foi brusca e violentamente atingida pela eliminação de tradicionais fluxos comerciais. Vêm finalmente os grupos das regiões-fronteira e das áreas congestionadas, estas últimas no entanto com níveis de rendimento dos mais altos na Europa.

12. Mas se os desequilíbrios regionais que já existiam ao nível nacional, assumiram nova expressão com a criação da C.E.E., parece-nos que uma tarefa importante seria a de analisar qual a evolução daqueles desequilíbrios que se poderão imputar à formação da Comunidade e que sem dúvida são em larga medida o resultado da realização de uma União Aduaneira (16).

Tal não é no entanto a metodologia do trabalho que agora apresentamos. Preocupa-nos apenas no momento e como veremos de seguida, a análise teórica das implica-

(16) - Tarefa que em nosso entender poderia realizar-se comparando a situação actual com aquela que resultaria da construção de um "Anti-Mundo", onde se projectariam para cada Estado Membro e para a Comunidade no seu conjunto, as assimetrias regionais com base na sua evolução anterior à criação da CEE.

ções que justificam os tipos de regiões-problema que mencionamos antes.

AS IMPLICAÇÕES REGIONAIS DE UMA UNIÃO ADUANEIRA: O CASO DA C.E.E.

13. Os efeitos resultantes da criação de uma União Aduaneira são tradicionalmente separados em efeitos estáticos e dinâmicos (17). Os primeiros correspondem ao aumento do comércio dentro da União em resultado da abolição das tarifas, e os segundos correspondem aos aumentos na competição, nos investimentos e, por consequência, nas economias de escala e na produtividade, que resultam do alargamento do mercado.

Ora, pode considerar-se que as implicações destes efeitos ao nível regional dependem fundamentalmente de três factores, a saber:

1. a posição geográfica das regiões;
2. a sua estrutura económica;
3. a possibilidade de instalação de novas indústrias.

Sobre eles nos debruçaremos em seguida.

14. E começaríamos no primeiro caso por referir que de acordo com o modelo de Giersch (18), que considera a formação de uma União Aduaneira entre dois países num espaço económico homogêneo, onde a população e os re

(17)- Lipsey, R.G., "The Theory of Customs Unions: a General Survey" the Economic Journal, 1960.

(18)- in Vanhove, N. and Klassen, Leo M., ob. cit., p.p. 230-232.

cursos se encontram igualmente distribuídos pelas suas regiões, seriam as áreas mais periféricas à União aquelas que ficariam mais prejudicadas, dada a tendência para as unidades industriais se virem a localizar em pontos mais centrais em relação ao mercado alargado. Mas a conclusão do modelo poderá ser ainda reforçada pela realidade, como por exemplo no caso da C.E.E., onde a existência à partida de desequilíbrios regionais derivados de não existir um espaço económico homogêneo na distribuição dos recursos e factores de produção, desfavorece mais ainda as regiões periféricas.

Entre estas há no entanto que analisar o caso particular das regiões-fronteira e que à partida sofrem também de duas desvantagens. A primeira resulta do facto delas serem periféricas em relação ao país a que pertencem e por isso, sofrerem tantas vezes de acessibilidades mais difíceis e de infraestruturas menos adequadas. E depois, porque se não encontram muito ligadas às regiões do outro lado da fronteira, o que se justifica pelos mais diversos obstáculos administrativos e sociais.

No entanto, as fronteiras políticas nem sempre separam realidades económicas distintas e daí que o impacto da formação de uma União Aduaneira nas regiões-fronteira dependerá em boa parte da sua estrutura económica.

Esta pode ser então muito semelhante, e nesse caso é legítimo supôr-se um acréscimo na concorrência a qual, embora se possa traduzir no curto prazo pelo declínio das actividades menos eficientes beneficiará no longo prazo toda a área pela maior racionalização alcançada.

Mas a sua estrutura económica pode ser também muito dissemelhante, ou complementar, e nesse caso vantagens poderão também advir do aumento do comércio en-

tre os produtos e factores de produção (19).

Enfim, as vantagens a retirar duma União Aduaneira pelas regiões-fronteira dependem também do nível de coordenação da sua estrutura económica.

15. A estrutura económica das regiões é outro factor de que dependem as implicações regionais decorrentes da criação de uma União Aduaneira e que poderão ser tanto de agravamento como de correcção dos desequilíbrios.

Estão no primeiro caso o declínio das unidades localizadas em regiões periféricas com o aumento da competição e as dificuldades sentidas pelas regiões de estrutura industrial pouco diversificada e, por consequência, mais vulneráveis.

Também a ausência de economias externas nas áreas menos industrializadas e que contam com uma componente importante de exportação de produtos primários, ficarão ainda mais desfavorecidas, dado o crescimento cumulativo a verificar-se nas regiões mais industrializadas cujos produtos não sofrem de tão fortes restrições ao aumento da procura consequente à expansão do mercado.

Mas poderá haver também efeitos positivos de correcção dos desequilíbrios. É o caso do aumento de mercado para as unidades localizadas em regiões periféricas para exploração dos recursos naturais, da actuação dos "sped effects" e do estímulo para uma maior eficiência e também para o uso mais amplo dos recursos produtivos disponíveis. De facto, a existência de mão-de-obra dispo

(19)- Um exemplo feliz de complementaridade pode ser observado entre a região do Luxemburgo ao Sul da Bélgica e a Lorraine ao Norte da França. A construção de uma barragem na primeira pode resolver o grave problema da falta de água que afectava a indústria siderúrgica situada na Lorraine. (In Davin, L.E. & Priebe, M., "Economic régionale sans frontières", Partie III).

nível e menos exigente nas regiões mais atrasadas poderá atrair capital para investimento e que procura menores custos. Contudo, muito dependerá evidentemente do dinamismo dos empresários locais e da vontade das populações.

16. Analisaremos por fim as implicações regionais que resultam das perspectivas para a localização de novas indústrias. Dentre as que determinam um agravamento dos desequilíbrios regionais, contam-se o aumento dos fluxos migratório e de capital em direcção a áreas mais desenvolvidas (20).

Também a ausência de economias externas ou de aglomeração são um poderoso obstáculo no caminho do desenvolvimento das regiões mais atrasadas.

Quanto aos efeitos positivos de correcção dos desequilíbrios regionais, se aceitarmos que dentre os principais factores de localização industrial, se salientam os custos de produção, a procura e a existência de economias externas, então sem dúvida que sobretudo os primeiros poderão servir de incentivo para a localização industrial em regiões periféricas, uma vez que a maior distância

(20) - Quanto aos primeiros poderemos no entanto dizer que em certas áreas congestionadas o efeito de repulsão da população é superior ao de atracção. Assim por exemplo, do número total de habitantes que no ano de 1977 na R.F.A. mudaram de região para residir, 38,3% saíram da região de Nordrhein Westfalen, 20,9% de Berlim Oeste e 16,6% da região de Hamburgo, enquanto a média das migrações inter-regionais para a França de 1968/75 e para a Grã-Bretanha de 1966/71, revelou que foi a região parisiense de Ile de France e a região de Londres do South East, aquelas que apresentaram os valores percentuais mais elevados de saídas, respectivamente de cerca de 1/3 e de 1/5 do volume anual médio.

cia aos mercados e a falta de economias externas jogam em seu desfavor.

Tudo dependerá no entanto do peso relativo que cada indústria atribuirá a cada um dos factores mencionados.

Por outro lado, a transformação das técnicas de transporte e o peso pouco significativo do seu custo no valor acrescentado de certas indústrias - como é o caso da electricidade, das refinarias de petróleo, das químicas e da construção mecânica e eléctrica, que actualmente se desenvolvem mais rapidamente e cuja localização não resulta de qualquer determinismo geográfico - são factores que contribuem para que aquelas possam ser consideradas unidades motoras de um pólo de desenvolvimento em regiões menos desenvolvidas (21).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUTURA ADEÇÃO DE PORTUGAL

17. Não nos preocuparemos em seguida senão em comentar apenas alguns aspectos ligados ao impacto regional para Portugal da entrada numa União Aduaneira.

Como vimos já, resultará para o País neste domí-

(21) - Vanhove, N., "La nécessité, les possibilités et les limites d'une politique économique régionale" in, ob. cit., o autor considera mesmo que as condições actuais favoráveis ao desenvolvimento de certas indústrias de base em várias regiões periféricas da Comunidade, como é o caso da petroquímica, resultam em boa parte de mudanças nas condições de compra de matérias-primas (energia) e que dão possibilidades inesperadas à Política Regional. Assim por exemplo, a implantação de refinarias nas regiões até ao momento pouco industrializadas justifica que se possa mesmo falar de uma coordenação das políticas energética e regional.

nio a eliminação de direitos alfandegários ou taxas de efeito equivalente e de toda a regulamentação restritiva das trocas com a Comunidade, e a adopção e aplicação da mesma legislação aduaneira que estabeleça uma pauta exterior comum para as relações comerciais externas da CEE.

Naturalmente, o impacto daquelas acções será amortecido quer pela experiência do Acordo assinado em 1972 entre Portugal e a Comunidade, quer ainda e sobretudo pelos hábitos de comércio internacional adquiridos pelo nosso País no seio da EFTA, que se reconhece terem sido de efeito largamente positivo para a economia portuguesa e que tudo leva a crer se manterão.

No entanto, haverá ainda assim que negociar para alguns produtos mais sensíveis e que por isso requerem maior protecção, um período transitório de adaptação progressiva e que variará consoante os casos. (22).

Um sector particularmente difícil nas negociações é, naturalmente, o da agricultura, dado o atraso em que esta se encontra em Portugal e o facto de o princípio da preferência comunitária que se aplica à Política

(22) - Com base na publicação da Confederação da Indústria Portuguesa, "Dos Efeitos Previsíveis da Adopção da Pasta Exterior Comum da CEE" de Abril de 1979, onde se comparam para 1977 os níveis de protecção aduaneira entre a Pauta portuguesa e a Pauta Exterior Comum da CEE, para os produtos que naquele ano registaram para o nosso País valores de importação superior a 1.000 contos e, por outro lado, excluindo-se os produtos que na Comunidade estão abrigados por sistemas especiais de protecção (como é o caso dos produtos agrícolas), permitimo-nos salientar aqueles de maior redução pautal. Assim e citamos, "os casos mais flagrantes de descida de protecção requeiram ao óleo de girassol (que passará de 60,6 para 8%) às conservas de crustáceos e moluscos (de 28,6% para 16 ou 20%) aos extractos e preparados de café (de 31,3% para 18%), aos molhos e condimentos (de 29,1% para 18%) e à cerveja (de 37,5%

Agrícola Comum nos passar a obrigar a importar mais caro da Comunidade, uma vez que aí o nível geral dos preços dos produtos agrícolas de que o País é importador líquido é mais elevado do que nas nossas fontes tradicionais de importação.

18. É entretanto reconhecido que Portugal apresenta muitas das características que definem as actuais regiões-problema na Comunidade. Tal situação resulta da sua situação geográfica como área periférica e da existência de uma extensa região fronteira, do facto de a agricultura ser uma actividade que apesar dos seus baixos

para 24%)". Também se regista "a queda vertical futura na protecção dos cimentos (de 34,8% para 4%) e dos derivados do petróleo". Por outro lado, "prevêm-se reduções de protecção significativas para os produtos farmacêuticos, certos adubos azotados, cores para pintura artística, misturas odoríferas (de 56,6% para 8%) e para os produtos de perfumaria em geral (nalguns casos bastante fortes), um pequeno número de produtos de limpeza, certas matérias inflamáveis, produtos químicos utilizados em fotografia, uma parcela apreciável embora não maioritária de matérias plásticas e suas obras". Também na indústria portuguesa de borracha "a protecção que na maior parte dos casos excede os 20% ad valorem vê-se sensivelmente reduzida, para níveis entre os 7,5% e os 9%", e certos produtos em couro tais como malas de viagem (queda de 77,4% para 7,5% ou 15%) e carteiras de senhora (de 183,3% (!) para 7,5 ou 15%). Para a indústria da madeira, admite-se que os níveis de protecção vão, nalguns casos, baixar muito substancialmente, tal como o sector têxtil, que se reconhece ser "daqueles onde poderão porventura vir a notar-se mais os efeitos decorrentes da adopção da pauta exterior comum". Mas reduções pautais consideráveis e igualmente preocupantes se notarão quanto ao calçado de borracha ou plástico, "cujo nível de protecção baixará de 249% para 20%", nos produtos das indústrias dos minerais não metálicos e ainda para o sector automóvel (com destaque para as carroçarias), uma vez que juntamente com alguns dos casos anteriores, nomeadamente o das madeiras e dos têxteis, estes são sectores de actividade onde se reconhece existirem para Portugal vantagens comparativas face à C.E.E. .

Índices de produtividade e de rendimento empregar maior volume de população activa do que qualquer dos "Nove", do futuro comprometido de algumas áreas industriais que se encontram manifestamente deprimidas e ainda pelos sintomas de congestionamento que começam a surgir nas duas maiores concentrações urbanas.

Acresce que Portugal é um País com fortes assimetrias regionais que opõem sobretudo o litoral ao interior, e que não deixaram de se agravar ao longo dos anos 60 que foram os de maior crescimento económico e de abertura externa da nossa economia. Ora, com um reforço desta última um resultado do esquema de integração económica europeia podem vir a agravar-se os desequilíbrios regionais existentes. Isso ocorrerá se, dentro da actual estrutura industrial, for dada maior prioridade ao crescimento económico, para mais depressa se alcançarem valores mais próximos dos nossos futuros parceiros, em prejuízo do necessário encorajamento da mobilidade do capital para regiões menos favorecidas e de um redimensionamento da rede urbana no quadro mais favorável de uma especialização industrial que beneficie da plena utilização dos factores de produção.

Para isso é no entanto urgente definir mais claramente qual o processo de regionalização a adoptar e o conjunto de instrumentos a aplicar, sem o que aliás não é possível virmos a beneficiar das ajudas de carácter regional da CEE, que devem aliás ser apenas encaradas como complementares das acções nacionais, e que passam em larga medida pela elaboração que o País deverá fazer de Programas de Desenvolvimento Regional.

É verdade que alguns passos se deram já nesse sentido. Mas é verdade também que muito falta ainda caminhar no processo de descentralização/regionalização e que é afinal mais uma condição de crescimento da economia portuguesa.

Summary

In the present article, firstly the author tries to point out the reasons for Regional Economic Policy, at the national and at the EEC levels. These result, among other factors, from the inadequacy of the basic assumptions of the neoclassical theory and from the features of the economic growth process. Secondly, an attempt is made to define the problem-regions within the EEC. Into a great extent, they are the result of the formation of a Customs Union. Finally, concerning the prospects for the Portuguese regional disequilibrium with the European integration, the author stresses the need to encourage capital mobility and to readjust the urban hierarchy to the most desirable industrial strategy, in the context of full utilization of all factors of production.

A adopção por Portugal do Imposto sobre o Valor Acrescentado (I.V.A.) da Comunidade Económica Europeia.

Por: José Xavier de Basto*

*Técnico- Investigador da Faculdade de Economia . Presidente da Comissão do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Ministério das Finanças e do Plano).

O Autor agradece aos membros da Comissão do Imposto sobre o Valor Acrescentado (António Laires, Arlindo Correia, Jaime Silveira Botelho, Maria Teresa Lemos, Raúl Esteves) a colaboração, indirecta mas valiosíssima, que lhe prestaram na elaboração deste trabalho. Foi nas frequentes trocas de impressões, nas discussões de preparação de textos, havidas no seio da Comissão, que o Autor colheu seguramente boa parte das considerações aqui expendidas. De modo que lhe é difícil destringir até que ponto se não está apropriando indevidamente das ideias de outrém. Uma coisa é certa, porém: os erros, esses são da sua exclusiva autoria...

1. A adesão de Portugal às Comunidades Europeias exigirá do nosso país alterações, por vezes profundas, das suas estruturas económico-sociais e a recepção, na ordem interna, do direito comunitário derivado.

No plano da fiscalidade, sem dúvida que a transformação mais importante, porque mais global e profunda, é a introdução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Com efeito, a partir de 1970, em aplicação das duas primeiras directivas sobre IVA (1), este imposto foi adoptado por todos os Estados membros, substituindo, em qua-

(1) Ver Journal Officiel des Communautés Européennes, 14 de Abril de 1967. A directiva é o acto comunitário previsto no Tratado como meio a utilizar em matéria de uniformização de legislações e de realização da liberdade de estabelecimento, de prestações de serviços e de circulação de capitais (cfr. arts. 100, 54, 57, 63 e 69 do Tratado de Roma). Diferentemente dos regulamentos, que são de aplicação directa em toda a comunidade, dispensando pois a intervenção do poder legislativo nacional, a directiva, vinculando todo o Estado membro quanto ao resultado a atingir, deixa no entanto às instâncias nacionais a competência para a escolha da forma e dos meios para conseguir esse resultado (artº 189, al. 3 do Tratado). Cfr. JEAN-VICTOR LOUIS, L'ordre juridique communautaire, Perspectives Européennes, Bruxelas, 1979. Cumpre, todavia, observar que nem sempre o instrumento "directiva" tem sido usado nos precisos termos em que é definido no Tratado. Justamente a 6^a directiva I.V.A., de 1977, adiante referida, constitui um exemplo claro daquilo a que poderíamos chamar "directiva regulamentar": da directiva conserva a característica de só ser aplicável por mediação da legislação nacional; o seu conteúdo porém é claramente regulamentar - a margem de discricionariedade deixada aos Estados para a escolha da forma e dos meios para atingir o resultado visado é mínima e, quando existe, consiste, as mais das vezes, em optar por uma gama de soluções estabelecidas na própria directiva. Cfr. JEAN-VICTOR LOUIS, ob.cit.; A.E. GRANELLI, "L'attuazione in Italia della VI direttiva CEE", Diritto e Pratica Tributaria, Março-Abril 1980, vol. L. n.º 2, p. 302.

se todos eles, os antigos sistemas de impostos cumulativos ou em cascata. (2)

A harmonização fiscal no interior da CEE não se limita, é certo, à escolha do IVA como modelo da tributação geral do consumo. Os objectivos da harmonização fiscal vão, em geral, mais longe. Como se trata porém de objectivos instrumentais, isto é, a harmonização fiscal não é um fim em si mesmo, mas um meio para conseguir o objectivo da integração económica completa do espaço comunitário, compreende-se que os progressos da harmonização fiscal vão a par com os da integração económica, isto é, com a criação de um verdadeiro mercado comum, com características análogas às de um mercado interno. Pese embora os avanços registados na criação desse mercado comum, esse objectivo final está ainda longe de plenamente realizado. Não admira assim que a harmonização fiscal comunitária empreendida até hoje tenha no IVA comunitário - o IVA da 6^a directiva, a que adiante nos referiremos - a sua principal realização (3).

(2) Em quase todos eles, já que em França o imposto sobre o valor acrescentado (TVA) já vigorava, pelo menos desde 1954, embora sob forma incipiente. Sobre a noção de imposto cumulativo ou em cascata, bem como em geral, sobre os diferentes tipos de imposição geral das transacções veja-se M.C. LOPES PORTO, O imposto de transacções - tipo a adoptar, Coimbra, 1970, e TEIXEIRA RIBEIRO, Lições de Finanças, Coimbra, 1977. Cfr., adiante, nº3.

(3) Além do IVA, há directivas comunitárias sobre impostos especiais (sobre o tabaco), impostos indirectos incidentes sobre reuniões de capitais (rassemblement de capitaux) e impostos sobre as sociedades. Os esforços de harmonização não se dirigiram ainda para os impostos sobre as pessoas físicas, área onde a sensibilidade política seria sem dúvida muito mais nítida. As harmonizações efectuadas, por outro lado, atingem, apenas com pequenas excepções, as estruturas e bases de tributação; a escolha das taxas - e portanto do nível da carga fiscal - é prerrogativa dos Estados. Diga-se, porém, que a Comissão tem apresentado várias propostas de directivas sobre imposição indirecta não adoptadas até à data pelo Conselho. Sobre o estado actual dos esforços de harmonização fiscal na CEE veja-se: Rapport de la Commission au Conseil sur les perspectives de convergence des systèmes fiscaux dans la Communauté, Com. (80) 139 final.

Esta nota visa apresentar, em traços gerais, o sistema de imposição do valor acrescentado vigente nos países da CEE, as razões da sua adopção e as principais dificuldades que se irão levantar à introdução do IVA em Portugal. Há vantagem em que as implicações da adesão no plano da fiscalidade comecem a ser conhecidas dos operadores económicos e do público em geral; em matéria de tributação das transacções, como se verá, a transformação será profunda, exigindo tanto da administração fiscal, como dos agentes produtivos um esforço de adaptação que importa preparar com antecipação.

2. O princípio da livre circulação de mercadorias entre os países que constituem o Mercado Comum não exige apenas a abolição das barreiras alfandegárias e outros obstáculos directos ao comércio internacional. Impõe também que alguma coisa se faça em matéria de impostos indirectos, isto é daqueles que se incorporam nos preços dos produtos. Surge então o problema de conseguir que os impostos indirectos não venham a constituir um elemento de distorção do comércio internacional, favorecendo ou prejudicando as importações ou as exportações dos vários países.

Uma solução radical do problema estaria na adopção por todos os países do chamado princípio da origem. Segundo este princípio, os bens são tributados no país onde são produzidos, o que equivale a aplicar impostos às mercadorias exportadas iguais aos que incidem sobre idênticos bens consumidos internamente e a não cobrar impostos sobre as mercadorias importadas (pois estas já sofreram imposição no país de origem). Os bens produzidos num país seriam passíveis de igual peso de impostos, independentemente do local onde são consumidos ou utilizados, isto é, a componente fiscal de cada produto reflectiria o nível de impostos do país de origem).

Se todos os países adoptassem o princípio da origem, não haveria teoricamente distorções ao comércio, já que a escolha entre bens produzidos internamente e bens importados se faria de acordo com os respectivos custos de produção, impostos incluídos. Se o peso da tributação indirecta fosse diferente de país para país, ajustamentos automáticos da taxa de câmbio, resultantes de défices ou superávit da balança do comércio eliminariam a desvantagem de um peso excessivo ou a vantagem de uma relativamente menor pressão fiscal. As variações da taxa de câmbio constituiriam pois o mecanismo de eliminação automática das disparidades na tributação indirecta (4). Só que as coisas só se passariam assim teoricamente se vigorasse um sistema de câmbios flutuantes, e se existissem condições nas economias mundiais que estão longe de verificar-se. O princípio da origem não eliminaria, na prática, as disparidades da tributação indirecta, a menos que a harmonização fiscal fosse levada às suas últimas consequências, isto é, todos os países adoptassem impostos com a mesma estrutura, com a mesma base, com as mesmas taxas. Nessa altura, sim, desapareceria, independentemente do comportamento da taxa de câmbio, as restrições derivadas das diferentes componentes fiscais no valor dos bens exportados e importados. A receita fiscal afluiria no entanto ao Estado em que os bens foram produzidos e não ao Estado em que os bens foram vendidos (quando importados) (5). As relações económicas entre os vários países transformar-se-iam em relações de puro comércio interno.

(4) Cfr. ALAN TAIT, Value Added Tax, 1972, p.17; M.C. LOPES PORTO, ob.cit. p.177 e RAUL ESTEVES, As incidências da adesão à CEE na economia portuguesa - A política fiscal, comunicação apresentada ao seminário "A Reforma do Sistema fiscal", promovido pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento em 30-31 de Maio de 1980.

(5) O que teria como consequência que os impostos deixariam de ter, em rigor, características de impostos que atingem o consumo, para tomarem características de impostos que atingem a actividade comercial. Cfr. M.C. LOPES PORTO, ob.cit. p.179-80.

A harmonização fiscal extensiva à base tributária e às taxas, por forma a igualar as componentes fiscais de todos os bens, é por agora inviável, mesmo nos países pertencentes a organizações de integração económica como a CEE.

Por isso, o princípio adoptado nas relações internacionais, mesmo na CEE, é o princípio do destino. Os bens são tributados no país onde são utilizados; isto equivale a isentar as exportações dos impostos de transacções e a tributar as importações (naturalmente, nos exactos termos em que são tributadas as mercadorias nacionais congêneres) (6).

Poderá o princípio do destino assegurar que se não verificam distorções ao comércio internacional provocadas pelo diferente peso dos impostos indirectos nos vários países?

À primeira vista, parece que a resposta não poderá deixar de ser positiva. É certo que o princípio do destino não permite que o comércio na área em que se aplique se transforme de comércio internacional em comércio interno. Todavia, saindo as exportações, livres de impostos, de um país, e sendo tributadas no país do destino de acordo com as taxas que nele vigoram para as mercadorias nacionais congêneres, os bens transaccionam-se entre os vários países de acordo com os custos relativos dos factores, não podendo os impostos funcionar de incentivo ou contra-incentivo às trocas internacionais.

(6) Note-se que, na CEE, o objectivo final de construção do "mercado comum" implica a adopção do princípio da origem nas relações comerciais intra-comunitárias, mantendo-se o princípio do destino para as relações com países terceiros. Só que, como vimos, o princípio da origem, exige a completa uniformização das legislações fiscais, eliminando-se então totalmente as barreiras fiscais à livre circulação de mercadorias. É este um objectivo de longo prazo, que se não vislumbra ainda no horizonte da evolução da CEE.

Só é assim porém à primeira vista. Porque tudo depende, e crucialmente, da estrutura dos impostos de transacções que vigorar. Porque tudo depende afinal da forma como for efectuada a "isenção" de impostos das mercadorias exportadas.

3. Ora era aqui justamente que importava chegar para compreender a razão fundamental da opção pelo IVA no interior da Comunidade Económica Europeia.

O IVA é, na verdade, apenas uma das formas que assume a tributação geral do consumo, ou tributação geral das transacções.

Na arrumação tradicional dos manuais, há três tipos de impostos de transacções: o imposto cumulativo ou em cascata, o imposto sobre o valor acrescentado, e o imposto monofásico ou imposto único.

O imposto cumulativo e o imposto sobre o valor acrescentado são impostos plurifásicos, isto é, incidem sobre as várias transacções (no limite todas) que constituem o processo produtivo de uma dada mercadoria; a diferença está em que os impostos cumulativos incidem sobre o valor de cada transacção, donde resulta uma "cascata", isto é, em cada transacção tributa-se um valor em que já está incluído o imposto que incidiu na transacção anterior—há assim imposto sobre imposto; enquanto no IVA em cada transacção o imposto incide sobre a diferença entre o seu valor e o da transacção imediatamente anterior, isto é, o imposto atinge o valor acrescentado em cada transacção(7).

(7) Para que o IVA seja um imposto de consumo, é necessário que atinja apenas o valor acrescentado em bens de consumo, não tributando o valor acrescentado em bens capitais. É ao IVA como imposto de consumo (consumption-type V.A.T.) que nos referiremos em toda a exposição. Se o imposto atingisse também o valor acrescentado dos bens capitais seria equivalente a um imposto de rendimento, se houvesse dedução da depreciação dos bens capitais, e a um imposto ge-

A determinação da matéria colectável - e consequentemente o cálculo da dívida fiscal - em IVA pode ser feito de duas maneiras, geralmente conhecidas como método directo e método indirecto.

No método directo, calcula-se directamente o valor acrescentado da empresa, quer somando as suas diversas componentes (salários, lucros, etc) - método directo aditivo - quer deduzindo ao valor das vendas da empresa o valor das suas compras - método directo subtractivo.

No método indirecto, o imposto é calculado indirectamente, dispensando a determinação do valor acrescentado da empresa. Ainda aqui, seriam pensáveis duas modalidades: numa primeira - método indirecto aditivo - o imposto total resultaria da soma das parcelas obtidas por aplicação da taxa a cada uma das componentes do valor acrescentado; numa segunda, o imposto é calculado aplicando a taxa do imposto ao total das vendas e subtraindo o imposto pago nas compras (8).

ral sobre as vendas, se esta não fosse admitida. Enquanto o IVA do primeiro tipo atinge o consumo nacional, o do segundo tributa o produto nacional líquido e o do terceiro o produto nacional bruto. Cfr. THEODORE A. GEORGAKOPOULOS, Economic effects of Value Added Tax substitution: Greece, Atenas, 1976, p.39 e, com grande desenvolvimento, FRANCISCO FORTE, Il consumo e la sua tassazione. Le imposte sulle vendite e sul valore aggiunto, Turim, 1973, p.86-122.

(8) O direito à dedução do imposto pago nas compras abrange não só o imposto incluído nas compras de matérias primas, como o incluído na aquisição de bens capitais, para que o IVA tome a natureza de imposto de consumo. Cfr. a nota anterior.

É este último método - o método indirecto subtractivo, também chamado do crédito de imposto - o usado em todos os países europeus que introduziram o IVA. E é, a bem dizer, o único praticável, por permitir a dispensa das informações contabilísticas necessárias para o cálculo directo do valor acrescentado.

Por seu turno, os impostos monofásicos, como o nome indica, incidem apenas numa determinada fase do processo produtivo (que pode ser a produção, o comércio por grosso, o comércio a retalho); tributam pois uma única transacção.

Não é aqui o lugar de discorrer sobre as vantagens e inconvenientes destes vários tipos de tributação geral do consumo (9). Para o efeito que nos importa, que é o de explicar, relembre-se, a opção da CEE pelo IVA, basta que indaguemos da forma como os três tipos de impostos asseguram a "isenção" das exportações exigida pelo princípio do destino.

Quanto aos impostos monofásicos, se os bens são exportados a montante da fase em que o imposto se aplica, não há em princípio problema: aquando da exportação, o bem ainda não foi objecto de tributação e sai do país isento de imposto. A probabilidade de que isto se verifique é tanto maior quanto mais perto do estádio final de comércio de retalho o ponto de incidência do imposto for colocado. Com um imposto monofásico sobre o retalhista não haverá, salvo raros casos, problemas: as exportações raro são efectuadas pelo retalhista. Já com um imposto sobre o grossista, a probabilidade de as exportações serem efectuadas

(9) Ver, com grande desenvolvimento, LOPES PORTO, ob.cit. .

a montante da fase em que o imposto se aplica diminui: só as exportações feitas pelo próprio produtor estariam nessas condições.

De qualquer forma, é sempre reconhecível, no valor do bem exportado, a respectiva componente fiscal, pois o imposto incide sobre um único estágio da produção. E, mesmo que a exportação se não faça a montante da fase em que o imposto se aplica, pode conhecer-se, com exactidão, o imposto suportado pelo bem, a fim de o restituir ao exportador, permitindo a isenção exigida pelo princípio do destino. Ou então, pode optar-se pelo chamado sistema de suspensão do imposto, dispensando a unidade produtiva que declare que determinada mercadoria se destina, directa ou indirectamente, à exportação, do pagamento do imposto e fiscalizando depois se ao bem foi efectivamente dado esse destino (10).

As coisas complicam-se, e muito, com os impostos cumulativos. Recorde-se que eles incidem sobre o valor de todas as transacções efectuadas nos ciclos produtivos dos bens. Há pois imposto de imposto e efeito de cascata.

Nestas condições, a identificação, em qualquer ponto do processo produtivo, da componente fiscal do valor de um bem, afigura-se extremamente difícil, para não dizer mesmo impossível. Começa logo porque a componente fiscal de um bem, em qualquer ponto do circuito, depende do número de transacções por que tenha passado até aí: um bem produzido por uma empresa verticalmente integrada terá uma componente fiscal menor do que um bem idêntico em cujo ciclo produtivo tenham intervindo várias empresas .

(10) É esta técnica da suspensão do imposto a acolhida no nosso actual imposto de transacções, que é um imposto monofásico no grossista. Nota-se que é também a suspensão do imposto que assegura que não há dupla tributação das transacções internas.

Os impostos cumulativos não são assim neutrais quanto aos processos produtivos. Deste modo, sendo, como são, complexos os processos produtivos e as redes de relações inter-industriais, como assegurar, nas fronteiras, a restituição da componente fiscal real aos exportadores? Como assegurar que a quantia a restituir corresponde exactamente à parte do valor do bem que é constituída por impostos, por forma a respeitar o princípio do destino? É quase certo que com impostos cumulativos as restituições são arbitrárias e - o que é mais grave - permitem ao país exportador, fazer passar autênticos subsídios à exportação, mascarados de restituição, bastando para tanto sobreavaliar a componente fiscal das exportações (11).

Finalmente, o imposto sobre o valor acrescentado apesar de plurifásico, apresenta características de neutralidade, tanto no plano interno, como no plano internacional. Aplicando-se o imposto, em cada estágio, ao valor acrescentado, o encargo fiscal final não depende da dimensão do processo produtivo: a maior ou menor integração da actividade não influi na componente fiscal final do

(11) O uso, nos impostos cumulativos, da técnica da suspensão do imposto suscita enormes dificuldades: é difícil distinguir, em fases muito recuadas do processo produtivo, qual vai ser o destino de certos bens. A fiscalização da suspensão, já de si delicada nos impostos monofásicos, torna-se praticamente irrealizável nos cumulativos. Cfr. LOPES PORTO, ob.cit. p.224. Quanto à restituição dos impostos nas fronteiras, terá de fazer-se com base em cálculos aproximados, tomando em conta o número médio de fases dos ciclos produtivos e o valor acrescentado normal dos circuitos internos. É porém claro que se abria a porta à atribuição de verdadeiros subsídios à exportação. Cfr. LOPES PORTO, ob.cit. p.225. Sintomático deste favorecimento oculto das exportações é a resistência expressa por exportadores de alguns países, que adoptavam impostos cumulativos, à introdução do IVA - caso, por exemplo, da Itália. Cfr. ALAN A.TAIT, ob.cit. p.146.

bem produzido. Cada produto é tributado à taxa aplicável ao último estágio sobre que o IVA incide. É assim conhecida, sem ambiguidades, a componente fiscal, e determinada a compensação a atribuir ao exportador no momento da passagem dos bens além fronteiras: essa componente fiscal obtém-se simplesmente pela aplicação da taxa do imposto ao valor do bem no estágio em que foi exportado.

Conclui-se pois que a neutralidade interna, e a abolição dos efeitos de distorção ao comércio internacional quando vigora o princípio do destino, podem conseguir-se com o imposto monofásico ou com o imposto sobre o valor acrescentado.

4. A fiscalidade das transacções nos seis países signatários do Tratado de Roma, ressalvadas naturalmente diferenças, por vezes de relevo, na regulamentação concreta, e excluído o caso da França que desde 1954 estabeleceu o IVA como base da tributação do consumo, molda-se todavia pelos impostos cumulativos. Logo, a realização da própria União Aduaneira exigia o abandono por parte dos países membros dos impostos cumulativos - exigia pois um primeiro passo na harmonização fiscal no domínio da tributação indirecta.

Esse primeiro passo foi dado pela 1^a e 2^a directivas do Conselho, de 11.4.67, onde se estabelecia a obrigatoriedade dos países membros de introduzir, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1970, o IVA como base da tributação indirecta.

Compreende-se, pelo que atrás se disse, a necessidade da abolir a estrutura cumulativa pré-existente. São que esta necessidade, como vimos também, poderia ser preenchida tanto pela adopção de um sistema de imposto monofásico como pela adopção da imposição do valor acrescentado. Por que se escolheu a última via e não a primeira?

Várias razões terão contribuído para esta opção

comunitária.

Razões de ordem orçamental, em primeiro lugar. Para países que praticavam o sistema de imposição cumulativa - que, como se sabe, tem a única vantagem de proporcionar receitas avultadas com taxas reduzidas em cada estágio - a passagem para um sistema monofásico implicaria com toda a probabilidade, na prática, perdas de rendimento. É na verdade sabido que os impostos únicos são, de entre os tipos possíveis de imposição de transacções, aquele que oferece menos atractivos no plano da receita.

Razões de ordem técnica, também. A transformação da tributação em cascata em tributação monofásica levanta mais problemas técnicos do que a passagem para o sistema de IVA. Não há, nesta última hipótese, o problema de concentrar num único estágio o imposto que se cobrava ao longo de todo o ciclo produtivo. Para além disso, num mercado aberto, com especialização intra-industrial e intra-produto, como é hoje o perfil da especialização predominante nas relações comerciais entre os países europeus industrializados (12), o funcionamento eficaz da técnica de suspensão do imposto exigiria um registo internacional de contribuintes e uma fiscalização, também internacional, dos bens circulando em regime de suspensão (13). O IVA, com o seu sistema de pagamentos fraccionados, comporta-se, a este propósito, com maior simplicidade.

Por último, julgamos que não terá sido indiferen-

(12) Cfr. CRUZ VILAÇA, "A Região Centro e a Integração na CEE", Boletim, nº9 (2º semestre de 1979), Comissão de Planeamento da Região Centro, p.13.

(13) Cfr. MARIA TERESA LEMOS, "Algumas notas sobre a eventual introdução do IVA em Portugal", Ciência e Técnica Fiscal, nº156, Dez. 1971.

te na opção comunitária pelo IVA a circunstância de um país membro - a França - com particular peso político nas escolhas da Comunidade, já ter acumulada grande experiência no funcionamento do imposto; a opção não era pois entre o sistema existente e um sistema teórico, alheio à experiência fiscal de qualquer país membro. A França tinha, pode dizer-se, "inventado" o sistema, aliás produto de uma longa evolução que permitira uma radicação gradual do imposto e uma apreciável experiência administrativa.

5. Adoptado por todos os países membros o IVA, no cumprimento das 1^a e 2^a directivas do Conselho, eliminaram-se os obstáculos ao comércio resultantes da tributação indirecta. O diferente peso da imposição das transacções nos diferentes países comunitários deixou, pela adopção de uma idêntica estrutura neutral nas relações internacionais, de provocar distorção ao comércio internacional, passando os fluxos de mercadorias a processar-se de acordo com os preços relativos nos países de origem.

É certo que a realização completa dos objectivos, do Mercado Comum supõe, como já atrás foi referido, que as relações económicas entre os países membros se processem em termos de comércio interno, o que exige a completa abolição das chamadas fronteiras fiscais. O IVA, da 1^a e 2^a directivas, não é ainda a abolição das fronteiras fiscais: continua a ter de praticar-se controles alfandegários, na exportação para proceder à restituição do imposto, na importação para sujeitar os bens ao IVA incidente sobre idênticas mercadorias produzidas internamente. Além de que, outros impostos, para além dos impostos indirectos, podem constituir obstáculos, posto que menos aparentes ou ostensivos, às trocas internacionais - é o caso do imposto sobre as sociedades se vier a repercutir-se sobre os preços das mercadorias. O que signifi-

ca, aliás, que, em bom rigor, só o princípio da origem, com harmonização das bases da tributação e das taxas dos impostos, só portanto a completa uniformização fiscal poderá transformar as relações económicas entre os vários países comunitários em relações de comércio interno.

Todavia, não parece que a evolução da harmonização fiscal em matéria de IVA operada pela 6^a directiva comunitária, de 1977(14), tenha sido determinada prioritariamente por um objectivo de melhorar, relativamente à situação preexistente, o funcionamento da União Aduaneira. Não estando no horizonte previsível da CEE a passagem para o princípio da origem nas relações intra-comunitárias e a completa uniformização fiscal, o passo dado pela 6^a directiva - que é, além de aperfeiçoamentos na regulamentação de pormenor sobre algumas áreas sensíveis, a criação de uma base tributável uniforme de IVA - tem a ver muito mais com a tentativa de solução de um problema diferente, não directamente implicado com a neutralidade internacional da tributação indirecta, já garantida, no fundamental, pela adopção, por todos os países membros, do imposto sobre o valor acrescentado - o problema de dotar a comunidade de recursos orçamentais próprios.

A decisão do Conselho de Abril de 1970(15) relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados membros por recursos próprios da Comunidade, atribuí à Comunidade, como recursos próprios a inscrever no seu orçamento:

a partir de 1 de Janeiro de 1971:

- o montante das receitas provenientes das contribuições, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais

(14) Journal Officiel des Communautés Européennes, 13 de Junho de 1977.

(15) Journal Officiel des Communautés Européennes, 28 de Abril de 1970.

e de outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da Comunidade sobre as trocas com países não membros correntemente designados por contribuições agrícolas (prélèvements agricoles).

- o montante de direitos da pauta aduaneira comum e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da Comunidade sobre as trocas com países não membros, correntemente designados por direitos alfandegários .

a partir de 1975, além das anteriores:

- as receitas provenientes da aplicação de uma taxa, que não pode ultrapassar 1%, à base tributável do imposto sobre o valor acrescentado determinado uniformemente para todos os Estados de uma maneira uniforme (cfr. artºs 2º e 4º da decisão citada).

Era, à partida, sabido que as contribuições agrícolas e os direitos alfandegários não seriam suficientes, para equilibrar o orçamento comunitário. Daí que a própria decisão de 1970 tenha previsto a necessidade de contribuições financeiras dos Estados membros que assegurassem o equilíbrio orçamental: até 31 de Dezembro de 1974, tais contribuições distribuíam-se de acordo com uma proporção fixada na aludida decisão (16); a partir de 1 de Janeiro de 1975, e se entretanto as regras comunitárias que definem a base tributável uniforme do IVA não estivessem ainda aplicadas em todos os Estados membros, as contribuições determinar-se-iam em função da quota parte do produto nacional bruto de cada país na soma dos produtos nacionais brutos dos Estados membros.

O que sucedeu foi que se verificou um sensível atraso na implementação do sistema de recursos próprios de

(16) Era a seguinte:

	‡		‡
Bélgica	6,8	Itália	20,2
R.F.A.	32,9	Luxemburgo	0,2
França	32,6	Holanda	7,3

lineado na decisão de 1970: as regras definidoras da base tributável uniforme de IVA não estavam sequer aprovadas em 1975 e só o vieram a ser em 1977, justamente pela já referida 6^a directiva do Conselho. E só em Janeiro de 1980 se completou - com a entrada em vigor na R.F.A. e no Luxemburgo da aplicação da 6^a directiva (17)-a construção da base tributável uniforme.

Não há ainda, pois, experiência da forma de funcionamento na prática, do sistema de recursos próprios estabelecido pela decisão de 1970.

Os seus objectivos são porém bastante claros. Trata-se de assegurar à Comunidade recursos próprios, independentes de contribuições financeiras dos Estados membros. À semelhança do que sucede com um Estado federal, em que há separação das receitas que pertencem à Federação e das que vão para os Estados federais, a decisão de 1970 veio a atribuir à Comunidade receitas próprias que até aí pertenciam aos Estados membros. Assim, na linha do federalismo financeiro, atribui-se à Comunidade os direitos alfandegários e as contribuições agrícolas que não são mais que espécies de direitos alfandegários sobre produtos agrícolas. Dota-se a Federação - a Comunidade - de receitas fiscais próprias, diferentes das contribuições financeiras dos Estados membros .

Note-se todavia que se a natureza de recursos próprios da Comunidade dos direitos alfandegários e das contribuições agrícolas não pode ser posta em dúvida já a receita resultante da aplicação da taxa (máxima) de 1% sobre a base tributável uniforme do IVA só, porventura, for

(17) Cfr. V.P. TIMMERMANS - G.T. JOSEPH, "Value Added Tax (VAT). National Modifications to comply with the sixth directive of the Council of the European Communities", European Taxation, vol.20, 1980, nº2, p.39 e ss.

malmente pode ser considerada uma receita fiscal própria. Na verdade, quanto aos direitos alfandegários e às contribuições agrícolas, elas incidem sobre os produtos importados de países não pertencentes ao Mercado Comum, não sendo mera transferência de recursos dos Estados membros para a Comunidade.

No caso da aludida taxa máxima de 1% sobre a base tributável uniforme de IVA, parece tratar-se tão somente de um método de cálculo daquilo que é no fundo uma transferência dos orçamentos dos países membros para o orçamento da Comunidade. Na verdade, não pode dizer-se que os órgãos comunitários disponham do poder de tributar, através do IVA, o consumo dos países membros, tal como tributam as importações de terceiros países. O que sucede é, antes, que os Estados membros se comprometem a transferir para o orçamento comunitário até 1% da respectiva base tributável do IVA. Nada obriga porém a que essa transferência seja feita a partir da receita do IVA de cada Estado membro; calculada, por aplicação da taxa estabelecida, a contribuição financeira de cada Estado membro, compete a um deles escolher os recursos financeiros internos, para cobrir a sua contribuição. Do mesmo modo, a variação da taxa, dentro do limite máximo estabelecido - ou para além do limite, como parece que se virá a revelar necessário a relativamente curto prazo, a fim de manter equilibrado o orçamento de uma Comunidade em alargamento - não implica necessariamente aumento das taxas do IVA dos países membros.

Por estas razões, as receitas comunitárias ligadas ao IVA não são uma realidade fiscal independente, suportada pelo contribuinte nacional do IVA.

Sê-lo-ão, todavia, quando a percentagem da base tributável de IVA atribuída à Comunidade incidir, diretamente e não através dos orçamentos dos Estados membros,

sobre o consumo tributável uniformemente definido. Parece ser essa a evolução pretendida para o sistema de recursos próprios - o IVA, na parte das suas receitas destinada à Comunidade, seria então um "imposto europeu".

O carácter regressivo das receitas próprias da Comunidade relativamente ao produto nacional dos Estados membros, resultante de todas essas receitas tomarem a natureza de impostos indirectos, parece ser a principal fraqueza do sistema de recursos próprios.

E a substituição do financiamento residual através do produto nacional bruto pelo financiamento através do IVA parece até acentuar essa regressividade.

Seja como fôr, todavia, foi o sistema de recursos próprios da Comunidade, delineado pela decisão de 1970, que mais contribuiu para a uniformização da base tributável do IVA operada pela 6^a directiva. A não ter existido a opção pelo IVA como forma de financiamento do orçamento da CEE, aquela uniformização não seria estritamente necessária, ou pelo menos, não teria que ter o alcance e a dimensão que lhe foram dadas em 1977. É certo que o sistema da 6^a directiva comporta a possibilidade de vários desvios, aliás sempre transitórios, ao princípio da base tributável uniforme o que explica que vários Estados membros mantenham ainda bases tributáveis de IVA sensivelmente afastadas do modelo da 6^a directiva. Não é menos certo, todavia, que a 6^a directiva significa um passo de muito relevo na harmonização fiscal em matéria de tributação indirecta. Induzida, predominantemente, pela tentativa de solução do problema orçamental da Comunidade (18), a 6^a directiva veio traduzir-se, na prática, por um estreitamento das opções fiscais dos Estados membros que a simples ne

(18) Cfr. ARLINDO CORREIA, "A introdução do imposto sobre o valor acrescentado, uma exigência da adesão à CEE", Estudos Financeiros, Porto, 1980, p.68-73; P.GUIEU, " EC: Sixth Council Directive on VAT (uniform basis of assessment)", Intertax, 1977/7, p.245 e ss.

cessidade de remoção dos obstáculos fiscais ao comércio não justificaria. O IVA comunitário viu estendida a sua base tributável - foram harmonizadas as isenções que os Estados podem conceder e o seu número reduziu-se substancialmente. O IVA passou a ter características de grande generalidade, o que, necessariamente, lhe retirou potencialidades de realização de objectivos de distribuição equitativa de encargos - de graduação do peso da imposição indirecta conforme o grau de essencialidade dos consumos. Na verdade, a extensão da base tributável do IVA, o carácter neutro do ponto de vista da essencialidade das isenções permitidas, mostram que se quis, acima de tudo, dotar os Estados membros - ou a Comunidade em fase mais avançada do processo em que a receita ligada ao IVA passe a ser uma realidade fiscal independente - com um poderoso instrumento de obtenção de receitas como é um IVA de grande generalidade. É verdade que se deixa aos Estados membros a liberdade de fixação da taxa ou taxas dos impostos. Sabe-se porém que há limites, bastante estreitos aliás, à graduação das taxas de um imposto sobre o valor acrescentado com campo de aplicação tão largo; limites que se situam na maneabilidade administrativa do sistema e que forçam os Estados a renunciar, em grande medida, a tentativas de contrariar, através de graduação de taxas, a regressividade natural da tributação geral do consumo. Com efeito, a prossecução deste objectivo só é possível deixando isenta de impostos uma zona de consumos essenciais, que abranja uma parte significativa das despesas das famílias de fracos recursos. As isenções permitidas pela 6^a directiva, constantes do artº13º, não têm muito a ver com consumos essenciais, pois abrangem fundamentalmente serviços e assentam mais na impraticabilidade administrativa e social da imposição, do que em preocupações de tipo distributivo.

6. Importa agora traçar o quadro geral dos problemas que a introdução do IVA no sistema fiscal português suscita.

Esses problemas podem arrumar-se em dois grupos: os resultantes do alargamento do campo de aplicação da tributação indirecta, relativamente ao actual sistema de imposição das transacções, e os que se ligam a dificuldades administrativas.

No que respeita aos primeiros, resultam não tanto da adopção do imposto sobre o valor acrescentado, mas das características que, segundo a 6^a directiva, este tem de assumir nos Estados membros - isto é, da uniformização da base de incidência operada por aquela directiva comunitária.

O nosso actual imposto de transacções só formalmente assume características de verdadeiro imposto geral sobre o consumo. Até um passado recente, o imposto de transacções incidia apenas sobre as transacções de mercadorias, estando fora do seu campo de aplicação os serviços. Pelo D.L. 374-D/79 de 10 de Setembro, alguns serviços foram sujeitos a imposto de transacções; trata-se todavia de uma cobertura extremamente limitada, pelo que, pode dizer-se, a aplicação do IVA comunitário, que abrange todos os serviços, com excepção dos elencados no art.º 13º (e os que se ligam a actividades de exportação), se traduzirá já numa alargamento da base de incidência.

Não é porém este alargamento que constituirá a dificuldade específica a que queremos aludir.

O problema põe-se antes no que respeita às transacções de mercadorias. Quanto a estas, o imposto de transacções não é, no plano formal, um conjunto de impostos especiais - são tributados todos os bens, com excepção dos referidos numa lista de produtos isentos. Só que os bens constantes desta lista formam um grupo homogêneo,

onde se incluem primordialmente os que mais pesam nas despesas familiares das classes de rendimento mais baixas. A área dos bens isentos foi pois delimitada tendo em vista preocupações distributivas, a fim de contrariar a regressividade natural da tributação indirecta.

É assim que a generalidade dos produtos alimentares correntes está incluída na lista de isenção. E trata-se, quanto a esses bens, de uma isenção completa: es tão isentos de imposto, por referência expressa naquela lista, não s^o os produtos alimentares finais, como os bens a partir dos quais são produzidos, incluindo mesmo bens de equipamento e matérias subsidiárias. Sementes, a dubos, máquinas e alfaias agrícolas, etc., não são sujeitos a I.T. - por virem expressamente referidos na lista dos produtos isentos. Quis-se pois que os produtos alimentares isentos fossem vendidos livres de qualquer encargo fiscal; quis-se é vitar a tributação dos i nputs agrícolas que originaria nos produtos finais tributação o culta.

Deste modo, o actual I.T. não é verdadeiramente um imposto geral sobre o consumo, que tribute toda a d espesa, com excepção de zonas marginais; uma parte importante da despesa das famílias - tanto mais importante quanto menor for o seu rendimento - é deliberadamente e xcluída de encargos fiscais ostensivos ou ocultos.

A passagem da estrutura actual para o imposto s obre o valor acrescentado da 6^a directiva, aplicado integralmente, equivalerá no domínio das mercadorias a um n ovo e sensível alargamento do campo de incidência: a lista de isenção da 6^a directiva não abrange os produtos alimentares, que devem pois ser tributados, e são justa-

mente estes produtos cuja isenção mais contribuiu, no actual I.T., para a realização dos objectivos distributivos que lhe estão subjacentes. (19).

(19) Do que se tem vindo a expor, poderia concluir-se que a operação "adopção do IVA" consistiria na substituição do actual I.T. pelo IVA. Convém pôr em relevo que não é simplesmente isto o que há a fazer. No nosso sistema da tributação indirecta, além de um imposto geral, o I.T., existem alguns impostos especiais (accises, na expressão francesa, excises na inglesa) e contribuições de tipo parafiscal (receitas de organismos de coordenação económica e outros institutos públicos, contribuições patronais para a segurança social) que tomam a forma de impostos indirectos.

A introdução do IVA irá ter implicações em todo o sistema da tributação indirecta, não se traduzindo simplesmente na substituição do imposto de transacções.

Em primeiro lugar, porque existe tributação indirecta do consumo com a natureza de tributação das transacções não regida pela disciplina actual do I.T., a qual não pode manter-se à luz do direito comunitário, que não permite a subsistência de imposto com aquela natureza (taxes sur le chiffre d'affaires) no sistema de IVA (cfr. art. 339 da 6^a directiva). É o que se passa, só para dar ao acaso alguns exemplos, com o imposto ferroviário e com certas espécies tributárias incluídas no imposto de selo.

Em segundo lugar, porque no nosso regime actual, há tributação indirecta especial que exclui a tributação pelo I.T.: é o que acontece com a tributação dos tabacos, dos fósforos, dos veículos automóveis e dos combustíveis. A adopção do IVA comunitário obriga porém a incluir esses produtos na base de incidência do imposto, consentindo todavia, a sua sujeição também a impostos especiais (desde que não tenham a natureza de impostos de transacções). Haverá pois que rever os impostos especiais, por forma a adequar a carga fiscal global resultante da actuação simultânea de dois impostos. Para mais a estrutura de um desses impostos especiais - o imposto sobre os tabacos manufacturados - está harmonizada no interior da CEE.

Em terceiro lugar, porque não é de excluir que possa em alguns casos, vir a revelar-se conveniente a criação de novos impostos especiais como forma de compensar a maior uniformização de tratamento fiscal que o IVA implica.

Finalmente, valerá sempre a pena investigar a possibilidade de uma mais ampla absorção pelo IVA dos actuais impostos indirectos,

Para além disto, é importante referir que a simples isenção dos produtos alimentares, em IVA, não permitiria a reprodução da situação actual. Quer dizer, para que o IVA não significasse um alargamento sensível do campo de incidência da tributação do consumo, relativamente ao I.T. que temos, não bastaria isentar de IVA os produtos alimentares finais. É que, aplicando-se o IVA a todos os estádios produtivos, a simples isenção de imposto dos bens alimentares não os libertaria do impacto do imposto sobre os inputs agrícolas. Em IVA, a reprodução da situação actual só poderia ter lugar, praticando-se, relativamente aos produtos a isentar de imposto, a técnica da taxa zero. Os produtos atingidos pela taxa zero (zero rate, taux zéro) são isentos de imposto, mas os respectivos produtores poderão reclamar a restituição do IVA pago nos inputs adquiridos. Tudo se passa como se os respectivos produtores estivessem integrados no sistema do imposto; só que, aplicando-se uma taxa zero, nada devem sobre as vendas efectuadas (nada devem en aval) mantendo todavia o direito à dedução do imposto pago nas compras (en amont). Diferentemente da isenção que liberta do imposto sobre as vendas, não permitindo a restituição do imposto pago sobre as compras, a taxa zero assegura a isenção completa.

não só como tentativa de simplificação de um sistema demasiadamente complexo e opaco como é o nosso, mas também, dentro de limites realistas, como forma de fazer render, a favor das nossas exportações a regra de exoneração do IVA nos bens exportados. Isto porque a regra de exoneração das exportações de impostos indirectos é limitada àqueles impostos que tenham a natureza de impostos de transacções - na CEE, apenas o IVA é restituído aos exportadores; já não os impostos especiais (accises). As regras do G.A.T.T. vão no mesmo sentido. É isto - diga-se de passagem - que explica o interesse demonstrado pelos E.U.A. pelo I.V.A.. Trata-se aí, fundamentalmente, de uma opção política económica voltada para a minoração dos défices da balança de pagamentos. As discussões americanas sobre o IVA partem, por isso, de pressupostos bem diferentes dos que costuma ser a base das abordagens europeias. Nos Estados Unidos, o IVA é geral-

O objectivo de uniformização da base tributável que está na base da 6^a directiva comunitária sobre o IVA, posto ao serviço da finalidade última de dotar a Comunidade de recursos próprios, foi entendido como incompatível com a manutenção pelos Estados de faixas substanciais de consumo isento de imposto. O que conduziu à uniformização das isenções e à proibição, a não ser obviamente para as exportações - o exportador nada paga no momento da exportação (princípio do destino) e vê restituídos os impostos pagos nos inputs - da técnica da taxa zero.

mente pensado como um substituto do imposto sobre as sociedades (corporation income tax). O argumento principal a favor do IVA estaria então em que poderia ser restituído aos exportadores, enquanto o corporation income tax, que se crê repercutir-se nos preços das mercadorias, pelo menos em alguma medida, não pode, segundo as regras internacionais, ser restituído. A substituição originária, pois, um favorecimento das exportações.

É evidente, todavia, que o alcance desta argumentação não pode ser exagerado. Se o argumento poderá ser válido num plano micro-económico, isto é, no plano dum exportador individualmente considerado, já o não é necessariamente num plano macro-económico, isto é, do ponto de vista de toda a economia. A receita fiscal perdida na restituição teria de ser compensada através de uma maior pressão sobre as transacções internas, resultando uma elevação do nível dos preços internos que eventualmente apagara o incentivo às

Ganhou com isto o IVA comunitário características de grande generalidade. Trata-se, na verdade, de um autêntico imposto geral sobre o consumo, não só formal como substancialmente. Trata-se, na verdade, de um poderoso instrumento de obtenção de receitas, quando estiver plenamente implementado a nível dos Estados membros.

Por outro lado, só com uma base tributável o mais ampla possível e uniforme o IVA comunitário pode transformar-se, a nível da comunidade, numa realidade fiscal independente, num imposto europeu, o que como dissemos, parece ser o próximo passo lógico na evolução do sistema dos recursos próprios. Só com efeito com uma base muito ampla e uniforme poderá no futuro a Comunidade dispor de receitas elásticas capazes de equilibrar um orçamento que se prevê a curto prazo insusceptível de cobertura com os recursos actuais, e repartir os encargos pelos Estados membros de um modo considerado equitativo.

Perdeu, no entanto, o IVA comunitário a capacidade de constituir um instrumento de realização da equi-

exportações resultante da restituição do IVA. Cfr. ALAN A. TAIT, ob. cit., [p.107].

Entre nós, as contribuições patronais para a segurança social e para o Fundo de Desemprego - que são indiscutivelmente impostos indirectos, que se incorporam no preço das mercadorias - seriam impostos relativamente aos quais se poderia pôr o problema de absorção pelo IVA, em ordem ao favorecimento das exportações. Todavia, dado o volume de receita que proporcionam, não parece realista pensar que se conseguisse o efeito desejado, pois que o IVA sobre as transacções internas teria então de atingir taxas muito elevadas para compensar as restituições aos exportadores e permitir manutenção das receitas.

dade fiscal no interior de cada país. Permanece, é certo, a possibilidade de graduação das taxas - que fica deixada ao arbítrio dos Estados membros. Todavia, com uma base tributável extremamente alargada, sem faixas de consumos essenciais livres de imposto, torna-se impraticável, através da diversificação das taxas, conseguir o efeito distributivo que resulta da existência de consumos essenciais isentos. Isto porque há limites, e que se afiguram até bastante estreitos, à utilização de um grande número de taxas - limites que têm a ver com a complexidade administrativa do sistema. A experiência de países - como a Itália - que praticam em IVA uma multiplicidade de taxas-aí está a desaconselhar claramente a solução.

Perdeu-se também, com esta evolução, a possibilidade de utilizar a tributação indirecta - ou melhor, a isenção da tributação indirecta - para estimular determinados consumos considerados especialmente meritórios. As isenções permitidas pela 6^a directiva não abrangem, por exemplo, os bens culturais, que em muitos países há tradição de isentar.

É certo que o sistema da 6^a directiva admite desvios importantes, posto que transitórios, à realização do princípio da base tributável uniforme o que mostra que nem todos os Estados membros se encontravam em condições de a adoptar. No momento actual, persistem diferenças, de muito relevo, na cobertura do imposto.

É com base nessas disposições transitórias (cfr. art.28,nº2) que Estados como o Reino Unido e a República da Irlanda continuam a praticar a taxa zero para uma gama de consumos essenciais, abrangendo os produtos alimentares. Ainda persiste, em alguns países, a exoneração de

certos consumos considerados especialmente meritórios (bens culturais, por exemplo) (20).

No primeiro caso, o que se pretende é, claramente, manter na tributação indirecta objectivos de equidade que o alargamento extremo da base tributável, à 6^a directiva, não consentiria. E no caso particular do Reino Unido e da República da Irlanda, trata-se de medida destinada a não modificar o statu quo anterior à entrada em vigor do IVA. Com efeito, em ambos os países vigorava, no domínio da tributação indirecta, imposto monofásico de cobertura não completa (purchase tax). No caso do Reino Unido, não se tratava de imposto geral, mesmo formalmente; era antes um conjunto de impostos especiais, abrangendo larga faixa de consumo, mas deixando isentas áreas importantes de despesas essenciais.

Compreende-se assim a necessidade sentida por esses países de introduzir na 6^a directiva normas que lhes permitissem manter aquilo que era uma tradição da política fiscal.

(20) No Reino Unido é muito vasto o campo de aplicação da taxa zero: além da alimentação em geral, estão assim fora do campo de aplicação do IVA, o vestuário para criança, os livros, jornais e publicações periódicas, os combustíveis não utilizáveis nos transportes rodoviários, para só referir os grupos mais importantes de bens, excluídos da tributação em violação do sistema da directiva.

O caso de Portugal poderá também ser visto a esta mesma luz. Do mesmo modo, a isenção dos consumos essenciais-alguns dos quais beneficiam de subsídios - constitui entre nós, uma longa tradição, que recebeu até consagração constitucional: o artº 107 nº4 da Constituição de 1976 estatui que os bens necessários à subsistência dos mais desfavorecidos e suas famílias devem ser isentos de tributação indirecta.

Afigura-se pois necessário a obtenção, por Portugal, de derrogação à 6^a directiva que permita manter, embora eventualmente com alcance diferente, fora do campo de aplicação do IVA uma certa faixa de consumos essenciais, o que implicará a aceitação pela Comunidade do recurso à taxa zero.

Há que salvaguardar aquilo que constitui uma necessidade premente da política fiscal no período actual-isto é, a manutenção de preocupações distributivas na tributação indirecta, impostas, não só pela tradição nacional neste domínio e pela própria consagração constitucional, como ainda pelo peso relativamente elevado dos impostos indirectos no total das receitas fiscais e pela improbabilidade de, a curto prazo, uma reforma dos impostos directos de rendimento vir a inverter esta tendência.

Não há razões para pessimismos sobre a possibilidade de Portugal conseguir, através de negociação, uma derrogação temporária que lhe permita não alterar bruscamente a actual situação. A impopularidade da passagem brusca de um sistema de algum modo personalizado para um sistema neutro do ponto de vista distributivo, acarretan

do a incompreensão do público contribuinte, os efeitos prováveis sobre os índices do custo de vida, (21) são argumentos a que as instâncias comunitárias não irão por certo deixar de atribuir o devido relevo. Os exemplos do Reino Unido e da Irlanda, cujos sistemas de tributação indirecta eram, antes da entrada em vigor do IVA, semelhantes ao nosso, aí estão também a atestar a necessidade de não abandonar de um só golpe linhas de política fiscal que constituem uma longa prática e que as próprias características nacionais impõem.

7. No que respeita às dificuldades administrativas, da adopção do IVA, não há que negar que elas serão de certeza de grande monta.

Abrangendo um número muito maior de contribuintes, relativamente aos actualmente sujeitos a I.T, só esta cir

(21) É controversa a influência do IVA na taxa de inflação. Na opinião pública, todavia, o IVA é frequentemente acusado de potenciar tensões inflacionistas. Na Bélgica, as iniciais TVA foram associadas a tout va augmenter. Tudo depende, claro está, das condições em que é feita a operação de introdução do imposto - não é forçoso o aumento da inflação, mas também se não pode excluir que ele se verifique.

Seja como for, a extensão da base de incidência da tributação indirecta por forma a cobrir uma zona dos consumos essenciais com peso significativo nas despesas familiares, não deixaria por certo de ser factor de elevação dos índices do custo de vida. Um estudo levado a cabo sobre a Grécia (P.LIVAS-M.G.LAMPUR, "The effects of changes in indirect taxation using an input-output approach and application to the greek economy", Economics of Planning, vol. 14, nº2, 1978, p.97 e ss) investigou o efeito sobre o nível geral dos preços da substituição de um certo número de impostos existentes, por duas alternativas de IVA proporcionando ambas a mesma re-

cunstância é de molde a complicar, e muito, a administração do imposto. O número de contribuintes registados do actual I.T ronda os 98 000. O número de contribuintes da contribuição industrial ronda os 400 000. Ora, com uma estrutura de IVA ficarão a ele sujeitos pelo menos os que pagam contribuição industrial, representando assim um aumento de mais de quatro vezes no número de contribuintes. Isto deve-se como é óbvio, a que, diferentemente do I.T que é cobrado a nível de grossista, em princípio o IVA abranger, a montante desta fase, toda a produção final ou intermediária e, a juzante, o comércio a retalho e os serviços. E neste cálculo, grosseiríssimo, não estão sequer incluídas as empresas agrícolas, não sujeitas a contribuição industrial, que segundo a 6^a directiva estão também sujeitas a IVA.

O aumento do número de contribuintes, por si só e sem mais qualificações, terá sem dúvida impacto nas estruturas da administração fiscal. As disponibilidades de pessoal são, sem qualquer dúvida, extremamente exíguas mesmo para as exigências de administração do I.T, sendo, impensável mantê-las com o sistema do imposto sobre o valor acrescentado.

Como o são também as dotações materiais, especialmente as estruturas informáticas, sem as quais - é a experiência estrangeira que o revela - não é possível fazer funcionar eficazmente o sistema.

Basta dizer, que, em 1979, o número de horas - ano dedicadas à administração e fiscalização do I.T equivalia ao trabalho, a tempo inteiro, de cerca de 475 funcionários, dos quais 285 se ocupavam da tarefa, crucial ceita que se obtinha com os impostos indirectos substituídos. Na primeira alternativa, o IVA tem taxa uniforme, sem isenções nem taxa zero. Na segunda, o IVA também tem taxa (positiva) uniforme; mas cinco grupos de bens são submetidos a taxa zero e um é isento. Ora, os resultados obtidos para a primeira hipótese conduzem a um aumento do custo de vida de 2,88%, enquanto na segunda o aumento seria apenas de 1,09%.

na economia do imposto, de fiscalização(22). A exiguidade deste número, mesmo confrontado com o número actual de contribuintes, mostra o gravíssimo risco de evasão que o Estado corre, aliás consumado por um nível de evasão que se afigura substancial.

A fiscalização in loco dos contribuintes não pode, como é óbvio, com estes efectivos, ter a frequência minimamente exigível para reduzir a níveis comportáveis a evasão fiscal.

Com o imposto sobre o valor acrescentado, as necessidades administrativas crescem substancialmente, embora o custo da sua satisfação seja plenamente compensado pelas potencialidades de rendimento do imposto. E não é só o aumento do número de contribuintes que conta para este efeito. É também a maior complexidade das tarefas a empreender pela administração fiscal.

Com IVA, a administração não pode limitar-se, como faz em larga medida com o actual I.T, ao controle a posteriori. Embora o imposto seja ainda um tributo auto-líquidável, uma fiscalização eficiente exige, além da fiscalização a posteriori realizada junto do contribuinte, uma fiscalização interna, realizada nos próprios serviços da administração fiscal, tomando como base o dossier individual do contribuinte, de que é peça fundamental a sua declaração periódica sobre o volume de vendas e de aquisições efectuadas.

Ora quer as actividades internas - registo de contribuintes, recolha e tratamento de declarações - quer as actividades externas, de fiscalização sur place, implicam um corpo de funcionários que excede nitida-

(22) Estimativa elaborada na Comissão do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a partir de informações recolhidas junto dos serviços da administração fiscal.

mente as disponibilidades actuais e que há que formar ou reciclar.

Acresce ainda que a passagem do sistema existente de tributação das transacções para o sistema do valor acrescentado é alternativa que até um passado próximo não mereceu grande atenção da parte dos fiscalistas portugueses e da própria administração fiscal no desenvolvimento da sua função inovadora.

O imposto monofásico no grossista pareceu durante algum tempo bem adaptado às realidades portuguesas e pode dizer-se existia largo consenso em que não seria oportuna a sua substituição pelo IVA, que entretanto vinha, de uma forma ou de outra, ganhando lugar de relevo nos sistemas da tributação indirecta de muitos países. Só a perspectiva de adesão à CEE, em 1976, veio tornar o IVA uma espécie fiscal a merecer atenção.

Cumprir dizer todavia que, entretanto, as condições primitivas de funcionamento do I.T se tinham alterado substancialmente.

A crise económica, com início em 73 e agravada nos anos seguintes, fizera com que crescesse o peso relativo do I.T, no total das receitas fiscais, a fim de colmatar os sucessivos défices orçamentais. O alargamento do leque de taxas, com a criação de novas listas e a transferência de produtos de lista para lista, nem sempre feitas com critério e realismo, tornaram o imposto de difícil administração. A elevação, irrealista e também, das taxas - atingindo valores "impossíveis" de 75%, 90%, 110% - estimularam a evasão que atingiu níveis contra os quais a estrutura de fiscalização não se encontrava em condições de enfrentar eficazmente (23).

(23) As taxas de 90% e 110% aplicam-se às bebidas alcoólicas; a de 75% aos artigos constantes da lista IV a que se refere o art.º 22º do Código do Imposto de Transacções. A taxa geral do imposto é, neste momento, de 15%, para as mercadorias não incluídas em qualquer das

Mesmo sem a perspectiva da adesão ao Mercado Comum, o actual I.T seria sempre uma realidade a reformar. E o IVA teria, do mesmo modo, aparecido como uma alternativa, com aspectos positivos e negativos como todas.

Seja como for, a circunstância de só com a perspectiva de adesão se ter equacionado a reforma da nossa tributação indirecta explica que não abundem, no seio da administração fiscal, os especialistas versados nos meandros de um imposto de certa complexidade. Nos meios académicos, também não parece que o IVA tenha merecido especial atenção dos estudiosos. A cooperação e assistência técnica externa constituem assim passos obrigatórios para a criação de núcleos de especialistas, capazes de difundir informação pela administração fiscal e pelo público em geral.

8 - A implantação do imposto sobre o valor acrescentado virá também impor às unidades produtivas obrigações adicionais. Não que o imposto seja, do ponto de vista de exigências contabilísticas às empresas, especialmente complexo. Como se disse atrás, as experiências concretas no domínio do IVA, seguem, na determinação da matéria colectável, o chamado método indirecto substractivo,

listas. Há ainda taxas de 30% (Lista II) e de 45% (Lista III). O que é certo, porém, é que a receita atribuível às taxas agravadas representa uma fracção bastante pequena do total da receita: no primeiro semestre de 80, 75,5% da receita total cobrada foi-o em produtos sujeitos à taxa geral de 15%. Os produtos da Lista III proporcionaram apenas 4,7% da receita total e os da Lista IV 3,1% (estimativa elaborada na Comissão do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com base em informações dos serviços da administração fiscal). Se as taxas demasiado elevadas constituem um incentivo à evasão, como parece acontecer, poderá até questionar-se se taxas menos elevadas, com a compactação e simplificação das listas, não redundariam afinal em maiores receitas... Até porque se tornaria mais fácil, e portanto mais eficiente, a fiscalização do imposto.

ou do crédito de imposto. Deste modo, não há uma determinação directa do valor acrescentado de cada empresa, o que se revelaria, isso sim, de extrema complexidade e só possível a partir de informações contabilísticas muito detalhadas. Há apenas necessidade de obter informação sobre o valor das vendas e sobre o valor das aquisições (bens de equipamento incluídos).

A empresa sujeita a IVA aplica a taxa (ou taxas) do imposto ao volume das suas vendas - procurando repercuti-las no preço - e entrega ao Estado a diferença entre o valor, assim calculado, e o montante do imposto que consta das facturas dos seus fornecedores e que foi pago na aquisição daquelas mercadorias. O Estado credita pois o imposto pago pelo contribuinte nos inputs adquiridos e exige-lhe apenas aquela diferença. Como se vê as informações exigidas - o valor das vendas e o valor das compras - incluem-se nas informações que as empresas já prestam para efeitos de tributação directa (contribuição industrial, grupos A e B, com excepção dos pequenos contribuintes que se enquadram no grupo C da contribuição industrial). Ainda assim, haverá que exigir deles, pelo menos, uma declaração periódica, a acrescer àquela a que são obrigados pela legislação da tributação dos lucros. À semelhança do que sucede em outros países, a administração do IVA e do imposto sobre os lucros poderá ser integrada, já que coincidem, em grande medida, os elementos a tratar.

O problema assume no entanto, uma natureza diferente com as unidades industriais e comerciais de pequena dimensão e com as explorações agrícolas.

Quanto às primeiras, já hoje beneficiam, em sede de contribuição industrial, de um regime especial, em que o próprio princípio da tributação do lucro real cedeu lugar à tributação do rendimento normal, justamente

para manter em níveis suportáveis por esses contribuintes o grau de exigência em matéria de obrigações acessórias. Para este tipo de contribuintes, está mesmo fora de causa a aplicação do regime normal do IVA: não dispõem de estrutura empresarial capaz de fornecer com um mínimo de aproximação os elementos necessários ao cálculo do imposto.

O problema da aplicação do IVA às pequenas unidades produtivas não é, todavia, exclusivo de Portugal: as próprias directivas da CEE reconhecem a dificuldade de lhes aplicar o regime normal do imposto. Tanto a 2^a directiva (artº14º) como a 6^a (artº24º) autorizam os Estados membros a estabelecer regimes simplificados de percepção do imposto; e a 6^a directiva permite-lhes ainda tratar como consumidores finais certos operadores de pequeníssima dimensão, isto é, permite-lhes estabelecer, em relação a eles, a isenção (franchise) do imposto (24).

Quanto a esta última possibilidade, traduz-se obviamente numa real simplificação administrativa, pois as unidades abrangidas pela isenção permanecem, para todos os efeitos, fora do sistema. Só que, em bom rigor a isenção de imposto sobre o valor acrescentado pode representar uma discriminação contra os operadores isentos e afectar as características de neutralidade do imposto. Na

(24) Trata-se de isenção atribuída a determinadas empresas por razões que se prendem com a impraticabilidade de as submeter às implicações administrativas do IVA e não com qualquer preocupação de as libertar do imposto por se entender que não estão em condições económicas de o suportar. Esta preocupação seria, aliás, descabida num imposto, como o IVA, cujo encargo real, ao menos em teoria, recai sobre o consumidor final. Cfr. J.R.KAUFFMANN, Studio sull' applicazione dell'imposta sul valore aggiunto alle piccole imprese nei sei paesi membri originari del Mercato comune, Bruxelas, 1973, p.8.

verdade, sempre que o operador isento ocupe uma posição intermediária num processo produtivo, a isenção interrompe a cadeia de deduções dos impostos pagos en amont: tal operador não pagará imposto sobre as suas vendas, mas não será admitido a pedir restituição do IVA que lhe foi facturado nas suas aquisições. Estes impostos incorporam-se no preço dos produtos, pelo que nas transacções seguintes, que envolvam operadores sujeitos a imposto, este incidirá sobre um valor tributável com uma certa componente fiscal. Teremos pois discriminação contra o operador isento: os seus potenciais compradores aperceber-se-ão que os bens a ele comprados e destinados a transformação não atribuem direito à dedução de imposto, apesar de no seu valor estarem incluídos os impostos pagos pelo beneficiário da isenção nos inputs adquiridos. E teremos distorção à neutralidade interna do imposto: poderão, com efeito, verificar-se "efeitos de cascata", derivados da interrupção da cadeia de deduções (25).

A isenção de certos operadores só não suscita dificuldades técnicas quando eles ocupam, num processo produtivo, as posições inicial ou terminal. No primeiro ca-

(25) O único modo de não afectar a neutralidade do imposto, mantendo a cadeia de deduções, seria permitir ao operador isento fazer constar das facturas passadas a sujeitos passivos de imposto, o IVA que corresponde a essas vendas, mas que não foi pago devido à isenção. Tal possibilidade é expressamente afastada pela 6^a directiva, certamente porque seria a porta aberta a práticas fraudulentas. Cfr. J.R. KAUFFMANN, ob.cit., onde se mostra que regime semelhante já vigorou na Holanda, embora rodeado de cautelas administrativas implicando, ao fim e ao cabo, a manutenção dentro do sistema administrativo do imposto dos operadores isentos com transacções com sujeitos passivos (cfr. p.30 e 42).

so, que só existe em abstracto, a produção não exige a aquisição de inputs: as vendas isentas não contêm por hipótese impostos devidos de transacções anteriores. No segundo caso, de que é exemplo a venda a retalho, as transacções fazem-se com consumidores finais, isto é, com unidades que não irão por hipótese destinar os bens a ulteriores transacções. O Fisco perde num caso e noutro matéria colectável; mas não há interrupção da cadeia de deduções.

Ora o problema das pequenas, e pequeníssimas, unidades produtivas pode surgir ao longo de todo o processo produtivo, mas é, sem dúvida, na sua fase terminal - isto é, no comércio a retalho e nos serviços - que ele assume maior relevância. É com efeito, nesses dois sectores que mais proliferam as unidades produtivas de pequena dimensão (26). O que significa que podemos talvez ignorar as dificuldades técnicas resultantes de isenções no interior dos processos produtivos, para apurar apenas se, restrito aos serviços e ao comércio a retalho, o regime comunitário da isenção será suficiente para resolver os problemas específicos do nosso país nesta matéria.

A 6^a directiva permite aos Estados membros conceder isenção aos operadores cujo volume de negócios anual não seja superior ao contra-valor em moeda nacional de 5 000 UCE (unidades de conta europeias; 1 UCE ~ 70\$00). Este limite - tudo o parece indicar - será susceptível de

(26) A questão das unidades de produção agrícola tem de ser tratada à parte, já que há esquemas comunitários especiais para o IVA agrícola. O sector do artesanato, ocupando muitas vezes posições intermediárias no processo produtivo, poderá suscitar algumas dificuldades especiais. De qualquer forma, a penalização dos operadores isentos, quando ocupam posição intermediária num processo produtivo, aconselha que a isenção seja facultativa, isto é, se permita a esses operadores a opção por um regime normal de I.V.A.

elevação, através de negociação. Ainda assim, sempre haverá que observar que para idêntico nível de volume de negócios, as unidades produtivas portuguesas terão, em média, menos satisfatória organização, sistema contabilístico mais incipiente, maiores dificuldades de resposta ao cumprimento de obrigações fiscais acessórias, do que as suas congêneres da Europa economicamente desenvolvida.

A operação "corte de cauda" ao IVA, isto é, a tentativa de deixar de fora do sistema os operadores terminais sem estrutura organizativa só será rendível se o nível da isenção puder ser colocado bem acima do limite referido na 6^a directiva. Também aqui, o exemplo do Reino- Unido pode ser invocado - o limite da isenção, actualmente de £13.000, excede muito, quase quadruplica, o limite comunitário...

A vantagem de uma solução deste tipo está em que abre a porta à possibilidade de evitar o recurso aos regimes simplificados de imposição, consentidos pela 6^a directiva. O Reino- Unido, estabelecendo um limite elevado para a isenção, não recorre a regimes simplificados - os operadores não isentos estão sujeitos a um único regime de IVA (27).

(27) O mesmo sucede na República da Irlanda e na Dinamarca.

A 6^a directiva autoriza ainda os Estados a conceder atenuações degressivas do imposto (décote), para permitir a passagem suave do regime de isenção para os regimes de sujeição ao imposto. O objectivo deste expediente é o de evitar problemas de fronteira, isto é, o tratamento desigual dos operadores que ocupem uma posição de fronteira, imediatamente acima e abaixo da linha de demarcação da isenção. Nem todos os Estados concedem estas atenuações degressivas, as quais são fonte de complexidade administrativa e cuja racionalidade não é inquestionável, já que o IVA é um imposto que recai sobre o consumidor e não sobre os sujeitos de imposto. A desigualdade de tratamento acima referida seria relevante se o imposto recaísse efectivamente sobre os sujeitos passivos colocados pouco acima do nível de isenção estabelecido. Estes, porém, repercutem o imposto para a frente e a desigualdade pode, ao menos em teoria, considerar-se irrelevante.

É improvável, todavia, que, no caso de Portugal, a isenção que vier a ser negociada com a CEE deixe no campo do imposto operadores a que se possa realísticamente aplicar o regime normal do IVA. Quer-se com isto significar que teremos de recorrer a regimes simplificados de imposição para uma faixa de operadores económicos, especialmente no sector do comércio e dos serviços. O que importa, contudo, é que através dum nível adequado de isenção, o número de sujeitos a esses regimes seja contido em limites razoáveis.

Na verdade, o recurso a regimes simplificados transfere para a administração fiscal todo o peso administrativo do cálculo da dívida fiscal. O seu objectivo, é libertar certos sujeitos passivos da maior parte das obrigações acessórias do regime normal, por se reconhecer que as não poderiam cumprir com um mínimo de credibilidade devido à sua incipiente organização, deixando à administração o encargo da determinação indiciária da matéria colectável e do imposto. Nestes termos, o carácter auto-liquidável do IVA desvanece-se e a administração, vê-se envolvida, em medida significativa, em operações que, no regime normal, são deixadas ao contribuinte e nas quais a intervenção administrativa surge só a posteriori.

Daí que os regimes simplificados só possam consti

tuir alternativa viável quando o número de contribuintes a eles sujeitos possa ser contido dentro de limites razoáveis, e a administração for dotada de meios que permitam uma avaliação indiciária aceitável.

A 6^a directiva não regulamenta os regimes simplificados, deixando aos Estados membros a liberdade de os conceder. O artº 24º, nº1 limita-se a pôr como limite a proibição de, através desses regimes, os Estados atribuírem reduções de imposto (28).

Os regimes simplificados em vigor nos países membros da CEE variam pois de forma significativa. O paradigma desses regimes é o chamado regime de forfait ou de determinação indiciária da matéria colectável ou do imposto. Ele implica um cálculo indiciário, feito pela administração fiscal em "diálogo" com os contribuintes, individualmente considerados (forfait individual, vigente por exemplo, em França) ou representados pelas suas associações de classe (forfait colectivo, aplicado, por exemplo, na Bélgica). A variedade de soluções é grande e não é aqui o lugar próprio para a descrever. Basta apontar que o cálculo

(28) É porém evidente que se trata de um limite bastante vago e difícil de tornar efectivo. Se for muito larga a faixa de sujeitos passivos submetidos aos regimes simplificados, de determinação indiciária da matéria colectável, pode até dizer-se que resultará ofensa ao princípio da neutralidade fiscal. O operador sujeito ao regime simplificado factura o imposto aos seus clientes sujeitos de imposto. Todavia, nada garante que pague ao Fisco a diferença entre o imposto que incluiu nas suas vendas e o que lhe foi facturado pelos seus fornecedores, já que o cálculo da dívida fiscal é, no todo ou em parte, determinado indiciariamente. Pode pois resultar não neutralidade de tratamento entre um sujeito passivo submetido a um regime simplificado e um sujeito passivo, do mesmo sector de actividade submetido ao regime normal.

indiciário umas vezes recai sobre as compras, sendo pois determinado a forfait o imposto pago a montante e que dá direito a deduções, outras vezes recai sobre as vendas, sendo então o imposto devido a juzante (en aval) determinado a forfait, outras vezes, finalmente - e é o caso dos forfaits colectivos - são as margens ou coeficientes de valor acrescentado que são determinadas de forma indiciária para todo um sector produtivo.

Dada a estrutura do sector do comércio a retalho (e dos serviços) em Portugal, o problema das pequenas unidades assumirá, especial gravidade.

Bastará apontar que cerca de 85% das unidades retalhistas existentes em Portugal em 1977 ocupavam não mais de três pessoas, e uma percentagem semelhante era constituída por unidades com volume de negócios não superior a 300 contos anuais.

Um primeiro passo no sentido de facilitar as futuras soluções em sede de IVA poderá ser dado na revisão, que parece urgir, da própria definição dos grupos de contribuintes da contribuição industrial (independentemente da reforma global do sistema de tributação directa). Com efeito, o grupo C da contribuição industrial corresponderia, grosso modo, num sistema de imposto sobre o valor acrescentado, à área da isenção e dos regimes simplificados. Só que os critérios de delimitação actuais do grupo C se mostram desajustados às necessidades de tratamento diferencial das pequenas empresas. Trata-se de meros critérios externos sem referência directa a valores económicos representativos da dimensão das empresas. Em certa medida, a utilização de tais critérios deixa na disponibilidade das empresas a pertença a esse grupo de contribuintes, sem que isso se justifique pelo volume de negócios que efectivamente desenvolvem (29). Haverá pois que cami-

(29) A percentagem de contribuintes do grupo C no total dos contribuintes da contribuição industrial tem variado ao longo da década de 70 entre 35% e 56%; julgamos que nem todas as empresas deste grupo mereceriam o qualificativo de pequenas empresas, definidas por um critério que atendesse ao seu volume de negócios actual. A

nhar para a definição de critérios de delimitação que assentando num cálculo do volume de negócios das empresas, mantenha neste grupo apenas aquelas empresas a que de facto se não possa exigir a manutenção dos registos contabilísticos normais.

Ainda assim, haverá também que caminhar, tanto na contribuição industrial como no futuro IVA, no sentido de exigir dos operadores económicos de pequena dimensão o cumprimento de mais obrigações acessórias das que sobre eles actualmente recaem. Pelo menos, uma declaração anual sobre o volume dos seus negócios terá de exigir-se já que os regimes de forfait, mesmo representando uma simplificação em relação ao regime normal, têm de assentar em dados mínimamente objectivos.

Donde se conclui que a introdução do IVA virá a implicar necessariamente transformações de vulto na administração fiscal: o aumento do número de contribuintes, a maior complexidade do imposto, as exigências acrescidas no campo da fiscalização, são factores que inquestionavelmente apontam para a necessidade de reforçar e reformar a administração tributária. Mas a introdução do IVA virá também a induzir uma melhoria das estruturas organizativas dos operadores económicos, especialmente os de pequena dimensão, obrigados então, mesmo nos regimes simplificados de imposição, a dar ao Fisco informações gerais sobre os resultados da sua actividade.

Tudo isto terá efeitos imediatos de adaptação que poderão, por certo, ser negativamente sentidos. Da transformação todavia surgirão, num balanço final, claras vantagens para a administração pública e para as empresas - uma e outras fortalecidas por melhor organização.

simplificação dos processos de determinação da matéria colectável do grupo C é pois um benefício a que uma parte das unidades incluídas no grupo porventura não deveria ter acesso, atendendo ao volume de negócios e de lucros que poderão fazer. Sobretudo, um dos critérios legais para a pertença ao grupo C - o de não ter contabilidade - não deve ser mantido, por constituir estímulo à deficiente organização.

9. As dificuldades de aplicação do IVA ao sector agrícola foram reconhecidas pela 6^a directiva ao estabelecer um quadro geral de soluções especiais para a agricultura (cfr. art. 25^o). Em síntese, poderá dizer-se que o sistema consiste em permitir aos Estados dispensar os agricultores do encargo de cobrança, por conta do fisco, do IVA sobre as vendas. Será pois sobre o sector, sujeito de imposto, imediatamente a juzante da agricultura - isto é, os sujeitos de imposto que adquirem bens aos agricultores - que recairá o encargo de recuperar para o Fisco o imposto que os agricultores não cobraram. Todavia, a fim de compensar os agricultores pelo IVA incluído nos inputs que adquiriram, a 6^a directiva prevê que lhe sejam atribuídas compensações, calculadas a forfait (compensations forfaitaires). Os Estados determinam percentagens de compensação, isto é, estabelecem que uma certa percentagem do volume de vendas dos agricultores sujeitos de imposto, calculada com base em dados macroeconómicos (cfr. art. 25, n^o3), corresponde ao montante de imposto pago pelos agricultores sobre os bens de produção que adquiriram. Calculadas as compensações, a directiva comunitária admite duas possibilidades quanto à sua concretização: ou o reembolso aos agricultores é feito directamente pelo Estado, ou são os próprios clientes do agricultor, sujeitos de imposto, que lho atribuem. Neste último caso, o reembolso efectuado dará direito, para os aquirentes dos produtos agrícolas, a dedução no IVA por cuja entrega são responsáveis perante o Fisco (cfr. art. 25, n^o6, al. a)).

A compensação feita pelo Estado oferece evidentes desvantagens do ponto de vista administrativo. O reembolso feito pelo comprador sujeito de imposto tem, por sua vez, a vantagem de não implicar envolvimento da administração no funcionamento do sistema; mas, conhecido

o fraco poder negocial dos agricultores perante unidades produtivas de estrutura mais evoluída, como sejam as empresas comerciais e industriais compradoras dos seus produtos, faz correr o sério risco de não tornar efectivo o direito dos agricultores a se verem reembolsados das compensações "forfetárias".

Este regime, especial para a agricultura, constitui uma opção que os Estados podem ou não seguir - e a alternativa será sujeitar os agricultores ao regime normal (o que sucede, por exemplo, no Reino Unido) - mostra que se reconheceu que a particular estrutura da produção agrícola se poderia não prestar, em vários países, à aplicação do regime normal estabelecido para os outros sectores, onde predominam unidades com maior dimensão, com melhor organização, e com mercados mais organizados.

A solução a dar no nosso país, ao problema da aplicação do IVA ao sector agrícola não pode, todavia, desligar-se do que atrás dissemos sobre o campo de aplicação do imposto em Portugal. Relembremos que foi então defendida a necessidade de manter, em regime de IVA, isenta de tributação uma faixa de consumos essenciais, entre os quais assume especial relevância o consumo alimentar. Referiu-se que, no domínio dos produtos alimentares, que muito pesam nas despesas familiares dos estratos populacionais mais desfavorecidos, importava estabelecer isenções completas, isto é, conseguir que aqueles produtos, destinados a um consumo final, fossem transaccionados sem qualquer encargo fiscal, ostensivo ou oculto. Só assim se daria cumprimento ao art.º 107, n.º 4 da Constituição e se evitariam efeitos negativos sobre o custo de vida e sobre o estado da distribuição do rendimento.

Se uma adequada negociação puder impor este objectivo, grande parte dos produtos agrícolas ficará fo-

ra do campo de aplicação do IVA.

Só que os processos de actuar esse objectivo podem, em linha geral, reconduzir-se a duas técnicas.

A primeira será a de sujeitar a taxa zero o conjunto de produtos alimentares considerado relevante para os efeitos distributivos pretendidos; o que implica, como se sabe, que tais produtos finais sejam isentos de imposto a juzante e que os respectivos vendedores sejam reembolsados dos impostos pagos a montante. Esta solução só se compadece, a nosso ver, com uma agricultura predominantemente de mercado, ou seja, com uma agricultura em que a produção para consumo próprio e para venda directa em mercados pouco organizados não seja significativa. Na verdade, se o sector agrícola tiver essas características, o sistema da taxa zero para os produtos agrícolas finais "limpa" de impostos a maior parte do consumo que se entendeu necessário proteger. O auto-consumo e a venda directa dos agricultores aos consumidores poderão sofrer discriminação na medida em que os respectivos produtores não sejam admitidos a reclamar os impostos pagos a montante, como parece aliás impor-se por razões de prudência administrativa - os reembolsos devem ser feitos a quem se mostre em condições de minimamente garantir, através de registos, que suportou de facto uma carga fiscal en amont, o que não é geralmente o caso do pequeno agricultor que não trabalha para mercados organizados. Todavia, essa discriminação assumirá escasso relevo, todas as características predominantes do sector agrícola.

Em países, porém, onde seja significativa a produção para consumo próprio ou para venda directa ao consumidor em mercados de difícil controle, o objectivo de libertar de conteúdo fiscal o consumo alimentar deverá, em nossa opinião, ser actuado através de processo dife-

rente. Essa segunda solução consiste em aplicar a taxa zero não só ao cabaz alimentar merecedor de protecção como ainda a um conjunto de inputs agrícolas mais correntes , quer com origem na agricultura quer com origem noutros sectores de actividade. O objectivo é aqui assegurar que o consumo alimentar que se quis libertar de tributação é tanto quanto possível efectivamente dela isento, quer se trate de bens adquiridos no comércio organizado, quer se trate de bens produzidos pelo próprio consumidor ou adquiridos fora de um circuito normal de comercialização. Nestas condições, minimizar-se-ia a discriminação entre o consumo de diferentes origens produtivas - discriminação que estaria longe de ser negligenciável num País como Portugal. A impraticabilidade de reembolso directo ao agricultor fora do sistema já não seria relevante, pois que se tinha garantido que os inputs agrícolas mais correntes haviam chegado ao agricultor limpos de impostos incorporados em fases anteriores do processo produtivo. (30).

A solução, que implica, sem dúvida, uma grande complexidade das listas de produtos submetidos à taxa zero, tem ainda a vantagem de manter grande parte do sec-

(30) Permaneceria ainda, como componente fiscal oculta, o imposto pago na aquisição de inputs não especificamente agrícolas, por exemplo serviços produtivos, hoje não tributados, como sejam reparações de máquinas e equipamentos. Claro que este imposto oculto poderia ser apagado através de reembolso feito directamente aos produtores agrícolas, o qual porém dificilmente poderia deixar de ser determinado "a forfait", dadas as características do ponto de vista de organização da maior parte das nossas explorações agrícolas.

tor agrícola fora do sistema do IVA.

10. A adopção do IVA representará ou não um custo da adesão de Portugal à C.E.E.? É certamente uma boa questão para ser colocada na conclusão deste trabalho.

Ora o IVA teria constituído sempre, independentemente da adesão à C.E.E., uma das alternativas de reforma do sistema da tributação indirecta, necessária perante a erosão desse sistema, fruto de circunstâncias que foram apontadas. Se, em última análise, e independentemente da adesão, o IVA constituiria ou não a opção a tomar é certamente uma questão em aberto. A favor do IVA militariam porventura uma teoricamente menor evasão fiscal potencial, devido ao controle automático que o sistema de pagamentos fraccionados proporciona e a sua indiscutível capacidade de produção de boas receitas. Contra a sua adopção, estaria, porém, a maior complexidade do sistema, muito mais exigente quer para a administração fiscal quer para os contribuintes. Se se entendesse - e é uma questão não líquida - que os vícios do actual I.T. são inerentes ao modelo de imposto monofásico, com concentração num único estágio de cobrança do imposto, com o sistema de suspensão de imposto, de difícil controle, vícios não removíveis por uma mais eficiente fiscalização, então o IVA teria aparecido, mesmo sem a adesão à C.E.E., como a opção a tomar.

Todavia, o que é certo é que o IVA nos surge neste momento como uma opção resultante de um processo muito mais vasto - com implicações em todos os domínios da vida social - o processo de adesão à C.E.E.. O que implica que não estamos perante tão somente a adopção de um qualquer IVA; defrontamo-nos antes com a introdução do IVA comunitário, do IVA da 6^a directiva.

Se a questão for posta assim, se fosse mesmo o

IVA da 6^a directiva que tivéssemos plenamente de adoptar, a resposta à questão acima proposta seria, quanto a nós, clara: a transformação requerida constituiria, pelo menos a curto prazo, um custo da adesão à C.E.E.. Não pelas dificuldades administrativas que sempre existirão qualquer que seja o IVA que se adopte - e o IVA terá seguramente de ser introduzido em Portugal como consequência da adesão. Um custo da adesão, sobretudo, pelo alargamento do campo de incidência da tributação indirecta que a aplicação plena da 6^a directiva implica; com consequências psicológicas graves - a adesão à C.E.E. não deixaria de ser associada pelos consumidores a um salto brusco nos índices do custo de vida; com consequências sociais sensíveis - agravamento da regressividade do sistema fiscal, a menos que em tempo útil fossem feitas profundas transformações na tributação directa e/ou na segurança social, o que se não afigura realisticamente provável; com consequências constitucionais, pois teria de ser revista a norma do art. 107 n.º 4 da Constituição, que se limita aliás a consagrar a tradição nacional de isentar os consumos essenciais.

Só que a adesão à C.E.E. resulta de um complexo processo de negociação. Certamente que dessa negociação há-de depender, e muito, o saldo global que Portugal virá a conseguir.

Em matéria de fiscalidade, e muito particularmente de IVA, a negociação afigura-se de importância crucial. Dela dependerá conseguirmos ou não introduzir uma nova espécie fiscal adaptada às circunstâncias especiais do nosso país. Se formos capazes de fazer compreender à C.E.E. a impopularidade da passagem brusca do nosso sistema actual para o sistema do IVA comunitário e os custos sociais dela resultantes e conseguirmos manter afastada do campo de

aplicação da tributação indirecta a zona dos consumos es senciais, teremos então dotado o país de uma tributação do consumo capaz de, sem ofensa às preocupações distributivas do sistema actual, desempenhar melhor o papel de transferir para o sector público os recursos financeiros de que ele instantaneamente necessita.

Summary

In this article a first attempt is made to approach the questions arisen by the inclusion of the Value Added Tax (VAT) in the Portuguese tax system, as an effect of the integration within the EEC.

After explaining the reasons why the EEC adopted the VAT and the evolution that led to the uniform basis of assessment of the Sixth Directive, the author refers the main problems of the inclusion of the VAT in the Portuguese tax system, i.e., the broadening of the coverage of indirect taxation and the administrative complexity of the tax.

The main difficulty is due to the fact that in Portugal a large part of consumption is actually exempt from indirect taxation and that the broadening of the coverage of the tax will result in a disregard of distribution concerns, that are present in the existing system. One second difficulty results from the insufficiency of the administrative structures, both of the tax administration and of the economic agents.

The author concludes that the adoption of the VAT in the Portuguese tax system must be handled with special care, taking into account the specific conditions of the country. For this purpose, the negotiation with EEC of derogations to the community law, even transitory, is of crucial importance.

SISTEMA INTEGRADO DE INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

Por Maria Helena Moura Ramos

INTRODUÇÃO

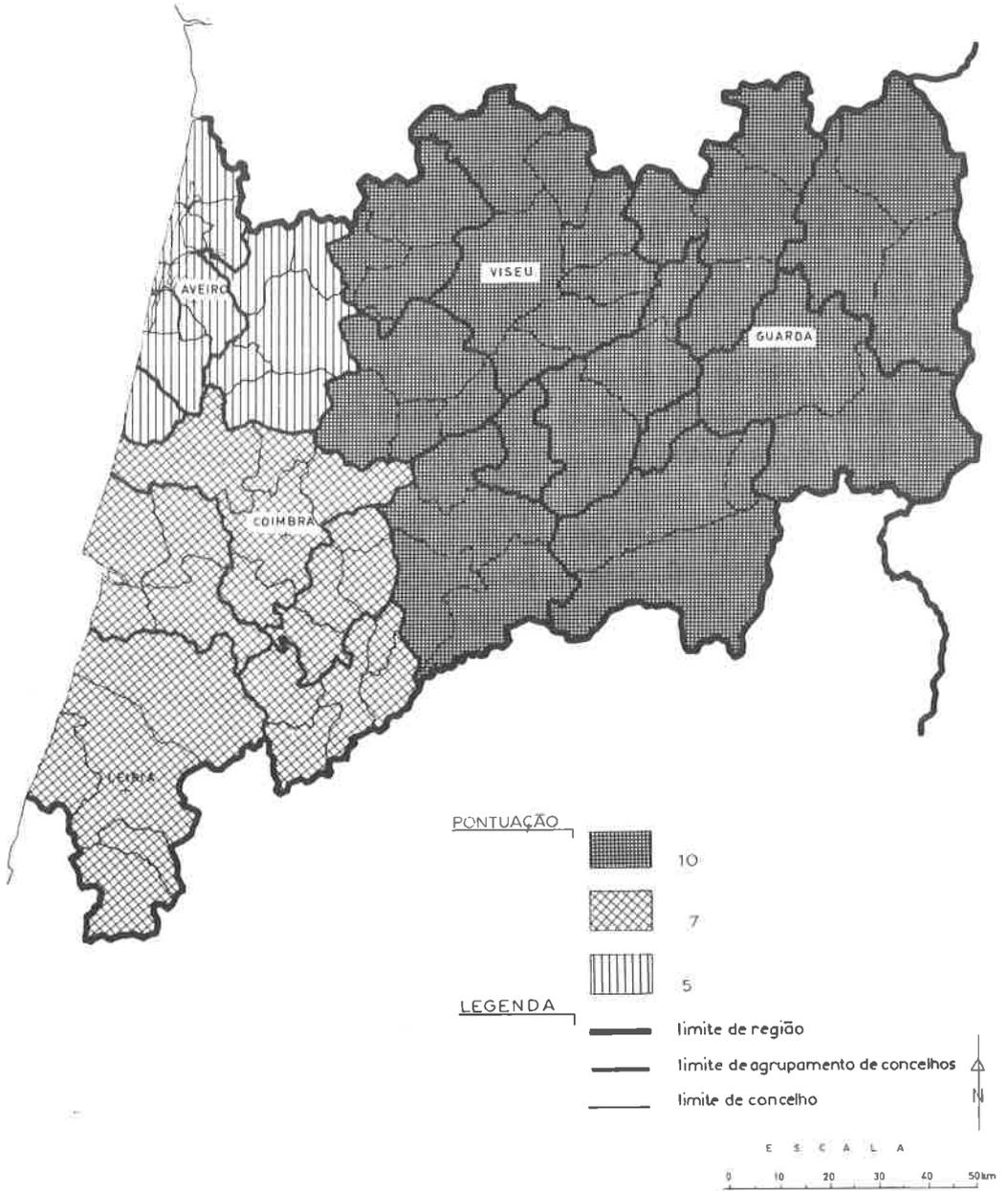
Através do Decreto-Lei nº 194/80, de 19 de Junho, o Ministério das Finanças e do Plano criou o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento, comumente designado por SIII.

Nele, pela primeira vez, se adopta, de uma forma prática e coerente, uma óptica regional, com o confesso objectivo de atenuar os desequilíbrios regionais e de favorecer as zonas menos desenvolvidas. Esta circunstância justifica por si só que a C.C.R.C. tenha entendido proceder à divulgação do documento em questão.

O SIII, é um instrumento de política económica primariamente ordenado a relançar o investimento, visando satisfazer simultaneamente exigências de ordem macroeconómica e microeconómica, e contemplando, ainda de forma ponderada prioridades de natureza económica, sectorial e regional.

A essência do sistema, reside na atribuição de incentivos fiscais e financeiros. Tais incentivos são graduados de acordo com uma pontuação que é o resultado da média ponderada de pontuações parcelares originadas em múltiplos critérios de apreciação.

REGIÃO CENTRO PRIORIDADE REGIONAL



I - CARACTERÍSTICAS GERAIS

A) - ÂMBITO

Podem beneficiar deste regime de incentivos as empresas já existentes ou a criar que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: a) - pertençam aos sectores das pescas, indústria extractiva ou transformadora; b) - apresentem projectos de investimento de reconhecida viabilidade económica e financeira; c)- tenham as suas dívidas para com o Estado e a Previdência regularizadas, além de possuírem contabilidade adequada; d)-obtenham para os projectos apresentados uma pontuação final de pelo menos 3,5 pontos de acordo com os critérios de produtividade e económica, sectorial e regional.

B) CÁLCULO DA PONTUAÇÃO

A pontuação final de cada projecto é a média ponderada das pontuações parcelares obtidas por aplicação de critérios de produtividade económica, prioridade sectorial e prioridade regional.

A pontuação final extrai-se a partir da seguinte fórmula:

$$P = 65\% P_1 + 20\% P_2 + 15\% P_3 \quad \text{em que}$$

P = pontuação final

P_1 = pontuação parcelar pelo critério da produtividade económica;

P_2 = pontuação parcelar pelo critério da prioridade sectorial;

P_3 = pontuação parcelar pelo critério da prioridade regional.

A cada critério corresponde um valor que pode variar entre zero e dez pontos e a pontuação final atribuída ao projecto situar-se-á também neste intervalo, estabelecendo-se em 3,5 pontos o limiar da pontuação a partir do qual são graduados os benefícios. Uma pontuação final inferior a 3,5 pontos implicará, como dissemos, a não aplicação ao projecto, do sistema de incentivos.

A atribuição das pontuações P_2 e P_3 resulta directamente dos valores inscritos nos quadros apresentados na parte final deste artigo, podendo conduzir a pontuações parcelares de 0, 5, 7 ou 10 (tanto para P_2 como para P_3), conforme o grau de prioridade sectorial e regional correspondentes ao projecto de investimento.

A pontuação P_1 é determinada por recurso à seguinte fórmula:

$$P_1 = 16 - 4y \quad \begin{array}{l} 0 \leq P_1 \leq 10 \\ y > 0 \end{array} \quad \begin{array}{l} \text{Quanto menor for} \\ \text{y maior será o va} \\ \text{lor de } P_1 \end{array}$$

em que

$$y = \frac{ID + 1,2 \quad IM}{(VD - CD) + 1,2 (VX - CM)}$$

onde

ID = componente interna líquida do investimento

IM = componente externa do investimento

VD = valor das vendas no mercado interno imputáveis ao projecto

CD = valor das compras no mercado interno acrescido do fornecimento e serviços de terceiros, excepto energia e combustíveis

VX = valor das exportações imputáveis ao projecto

CM = valor das compras importadas, de matérias-primas e subsidiárias e outros serviços

ID + 1,2 IM = valor total do investimento com a componente importada do investimento já penalizada.

VD - CD = valor acrescentado em termos de mercado interno.

1,2 (VX - CM) = valor acrescentado em termos de mercado externo, com as exportações já bonificadas.

Assim, y , coeficiente capital produto, é uma relação entre o valor global do investimento nacional e importado e o valor acrescentado em termos de mercado externo e interno. Donde, quanto maior for o denominador desta fracção maior será o valor de P_1 , isto é, serão premiados os projectos de maior produtividade.

Esta é a única variável endógena ao projecto, correspondendo-lhe, por isso, um maior peso na pontuação global - o seu coeficiente de ponderação é de 65%.

A pontuação parcelar, P_2 (prioridade sectorial) tem um coeficiente de ponderação de 20% podendo-lhe corresponder, portanto, uma pontuação parcelar, depois de ponderada, entre zero e dois pontos.

Com a prioridade sectorial pretendeu-se, já de acordo com a futura integração na CEE, dirigir a aplicação de recursos disponíveis tendo em conta uma certa estratégia de desenvolvimento industrial. Pretende-se pois estimular: os investimentos que acrescentem valor às matérias primas nacionais (aproveitamento de recursos naturais); fabrico de máquinas de indústria ligeira e média, onde possuímos boa tecnologia; investimentos em indústrias de ponta, tais como a cerâmica, material óptico e electrónica. Há ainda a preocupação de racionalizar e mo

dernizar certas indústrias concorrenciais em mercados externos, como por exemplo a têxtil.

Deixámos para o fim a prioridade regional, não só porque ela é a última pontuação parcelar considerada na determinação de P, mas sobretudo por ser esta pontuação a que, como órgão de Planeamento Regional, nos merece uma maior atenção. É-lhe atribuído um coeficiente de ponderação de 15%, valor que a nosso ver se afigura insuficiente numa perspectiva, que também é colhida pelo sistema, de atenuação e correcção dos desequilíbrios regionais existentes.

E como mais adiante se verá é em certos casos às CCR'S que cabe a determinação das áreas que beneficiam de pontuações mais elevadas, de acordo com algumas excepções contidas no documento.

Assim, definem-se 4 zonas de localização que são graduadas por uma pontuação de 0 a 10, cabendo as pontuações mais elevadas às zonas menos desenvolvidas, ou menos saturadas, isto é, a todo o interior e Sul do País, bem como às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Há no entanto, excepções definidas pelo artº 11º do diploma. Nele se diz que independentemente da localização, beneficiam duma pontuação de 10, "os sectores das pescas, indústrias extractivas e ainda das que visando o aproveitamento e transformação de recursos nacionais, sub-productos e desperdícios, com valor energético, para efeitos de conservação de energia, obtenham parecer favorável do Ministro da Indústria e Energia". Acrescem a estes casos aqueles projectos de investimentos implantados em parques industriais ou equiparados, designadamente loteamentos industriais municipais em zonas caracterizadas a nível regional como áreas de concentração.

Às Comissões de Coordenação Regional cabe apurar a existência de um "loteamento industrial" e ao município

respectivo provar que a empresa se encontra localizada.

Devido ao valor do coeficiente que pondera P_3 , a prioridade regional pode vir a obter valores entre zero e 1,5 pontos.

II - MODALIDADES

O SIII contempla 6 regimes que passamos a expôr nos seus aspectos específicos.

A) - REGIME GERAL DE INCENTIVOS FISCAIS E FINAN- CEIROS

1 - É condição de acesso específica deste regime que quando estejam em causa projectos de valor superior a 200.000 c.a análise macroeconómica seja favorável, isto é, que tenham um Valor Actualizado Líquido a preços de e ficiência económica maior que zero.

2 - Os incentivos financeiros a conceder consistem numa bonificação da taxa de juro que incidirá sobre a parcela do empréstimo bancário referente à aplicação em capital fixo corpóreo, com exclusão dos terrenos. Esta bonificação é determinada em função da pontuação final do projecto, da taxa básica de desconto do Banco de Portugal e do grau de participação de capitais próprios.

O período de bonificação será de cinco anos ou igual ao prazo da operação quando esta for inferior, e contar-se-á a partir do termo da utilização de fundos.

Para calcular a taxa básica de bonificação utiliza-se a seguinte fórmula:

$$TB = K (0,5 d + 1) \cdot \frac{P}{10}$$

onde:

TB = taxa básica de bonificação;

F = entrada de capitais próprios durante a fase de investimento;

I = montante global do investimento;

d = taxa de desconto do Banco de Portugal;

P = pontuação final do projecto;

$$K = 0,8 \left(1 + \frac{F}{I}\right)$$

Depois de calculada a taxa básica de bonificação passar-se-á à determinação das taxas anuais de bonificação, que se obtêm multiplicando a T.B. por coeficientes pré-estabelecidos, isto é:

ANOS	COEFICIENTES	TAXAS ANUAIS DE BONIFICAÇÃO
1º ANO	1,0	T.B.
2º ANO	1,0	T.B.
3º ANO	0,8	0,8 T.B.
4º ANO	0,6	0,6 T.B.
5º ANO	0,4	0,4 T.B.

No que concerne à concessão de incentivos fiscais as empresas são classificadas em quatro classes de acordo com a pontuação final. Pertencem à classe A as empresas que obtenham entre 3,5 e 5,5 pontos; à classe B aquelas que tenham entre 5,5 e 7 pontos, cabendo na classe C as empresas que se situem entre os 7 e 8,5 pontos e na classe D as que obtenham pontuação superior a 8,5 pontos.

Apresentam-se no quadro da página seguinte os in

BENEFÍCIOS FISCAIS

DESCRIÇÃO		CLASSE	A	B	C	D
EMPRESAS	SISA		RED. 50%	RED. 50%	ISENÇÃO	ISENÇÃO
	CONT. INDUST.		ISENÇÃO 3 ANOS	ISENÇÃO 3 ANOS	ISENÇÃO 7 ANOS	ISENÇÃO 9 ANOS
	REINT.+ AMOST. ACE- LERAÇÃO P/		6 ANOS	8 ANOS	10 ANOS	12 ANOS
	CONSIDER.COMO CUS- TOS GASTOS C/FORM. E APERF. PROFIS.		NA TOTALI DADE	NA TOTALI DADE	NA TOTALI DADE	NA TOTA LIDADE
	DIREITOS ADUAN. (IMP. BENS EQUIPAM.)		RED. 50%	RED. 50%	ISENÇÃO	ISENÇÃO
	IMP.+VALIAS (AUM. DE CAPITAL)		RED. 80%	RED. 50%	ISENÇÃO	ISENÇÃO
SÓCIOS	IMP. COMPLEMENTAR SUBSCRIÇÃO ACÇÕES QUOTAS E PARTES SO CIAIS		---	DEDUÇÃO 10% MONT. SUBS- CRITO ATÉ 50% RENDIM. GLOBAL LÍQ.	DEDUÇÃO 15% MONT. SUBS- CRITO ATÉ 50% RENDIM. GLOBAL LÍQ.	DEDUÇÃO 20% MONT. SUBSC. A TÉ 50% R. GLOB. L.
CREDORES	IMP. COMPLEM. JUROS EMP. OBRIG.		---	ISENÇÃO 50 % JUROS	ISENÇÃO	ISENÇÃO
	IMP. CAPITAIS JUROS EMP. OBRIG.		---	RED. 50%	ISENÇÃO	ISENÇÃO

centivos fiscais que poderão ser concedidos neste regime.

B) REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

Neste regime, além das condições gerais de acesso verificam-se também algumas condições específicas relativamente ao valor do investimento, ao modo de financiamento e ainda ao critério de eficiência económica. Quanto a este, o V.A.L. tem que ser > 0 a preços constantes de eficiência económica.

O valor do investimento em activo fixo corpóreo tem de ser superior a 10.000 c. ou superior a 10% do imobilizado bruto do balanço referente ao exercício imediatamente anterior ao da apresentação do projecto.

No que concerne ao financiamento exige-se a entrada de fundos próprios não inferior a 25% do montante global, ou a existência de capitais próprios à data do termo do exercício anterior à fase do investimento não inferiores a 25% do activo total acrescido do montante global do investimento.

O regime especial pelo qual as empresas podem optar em alternativa ao regime geral, vincula-as ao cumprimento de certas obrigações específicas:

- apresentar, na entidade que haja apreciado o processo, os documentos comprovativos necessários à obtenção anual de incentivos;

- promover a auditoria anual das contas do exercício por revisor oficial de contas, aceite pela entidade que haja apreciado o processo;

- não distribuir lucros nem reservas, sem autori

zação do Banco de Portugal, mediante parecer favorável da instituição mutuante maior credora.

Este regime embora com os mesmos incentivos fiscais do Regime Geral concede incentivos financeiros bastante mais vantajosos, desde que se verifiquem os requisitos acabados de referir.

Os incentivos financeiros podem revestir cumulativamente os seguintes tipos:

- Subsídio ao investimento;
- Subsídio ao emprego;
- Subsídio à exploração.

O subsídio ao investimento é calculado em função das componentes interna e externa do investimento e reparte-se em partes iguais pelos cinco primeiros anos de exploração.

Este montante é calculado segundo a seguinte expressão:

$$SI = 0,20 IN - 0,15 I.I.$$

em que

SI = subsídio ao investimento

IN = valor da componente interna do investimento em capital fixo líquido de importações indirectas, calculado a preços correntes.

II - valor da componente importada (directa ou indirectamente) do investimento em capital fixo calculada a preços e câmbios correntes.

O subsídio ao emprego é concedido durante os 3 primeiros anos de exploração de acordo com:

- subsídio de desemprego;
- nº de postos de trabalho criados em cada ano ;

$$SET = S_t \cdot N_t. \quad t = 1, 2, 3.$$

SET = subsídio ao emprego, em contos, no ano t;
 St = valor anual do subsídio de desemprego, vigente em 1 de Janeiro do ano a que respeita o cálculo, em contos.

Nt = postos de trabalho criados em cada um dos três primeiros anos da fase de exploração do projecto, relativamente ao emprego médio do exercício anterior.

O subsídio à exploração só pode ser concedido para projectos que visem substituir importações nas indústrias extractivas de: carvão, minério de ferro, pirites, sal-gema. No caso de exportação pode ser concedido para os projectos referentes aos sectores abrangidos por este diploma.

O montante anual do subsídio à exploração (SX) será concedido durante os cinco primeiros anos de exploração do investimento, em função do valor acrescentado, calculado a preços na fronteira e a câmbios constantes, segundo a seguinte fórmula:

$$SX_t = 0,15 \text{ at } VA_t$$

onde:

SX_t = subsídio à exploração no ano t
 a_t = parâmetro anual assumindo os valores:

- a = 0,8 no 1º ano
- a = 0,6 " 2º "
- a = 0,45 " 3º "
- a = 0,35 " 4º "
- a = 0,25 " 5º "

VA_t = valor acrescentado associado à fase de exploração do projecto, a preços na fronteira e a câmbios constantes, sendo:

$$VA_t = C (\mu_t - m_t) - 0,16 \text{ I.I.}$$

em que:

C = cotação oficial do dólar (média de compra e venda) em escudos, no início do semestre correspondente à apresentação do projecto de investimento na instituição de crédito;

u_t = valor, no ano t , das exportações (ou substituição de importações do projecto), a preços na fronteira (CIF de importação, FOB de exportação) em dólares;

m_t = valor das importações directas e indirectas de inputs no ano t , a preços na fronteira, em dólares.

I.I. = valor da componente importada (directa ou indirectamente) do investimento em capital fixo calculada a preços e câmbios correntes.

Neste regime, os subsídios só são concedidos após prova adequada dos efeitos efectivamente derivados do projecto de investimento.

C) REGIME EXTRAORDINÁRIO DE DOTAÇÕES DE CAPITAL

As condições de acesso deste regime são as do regime geral excepto no que diz respeito à pontuação final e a algumas das pontuações parcelares, onde se é muito mais exigente, isto é, além de ser necessário uma pontuação final ≥ 7 é necessário relativamente à pontuação sectorial que ela seja igual ou superior a 5.

O benefício deste regime consiste na atribuição duma certa dotação de capital, ou seja, o Estado dá à empresa beneficiária, uma verba não reembolsável para financiar o projecto na fase de investimento.

O montante da dotação de capital será função da:

- pontuação final (P);
- entrada de fundos próprios (Q).

Esta pontuação será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = 0,5 P.Q.$$

onde:

D - dotação de capital

P - pontuação final

Q - entrada de fundos próprios

A dotação de capital poderá variar entre 35% e 50% do montante das entradas de fundos próprios.

As empresas que optarem por este regime não podem beneficiar de incentivos fiscais e financeiros, dos regimes Geral, Especial e Simplificado para empresas de pequena dimensão.

A empresa que optar por este regime tem que:

- considerar a dotação como uma reserva especial que não pode ser distribuída nem incorporada no capital social;

- se cessar a actividade ou se se dissolver, até 7 anos depois da atribuição da dotação, será obrigada a restituí-la;

- só no caso da empresa provar a entrada de capitais próprios no financiamento do projecto, é que existirá a concessão da dotação;

- aplicar a dotação recebida na aquisição do activo fixo corpóreo novo.

Acresce a estes requisitos o facto de não poder considerar como custos para efeitos fiscais as reintegrações que incidam sobre a parte do immobilizado financiado pela dotação.

D) REGIME SIMPLIFICADO DE INCENTIVOS FISCAIS E
FINANCEIROS PARA EMPRESAS DE PEQUENA DIMENSÃO

Têm acesso a este regime as empresas que observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- empregarem menos de 20 trabalhadores no momento da apresentação do projecto;

- o projecto de investimento não exceder os 5.000 contos/ano;

- as dívidas ao Estado e Previdência estarem regularizadas.

O facto das empresas optarem por este regime, impossibilita-as de recorrerem aos regimes anteriormente descritos.

Os incentivos financeiros revestem a forma de bonificação de juros, cujo montante máximo nos é dado pela fórmula:

$$B = S.N.$$

onde

S = valor anual do subsídio de desemprego em 1 de Janeiro do ano a que respeita o cálculo;

N = postos de trabalho permanentes criados por força do projecto.

O montante da bonificação será descontado no montante de juros que a empresa terá de pagar nos 3 primeiros anos e que resultaram do financiamento bancário do projecto de investimento.

Os benefícios fiscais podem ser:

- Isenção de direitos aduaneiros na importação de bens de equipamento;

- dedução ao lucro tributável da Contribuição Industrial de 50% do valor do investimento em bens de equipamento novo; esta dedução pode ser acrescida de 30% do valor do investimento em bens de equipamento quando estes forem de origem nacional; se a empresa se situar numa localidade cuja pontuação não seja inferior a 7, a dedução será acrescida de 20%.

E) REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS À CONCENTRAÇÃO E COOPERAÇÃO DE EMPRESAS

Podem beneficiar deste regime as empresas que se reorganizem em resultado de actos de concentração, de acordos de cooperação desde que previamente aprovados pelo Ministro da tutela e também as que provem ter regularizado as suas obrigações para com o Estado e a Previdência.

Entende-se por actos de concentração:

- a fusão de empresas, seja qual for a sua forma;

- a constituição de sociedades por acções ou por quotas mediante integração de empresas individuais ou societárias desde que a sociedade resultante tenha por objecto o exercício das actividades das empresas que nela se integrem e estas cessem o seu exercício;

- a transmissão a favor de uma empresa de uma unidade produtiva ou de parte do património de uma empresa, desde que a transmitente cesse totalmente a actividade a que os bens transmitidos se encontravam anteriormente afectos.

São acordos de cooperação:

1 - a constituição de agrupamentos complementares de empresas, nos termos da legislação em vigor, que se proponham:

- a prestação de serviços comuns;
- a compra ou venda em comum ou em colaboração;
- a especialização ou racionalização produtivas;
- o estudo de mercados;
- a promoção de vendas;
- a aquisição e transmissão de conhecimentos técnicos ou de organização aplicada;
- o desenvolvimento de novas técnicas e produtos;
- a formação e aperfeiçoamento de pessoal;
- a execução de obras de serviços específicos e outros objectivos de natureza relevante.

2 - a constituição de pessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo, mediante a associação de sociedades ou de outras pessoas de direito privado, com a finalidade de, relativamente ao sector a que respeitam:

- manter um serviço de assistência técnica;
- organizar um sistema de informação;
- promover a normalização e a qualidade dos produtos e a conveniente tecnologia dos processos de fabrico, bem como, de um modo geral, estudar as perspectivas de evolução do sector.

Os benefícios a conceder, como o próprio nome indica, são de natureza fiscal e assumem as seguintes modalidades:

a) isenção de sisa relativamente à transmissão de imóveis necessários à reorganização;

b) isenção do imposto de mais-valias sobre os ganhos resultantes da concentração e dos aumentos de capi-

tal destinados à reorganização;

c) dedução dos prejuízos sofridos nos três últimos exercícios por empresas concentradas, e ainda não deduzidos nos lucros tributáveis de um ou mais dos cinco primeiros exercícios da empresa resultante da concentração.

F) REGIME DE SUBVENÇÃO À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Têm acesso a este regime as empresas que beneficiem de qualquer dos regimes definidos anteriormente, e que incluam no projecto de investimento ou nos actos de concentração ou cooperação, actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico sob a forma de contratos de investigação com entidades do Estado ou da Universidade.

Os benefícios aqui são concedidos sob a forma de subvenção. Ela será de 50% dos gastos decorrentes dos contratos de investigação, durante um número máximo de três anos.

ANEXO I - PRIORIDADE SECTORIAL (P₂)I - SECTORES DE PRIMEIRA PRIORIDADE (P₂=10)

C.A.E.	ACTIVIDADES
130	Pesca
210	Extracção de carvão
230	Extracção de minérios metálicos
2 901	Extracção de pedra, argila e areia
2 902	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
2 903.2	Extracção de sal-gema
2 909.1	Extracção de asfaltos
2 909.4	Extracção de diatomito
2 909.5	Extracção de gesso
2 909.6	Extracção de feldspato
2 909.7	Extracção de quartzo
2 909.9	Extracção de outros minerais não metálicos não especificados
311/312	<p data-bbox="387 1174 844 1204">Indústrias agro-alimentares</p> <p data-bbox="387 1214 1099 1300">Todas as produções (à excepção das mencionadas expressamente noutras listas) e nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="387 1318 693 1347">- farinha de peixe <li data-bbox="387 1357 744 1387">- congelação de peixe <li data-bbox="387 1397 895 1427">- batata desidratada em flocos <li data-bbox="387 1437 744 1467">- derivados de frutos <li data-bbox="387 1477 981 1506">- congelação de produtos hortícolas <li data-bbox="387 1516 795 1546">- bagaços de oleaginosas <li data-bbox="387 1556 964 1586">- pratos confeccionados congelados

C.A.E.	ACTIVIDADES
3 211.3.0	Fiação, tecelagem e acabamento de algodão de fibras artificiais sintéticas e mistas (apenas tecelagem de têxteis para o lar nomeadamente cortinados, marquiseses e veludos, incluindo a respectiva confecção e acabamento (a)
3 213.0.0	Fabricação de malhas (a)
3 219.9	Fabricação de outros têxteis n.e. (apenas nos tecidos estampados para o lar, cortinados e toalhas de mesa) (a)
3 220.2.0	Confecção de artigos de vestuário em série (a)
3 233.1.0	Fabricação de malas, pastas, artigos de viagem e de uso pessoal
3 240.10	Fabricação de calçado de couro e de pele
3 319.1	Fabricação de artigos de cortiça - apenas produtos de cortiça granulada e em aglomerado
3 320.1.0	Fabricação de mobiliário de madeira e operações conexas
3 511.3.5	Fabricação de resinosos e seus derivados - apenas os derivados
3 511.3.6	Fabricação de agar-agar, alginatos e outros produtos derivados de algas
3 512.1	Fabricação de adubos (exclui ácido fosfórico)
3 522	Fabricação de produtos farmacêuticos
3 529.1.0	Fabricação de óleos essenciais
3 610.1.0	Fabricação de artigos de porcelana, faiança e grés fixo
3 620.1.0	Indústrias fundamentais ou de fusão do vidro - apenas cristalaria vidro plano no sistema "float"
3 691.2.0	Fabricação de produtos refractários

C.A.E.	ACTIVIDADES
3 699.1	Fabricação de artigos de lousa
3 699.5	Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra
3 699.9.0	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos n.e. - apenas transformação de mármore e outras rochas ornamentais
3 710.3	Fabricação de ferro-ligas - apenas fabricação de ferro silício e ferro tungstênio (a)
3 710.9	Indústrias básicas do ferro e do aço n.e. - apenas fabricação de aços especiais
3 720.1.2	Obtenção de metais não ferrosos e ligas, sua afinação e refinação - do cobre e suas ligas
3 720.1.5	- do zinco e suas ligas
3 720.9	Indústrias básicas de metais não ferrosos n.e. - apenas a metalurgia do tungstênio
3 811.2	Fabricação de ferramentas manuais - exclui a fabricação de limas e grosas
3 813.1	Fabricação de produtos de caldeiraria
3 819.9	Fabricação de outros produtos metálicos n.e. - apenas a fabricação de equipamentos para aproveitamento de energia solar (colectores metálicos) e a fabricação de válvulas mecânicas
3 821	Fabricação de motores e turbinas - apenas a fabricação de motores não eléctricos
3 822	Fabricação de máquinas e equipamentos agrícolas
3 823.1	Fabricação de máquinas para o trabalho de metais
3 823.2	Fabricação de máquinas para o trabalho de madeira

C.A.E.	ACTIVIDADES
3 823.1	Fabricação de máquinas para o trabalho de metais
3 823.2	Fabricação de máquinas para o trabalho de madeira
3 824.1	Fabricação de máquinas para a indústria de alimentação e bebidas
3 824.2	Fabricação de máquinas para a indústria têxtil
3 824.9	Fabricação de máquinas industriais - apenas o fabrico de moldes para a indústria de plásticos
3 829.1	Fabricação de aparelhos para ventilação, ar condicionado e refrigeração e frigorificação - apenas a fabricação de compressores para equipamento de refrigeração
3 829.3	Equipamento de elevação e remoção
3 829.9	Fabricação de outras máquinas não eléctricas e seus acessórios n.e. - apenas a fabricação de compressores
3 839.1	Fabricação de fios e cabos isolados - apenas a fabricação de fio de cobre esmaltado
3 843.1	Fabricação e montagem de veículos a motor - apenas fabricação e carroçamento de autocarros fabricação de automóveis ligeiros (b)
3 843.3	Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor - apenas a fabricação de motores e caixas de velocidade
3 851.2	Fabricação de aparelhos de medida e de verificação
3 852.1	Fabricação de material óptico

C.A.E.	ACTIVIDADES
	<p>Aproveitamento e transformação de recursos nacionais, de sub-produtos e desperdícios com valor energético, para conservação de energia, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conservação de energia hidráulica, solar, eólica, marítima, geotérmica; - Biomassa de origem vegetal ou animal; - Produção combinada de calor e electricidade; - Energia desperdiçada; - Subprodutos e resíduos combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos; - Melhoria do rendimento na produção, conservação, transporte e utilização de energia

a) Só projectos de racionalização e modernização

b) Só para unidades com produção superior a 50.000 automóveis ligeiros por ano

II - SECTORES DE SEGUNDA PRIORIDADE (P₂=7)

C.A.E.	ACTIVIDADES
3 132.2.0	Produção de vinhos licorosos
3 211.2.0	Fiação, tecelagem e acabamento de lãs e mistos (a)
3 211.3.0	Fiação, tecelagem e acabamento de algodão e de fibras artificiais e sintéticas e mistas (a)
3 212.2.0	Confecções de obras têxteis e de uso doméstico
3 212.3.0	Fabricação de bordados
3 212.9	Confecção de obras têxteis não especificadas (apenas entretelas de autocolantes de alta qualidade)
3 411.2.0	Fabricação de papel e cartão
3 511.2.1	Fabricação de alcalis e cloro
3 513.1	Fabricação de resinas sintéticas, matérias plásticas e elasmômetros não vulcanizáveis (apenas PVC e polímeros de ponta)
3 513.3	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
3 560.0.0	Fabricação de artigos de matérias plásticas (a)
3 699.4.0	Fabricação de abrasivos
3 811.2	Fabricação de ferramentas manuais (só limas e grosas)
3 813.9	Fabricação de outros elementos de construção em metal (a)
3 819.3.0	Fabricação de latoaria e embalagens metálicas (a) - excluindo chapa ou folha de alumínio

C.A.E.	ACTIVIDADES
3 829.7	Fabricação de rolamentos
3 831	Fabricação de máquinas e aparelhos industriais elétricos - apenas pequenos e médios geradores
3 832	Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e equipamentos para telecomunicações e outro material electrónico - só componentes electrónicos
3 839.3.0	Fabricação de lâmpadas eléctricas
3 843.3	Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor - exclui a fabricação do motor e caixas de velocidade
3 909.0	Indústrias transformadoras não especificadas - Acessórios para as indústrias de malhas e de vestuário - Componentes para calçado - Fabricação de brinquedos - Fabricação exclusiva e simultaneamente de material de desenho e escolar Aproveitamento e transformação de desperdícios, nomeadamente: - desperdícios da indústria têxtil e do vestuário - desperdícios da ind. de curtumes (aglomerados de couro) - desperdícios da madeira - desperdícios de matadouros, estábulos e a viários (ex. proteínas para rações) - recuperação de papéis velhos - desperdícios vegetais (ex. corantes para a indústria alimentar; aproveitamento de resíduos de frutos) - lixos e esgotos, urbanos e industriais

a) Só projectos de racionalização e modernização

III - SECTORES NÃO PRIORITÁRIOS (P₂=0)

C.A.E.	ACTIVIDADES
3 116.1.0	Moagens de farinhas em rama
3 116.2.0	Moagens de farinhas espoadas
3 116.3.0	Descasque, limpeza, branqueamento e glaciagem do arroz
3 117.1.0	Panificação
3 121.1.0	Torrefacção
3 122.0.0	Indústria de Alimentos Compostos para Animais
3 311.2	Carpintaria
3 311.3.0	Fabricação de folheados e contraplacados
3 311.4.0	Fabricação de aglomerados de partículas de madeira
3 319.1.1	Fabricação de artigos de cortiça
3 319.1.2	Indústria preparadora de cortiça (c)
	Indústria Transformadora de cortiça
3 691.1.0	Fabricação de materiais de barro para a construção - apenas produção de tijolos
3 811.1.0	Fabricação de cutelaria
3 843.1.0	Fabricação e montagem de veículos a motor (d)
951	Serviços de Reparações Diversos

c) Não se aplica a investimentos de racionalização e modernização

d) Só para unidades com produção inferior a 50.000 unidades/ano

ANEXO II - PRIORIDADE REGIONAL (P₃)

ZONAS	DISTRITOS	CONCELHOS	PONTUAÇÃO
Z-1	Todos os não referidos em Z-2, Z-3 e Z-4	Todos	10
	Braga	Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto	
	Porto	Amarante, Marco de Canaveses Baião	
	Coimbra	Oliveira do Hospital, Tábua, Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra	
	Leiria	Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Ansião, Alvaiázere	
	Setúbal	Santiago do Cacém, Sines, Grândola e Alcácer do Sal	
	Santarém	Mação, Sardoal, Abrantes, Constância	
Z-2	Aveiro	Mealhada	7
	Coimbra	Todos excepto os referidos em Z-1	
	Lisboa	Azambuja	
	Leiria	Todos excepto os referidos em Z-1	
	Santarém	Todos excepto os referidos em Z-1	
Z-3	Braga	Todos excepto os referidos em Z-1	5
	Aveiro	Todos excepto os incluídos em Z-2 e Z-4	
	Porto	Todos excepto os incluídos em Z-1 e Z-4	
	Lisboa	Todos excepto os incluídos em Z-2 e Z-4	

ZONAS	DISTRITOS	CONCELHOS	PONTUAÇÃO
	Setúbal	Todos excepto os incluídos em Z-1 e Z-4	
Z-4	Lisboa	Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras Amadora, Sintra, Vila Franca de Xira, Mafra, Arruda dos Vinhos	0
	Porto	Gondomar, Maia, Porto, Gaia, Valongo, Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde	
	Setúbal	Almada, Barreiro, Seixal, Setúbal, Alcochete, Montijo, Moita, Palmela	
	Aveiro	Espinho	

Summary

This article has the purpose of divulgating in a simple way the Integrated System of Incentives to Investment (S-III, published in the "decreto-lei" n. 194/80 from 19.6). In one first part it is reported who can benefit from the system: the entrepreneurs presenting projects of investment in the sectors of fishing, mining and manufacturing. It is then explained how the projects are evaluated: according to the economic productivity weighted with 65 per cent; according to their sectoral priority weighted with 20 per cent; and according to their regional priority, weighted with 15 per cent. The total value of the project is the weighted average of the three values, a minimum pontuation being required to have the benefits of the S-III. Finally, the author of the article mentions the tax and credit benefits of the scheme, which in principle depend on the final pontuation of the project and on the share of private capitals in the whole of the investment.

INFORMAÇÃO

AS COMUNIDADES NO 2^o SEMESTRE DE 1979 (1)

Por Rui Manuel Moura Ramos e
João Casaleiro Carvalho Costa

(1) A possibilidade de a Comissão de Coordenação Regional do Centro dirigir mais as suas preocupações para a área da integração europeia e o aumento dos recursos humanos para isso disponíveis aconselham a subdivisão destas Crónicas: assim enquanto o Dr. Rui Moura Ramos terá a seu cargo os Aspectos Institucionais e as Negociações com vista à adesão de Portugal o Dr. Carvalho Costa encarregar-se-á dos Aspectos Económicos e Sociais.

A) ASPECTOS INSTITUCIONAIS

1. A realização da primeira sessão do Parlamento Europeu resultante do sufrágio universal constitui decerto o acontecimento mais marcante da vida institucional da Comunidade neste período (1). Na oportunidade assistiu-se à confirmação do ideal europeu e sublinhou-se o papel fundamental da Assembleia na construção da solidariedade política europeia (2). Ao lado das declarações públicas dos responsáveis comunitários verificou-se também uma reflexão sobre as implicações da adopção do novo processo de legitimação dos parlamentares de Estrasburgo (3).

Essa reflexão parte da constatação de que o presente acto representa, da parte dos Estados membros, a confirmação da ideia de que aceitam constituir a Comunidade de algo mais que uma pura e simples organização intergovernamental. E detêm-se depois perante a questão essencial de saber quais as suas consequências na balança dos poderes comunitários existente até ao momento. Marcará ele um passo decisivo para a integração política (ideia que é patente não exercer já hoje o fascínio que se lhe reconhecia nas décadas de 50 e 60) ou não constituirá mais de que o cumprimento de um ritual de todo em todo desprovido de conteúdo?

Não sendo este o lugar para uma perspectivação

(1) - Em crónica anterior apontámos já as razões que a nosso ver justificam o relevo que aqui se dá a este acontecimento. Por isso a elas não voltaremos. Cfr. a crónica publicada neste Boletim, n^o9 p. 84-86.

(2) - Sobre os antecedentes desta decisão cfr. o opúsculo editado pelo Parlamento Europeu em Julho de 1977, Eléctions du Parlement European au suffrage universel direct.

(3) - A esta questão nos referimos também, embora incidentalmente, na crónica anterior. Cfr. Boletim, n^o9, p. 86, nota 4.

cabal desta questão importará no entanto salientar que a eleição directa do Parlamento Europeu poderá sublinhar o início de uma maior participação dos cidadãos europeus na construção de uma Comunidade que supere as realidades nacionais a que se encontram primariamente ligados - participação que até agora tem sido bem pequena, atenta a mediatização de vários órgãos que se interpõem entre a massa dos cidadãos e as instâncias de decisão comunitária (nenhuma delas até ao presente resultando directamente do sufrágio). É que, a maior ligação que os parlamentares têm com o eleitorado europeu poderá igualmente sensibilizar os órgãos comunitários (tão acusados de agirem e decidirem em moldes tecnocratizados) para uma actuação mais próxima dos anseios e necessidades daquele (4).

2. Mas a vida institucional da Comunidade pode vir a ser objecto de aperfeiçoamento e a sofrer impulsos a partir de outro acontecimento ocorrido no período a que nos reportamos. Estamos a pensar na divulgação nele ocorrida do relatório sobre as possibilidades de melhorar o funcionamento das instituições comunitárias no sentido da construção da União Europeia, que o Conselho Europeu pedira em fins de 1978 a três marcantes personalidades europeias (5). Se no caso anterior se trata de formar através de um avanço institucional novas bases para melhor realizar a ideia europeia, na hipótese presente o

(4) - Sobre a questão a que nos reportamos cfr. HELEN WALLACE, Direct Elections and the Political Dynamics of the European Communities, Journal of Common Market Studies, V. XII (nº4, Junho de 1975) p. 281-296. Neste mesmo volume encontrar-se-ão interessantes análises sobre as implicações da eleição directa do Parlamento Europeu na Política Agrícola Comum, na implementação do Sistema Monetário Europeu e na Política Regional (Cfr. pags. 297 a 349).

(5) - O relatório, conhecido por Rapport des Trois Sages é da autoria de Barend Biesbeuvel, Edmund Sell e Robert Marjolin. Para uma

escopo é, mais modestamente, a introdução no processo de decisão comunitário das melhorias que lhe permitiriam uma actuação mais conforme com os seus fins, sem alterar no entanto (contra o que parece poder acontecer no caso anterior) o equilíbrio institucional actualmente existente.

O relatório contém um conjunto de propostas e sugestões para melhorar a actuação dos órgãos de decisão comunitária, nomeadamente do Conselho Europeu, do Conselho de Ministros e da Comissão. É certo que se grande parte destas merecem o aplauso geral e que a sua implementação se revela possível a curto prazo, dela podendo resultar efectivos melhoramentos, não é menos verdade no entanto que não se poderá esperar deste documento um impulso para o desbloquear dos caminhos da integração política. De todo o modo afigura-se importante a chamada de atenção para o papel relevante que o Conselho Europeu tem assumido (em contraponto a um certo apagamento da função motora que inicialmente cabia à Comissão) e, num plano mais prático, para a necessidade de uma maior coordenação dos diversos estudos sectoriais em curso.

3. A área das relações externas da Comunidade esteve também particularmente em foco neste período. A este propósito o acontecimento mais importante foi a assinatura em 31 de Outubro de uma segunda Convenção de Lomé entre a CEE e 57 Estados africanos, das Caraíbas e do Pacífico (ditos Estados ACP); este instrumento constitui assim um novo contrato de cooperação ligando a Comunidade a numerosos países novos, na sua grande maioria antigas colónias dos velhos Estados europeus.

apreciação crítica das ideias aí apontadas cfr. ULRICH WEINSTOCK, Comment améliorer le processus de prise de décision dans la Communauté? Observations sur le rapport des Trois Sages, Revue du Marché Commun, n°236 (Abril de 1980), p. 174-187.

As relações entre a Comunidade e aqueles Estados vêm de longe. Já o tratado de Roma, no seu preâmbulo, salienta a solidariedade entre os países europeus e os povos ultramarinos e a preocupação daqueles com o desenvolvimento destes. E esta preocupação e solidariedade consubstanciavam-se nas relações especiais entre a Comunidade e esses países previstas na Parte IV do Tratado. Com o acesso destes países à independência o quadro de cooperação passou a constar de instrumentos multilaterais internacionais - as convenções de Yaundé de 1963 e 1969.

Com o alargamento da Comunidade à Grã-Bretanha surgiu a necessidade de redefinir o esquema de associação existente, quer para o alargar a alguns países da Commonwealth inicialmente não abrangidos quer para o aprofundar. Surge então a Convenção de Lomé, de 1978 (6), que traz no entanto um avanço significativo em relação às anteriores. Com ela abandona-se o princípio da reciprocidade instituindo-se o livre acesso ao mercado comunitário, sem contrapartidas, para grande parte dos produtos dos Estados ACP.

Mais do que um quadro de cooperação comercial, os instrumentos internacionais referidos construíram no entanto um verdadeiro Sistema Europeu para o Desenvolvimento que se estendeu ao domínio da cooperação financeira e técnica e que criou mecanismos institucionais próprios assentes na regra da paridade. O ensaio de coope

(6) - Sobre o quadro de relações por ela instituído cfr. a crónica de MARIA ISABEL JALLES, A política comercial comum da C.E.E. . As relações da CEE com os Estados ACP, Revista de Direito e Economia, Ano II (1976), nº1, p. 239-270.

ração entre países desenvolvidos e países pobres ora realizado assume assim um carácter ímpar nas iniciativas congêneres (7).

A segunda convenção de Lomé agora assinada, se não herda da primeira o pioneirismo em aspectos fundamentais, vem contudo introduzir certos melhoramentos nos mecanismos existentes. Assim põe-se o acento nos domínios da cooperação industrial (onde se procura sobretudo desenvolver o investimento na exploração de matérias - primas) e agrícola, salientando-se aqui a particular importância do processo de desenvolvimento do mundo rural (8).

4. Mas o desenvolvimento das relações da Comunidade com o exterior não se ficou pelo aprofundamento de esquemas de cooperação já existentes. O período que analisamos assistiu ainda ao estabelecimento de um acordo entre a Comunidade e um grupo de países asiáticos com os quais não ocorriam os laços históricos que permitem compreender melhor a relação com os Estados ACP. Trata-se dos Estados agrupados na ASEAN - Associação de Nações da Ásia do Sudoeste (9) e que até ao presente sentiam nas suas relações económicas a influência dominante dos

(7) - Para mais pormenores sobre este sistema cfr. MAURICE FLORY, Droit International du Développement, Paris, 1977, Presses Universitaires de France, p. 97-103.

(8) - Para uma análise das questões principais postas por ocasião da conclusão da segunda convenção de Lomé cfr. MARION BYWATER, Lomé II, Revue du Marché Commum, n^o228 (Julho/Agosto de 1979), p. 295-298.

(9) - Para um breve esboço da realidade económica desses países cfr. Coopération industrielle entre les pays de la Communauté Économique Européenne et ceux de l'Association des Nations du Sud-Est Asiatique, Revue du Marché Commun, n^o229 (Setembro de 1979), p.383-394.

EUA e do Japão.

O acordo comporta a outorga recíproca da cláusula da nação mais favorecida e refere-se ao domínio comercial e econômico para além de prever o anúncio de medidas capazes de intensificar o auxílio ao desenvolvimento dos países membros da ASEAN.

ANÁLISE ECONÓMICA DA ACTIVIDADE DA CEE NO
2º SEMESTRE DE 1979

B) ASPECTOS ECONÓMICOS E SOCIAIS (10)

1 - A pedido do Conselho de Ministros, a Comissão elaborou um relatório sobre a crise mundial que atravessa o sector da construção naval e dos seus reflexos na Comunidade, tendo sobre ele apresentado uma comunicação em 19 de Setembro de 1979, onde refere os meios para resolução dos problemas detectados.

Assim, à crise cíclica de sobrecapacidade das fro^{tas} deverão corresponder esforços de reestruturação que promovam a demolição e construção de navios de alto mar. Deste modo se asseguraria o emprego e se mantinha a procura do sector.

Para estimular o abate de navios, atribui-se uma ajuda financeira, a qual, no entanto, não surtirá efeito quando a uma maior pressão da procura corresponder um aumento das taxas de frete.

2- O prosseguimento de uma política comum no sector dos transportes, expressa no tratado de Roma, conheceu novo impulso com a elaboração de um memorando sobre o desenvolvimento das infraestruturas de transportes apresentado em 7 de Novembro de 1979 pela Comissão.

Ao pretender actuar-se sobre as infraestruturas nacionais das vias de comunicação (ferroviárias, rodoviárias e fluviais), nomeadamente através de estudos de pre

visão das principais linhas de tráfico, da coordenação de projectos entre os Estados Membros no seio do Comité das Infraestruturas de Transporte e de um apoio financeiro adequado para o desenvolvimento duma rede viária de interesse comunitário, está-se consciente da importância económica do sector em causa e da necessidade do seu melhoramento para a realização efectiva de um Mercado Comum.

3 - Em 20 de Novembro de 1979 foram aprovados pelo Conselho de Ministros da Comunidade, os resultados das negociações comerciais do G.A.T.T.

Assim, terminaram aquelas negociações comerciais multilaterais, a que se convencionou chamar Tokyo Round em homenagem à cidade onde em Setembro de 1973 se deu a sua abertura solene e que visam reduzir os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio livre.

Os resultados mais espectaculares foram a diminuição dos direitos alfandegários em cerca de 1/3 para os principais parceiros comerciais (CEE, USA e Japão) a serem aplicados a partir de 1980, e a aprovação de um certo número de códigos que de forma mais precisa e equitável regularão as trocas internacionais, com vista a serem eliminadas algumas das barreiras não tarifárias e reforçando por consequência as vantagens da redução dos direitos alfandegários.

Para o caso da CEE, a redução dos direitos vem situar as taxas na sua quase totalidade, entre os valores de 5 e 10%. No entanto, a protecção dependerá das características sócio-económicas específicas a cada sector, estando um dos mais "sensíveis" como é o caso dos têxteis, sujeito ao Acordo Internacional Multifibras.

4 - Em 21 de Novembro de 1979, a Comissão apresentou ao Conselho uma série de propostas que visam atingir os objectivos seguintes: assegurar um melhor equilíbrio dos mercados agrícolas evitando os excedentes estruturais que nalguns se verificam e limitar as despesas agrícolas a cargo da Comunidade de modo a evitar as pressões que aquelas exercem sobre o Orçamento.

Aqueles problemas decorrem no entanto das características básicas da actividade agrícola. Assim, enquanto no curto e médio prazo os mercados agrícolas surgem frequentemente em desequilíbrio, no longo prazo a Procura de produtos agrícolas não absorve completamente a Oferta.

O desequilíbrio nos mercados dos produtos agrícolas é fruto tanto das variações naturais da Oferta e do baixo valor da elasticidade procura-preço para a maioria deles, como do atraso temporal que existe entre a decisão de produzir um certo nível de output e a oferta efectiva que aparece no mercado.

Por outro lado, os desequilíbrios de longo prazo ficam a dever-se quer à diminuição dos coeficientes da elasticidade rendimento da procura de bens agrícolas (a chamada lei de Engel), quer ao progresso tecnológico da oferta e à deficiente mobilidade da população agrícola, donde resulta a queda relativa dos preços e a consequente necessidade em se implementarem medidas estruturais.

Daí que se justifique da parte das autoridades nacionais e comunitárias uma intervenção na agricultura que se não crê poder estar apenas a cargo dos agricultores.

As novas propostas da Comissão consistem fundamentalmente num conjunto de medidas que implicam uma nova política em matéria de corresponsabilidade para o leite; em segundo lugar revêm os actuais regimes do açúcar e da isoglocose e, por último, procedem a alguns ajusta-

mentos nos regimes aplicáveis à carne bovina e ao cen
teio. Sobre eles nos deteremos em seguida.

O mercado do leite tem sofrido desde há alguns a-
nos de excesso de produção. Por isso a Comunidade tem em
preendido esforços quer para aumentar a procura quer pa-
ra reduzir a oferta. O fornecimento de leite desnatado pa-
ra alimentação animal e os diversos subsídios ao consumo
contam-se entre as principais medidas utilizadas no pri-
meiro caso, enquanto no segundo caso, merecem relevo as
acções estruturais apostadas em reduzir o número de vacas
leiteiras e aumentar a produção de carne e a "taxa de cor-
responsabilidade" (corresponsability levy) introduzida pe-
la primeira vez em 1977 (EEC Regulation Nº. 1079/77). A-
quela taxa não poderá exceder 4% do preço indicativo fi-
xado para o leite e é extensiva a todos os produtores com
excepção apenas dos que se encontram abrigados sob a Di-
rectiva das Áreas Desfavorecidas.

Para o ano agrícola de 1980/81 aquela taxa de cor-
responsabilidade situa-se entre 0,5 e 1,5 por cento do
preço indicativo. Porém, a Comissão propõe introduzir pa-
ra os três próximos anos uma taxa adicional cujo valor pa-
ra 1980/81 se fixará em 3% e que para os anos agrícolas
seguintes dependerá da evolução do volume de produção.

Aquelas taxas adicionais serão devidas por todas
as leitárias que comprarem mais leite do que o volume de
99% da produção atingida no ano de 1978 tomado para refe-
rência, sendo os custos resultantes da venda desses exce-
dentes imputáveis às próprias leitárias.

No entanto, as leitárias que pagarem a taxa adi-
cional terão a possibilidade de a repercutir aos produto-
res, de modo que o sistema vem estimular os próprios pro-
dutores a não aumentar o volume de produção de leite.

A Comissão propõe igualmente prolongar até ao fim
da campanha de 1980/81 os prémios de reconversão para as

produções de carne e de queijo e à não comercialização do leite.

No que respeita ao açúcar, a Comissão propõe re adaptar o actual regime de quotas que funciona do seguinte modo. A cada Estado Membro é indicada uma certa quantidade de output que poderá produzir. Deste output total e no interior de cada Estado é atribuída então uma fracção (quota A) a cada refinaria para cuja produção terá de estabelecer o montante a comprar aos seus fornecedores .

Além daquela quota A, é ainda atribuída a cada refinaria uma outra quota (quota B), sujeita a uma taxa que não pode exceder 30% do preço de intervenção e que é destinada a financiar as restituições à exportação.

Toda a produção que caia fora destas quotas (A+B) deverá ser escoada da CEE no prazo de 6 meses , não lhe sendo devidos quaisquer subsídios à exportação por parte da Comunidade.

O novo regime proposto reduz para 80 e 20% respectivamente, o volume das antigas quotas A e B. Tal como antes, o açúcar produzido além das quotas A e B não poderá ser escoado senão para o exterior da CEE e isso sem qualquer ajuda da Comunidade.

Regime semelhante ao do açúcar existe também para a isoglocose. Mas para este produto a Comissão propõe agora aumentar a actual quota A para aproximadamente o mesmo volume que a soma das antigas quotas A e B.

Quanto à carne bovina, a Comissão propõe a criação de uma classificação comum a todos os Estados Membros das normas que regulamentam o apoio dos organismos comunitários de intervenção, eliminando assim os antigos coeficientes nacionais que a Comissão responsabiliza pelo excesso de intervenções verificadas face ao comportamento do mercado.

Para o centeio, propõe a Comissão igualar o seu

preço de intervenção ao de outros cereais forrageiros, bonificando embora o centeio utilizado para o fabrico de pão.

A não serem implementadas as medidas propostas, estima a Comissão que o previsível esgotamento de recursos próprios da Comunidade pelo orçamento agrícola se reforçará ainda mais.

C) NEGOCIAÇÕES PARA A ADESÃO DE PORTUGAL E RE-
LAÇÕES PORTUGAL/CEE (10)

1. Para conversações sobre as negociações para a adesão e a adaptação do acordo de comércio livre celebrado em 1972 entre Portugal e a Comunidade o Presidente do Conselho de Ministros da Comunidade efectuou uma visita oficial a Portugal em finais de Agosto tendo para tanto tido conversações com as entidades portuguesas.

Igual agenda tiveram os encontros do vice-presi-dente da Comissão Lorenzo Natali com os responsáveis por-tugueses, em Lisboa, quando da inauguração do Serviço de Imprensa e Informação da Comissão.

Em Outubro tinha lugar em Bruxelas a 5^a sessão, a nível de suplentes das negociações preparatórias da ade-são que incidiu sobre relações externas, movimentos de capitais, transportes, política fiscal, política regio-nal e CECA. No mesmo mês representantes da Comissão e do Governo Português procediam ao exame do direito derivado comunitário no sector da legislação aduaneira.

Dois meses depois, em Dezembro, tinha lugar a 6^a sessão das negociações. As matérias tratadas foram as que já haviam sido abordadas nas reuniões anteriores ten-do no entanto os trabalhos progredido sensivelmente em ordem à identificação dos problemas concretos existentes nos vários sectores. Nesta mesma altura teve igualmente lugar o exame do direito derivado comunitário no domínio da agricultura e dos assuntos sociais.

2. Mas ao lado das negociações preparatórias da adesão cujo percurso acabámos de sumariamente traçar as relações bilaterais entre Portugal e a Comunidade conhe-ceram desenvolvimentos relevantes em vários pontos.

(10) - Os desenvolvimentos subsequentes reportam-se apenas aos as-pectos, em nosso entender mais relevantes da actividade da vida co-munitária no período considerado.

a) O aspecto mais importante terá sido o da adaptação do acordo celebrado em 1972 entre o nosso país e a Comunidade. Assim em finais de Outubro os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos nove países membros da Comunidade aprovavam as directivas de negociação referentes às alterações a introduzir ao acordo de 1972, alterações que deveriam vir a constar de um protocolo complementar.

O protocolo viria a ser negociado no mês seguinte e as adaptações ao acordo nele introduzidas apresentavam-se como justificadas pela dupla finalidade de preparar a entrada do nosso país na Comunidade e auxiliar o reequilíbrio da balança de pagamentos e a estruturação e desenvolvimento da economia portuguesa.

Assim, permite-se a manutenção de um regime de protecção quanto a certas importações (nomeadamente veículos automóveis). No que toca às nossas exportações para a Comunidade também elas são facilitadas: assim aumentam-se os contingentes tarifários dos vinhos do Porto e da Madeira e submetem-se a regime preferencial os vinhos Verde e Dão: alargam-se os volumes de importação no sector das conservas de peixe e estabelece-se uma concessão tarifária para o ananás.

O protocolo foi assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro, ao nível de embaixadores, e entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1980.

b) Outro domínio a salientar foi o do auxílio especial da Comunidade em favor das pequenas e médias empresas industriais portuguesas. Em Setembro a Comissão submeteu ao Conselho uma proposta de decisão nesse sentido com o objectivo de estimular os investimentos em Portugal e de intensificar a formação profissional do pessoal dessas empresas a fim de aumentar a sua competitividade em ordem à adesão. Sobre esta proposta recairia em

Novembro o parecer do Comité Económico e Social.

c) Finalmente o Banco Europeu de Investimentos concedeu dois tipos de financiamento a empresas portuguesas.

Um deles, negociado com o Banco de Fomento Nacional e no montante de 15 milhões de Unidades de Conta Europeia (UCE), destina-se a financiar iniciativas industriais e turísticas de pequena e média dimensão. O empréstimo integra-se no protocolo de Novembro de 1978 entre Portugal e o BEI (11), é concedido por 10 anos e à taxa de 6,25%.

O segundo, concedido à ANA (Empresa Pública de Aeroportos e Navegação Aérea), no montante de 11 milhões de UCE, pelo prazo de 15 anos e à taxa de 6,6% destina-se a financiar os trabalhos tendentes à melhoria das condições de segurança do aeroporto do Funchal. Com esta operação o total de financiamentos concedidos pelo BEI para o desenvolvimento económico de Portugal eleva-se a 231 milhões de UCE.

(11) - Cfr. a notícia dele dada neste Boletim, nº9, p.96.

Sumário da Actividade da Comissão de Coordenação
da Região Centro

SUMÁRIO DA ACTIVIDADE DA COMISSÃO

Durante o 1º semestre de 1980 assumiram maior relevo os seguintes estudos e actividades:

- CARACTERIZAÇÃO E PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO

No intuito de se discutirem e perspectivarem as linhas de desenvolvimento mais adequadas para a Região, houve numa primeira fase todo um trabalho de caracterização do espaço regional.

Determinados também alguns dos principais estrangulamentos que condicionam o desenvolvimento dos seus vários sectores, elaboraram-se e definiram-se propostas que poderão enformar uma política de desenvolvimento regional.

O estudo feito foi publicado em três volumes, o primeiro de "Caracterização da Estrutura Física, População, Agricultura e Pescas", o segundo de "Caracterização da Indústria, Serviços e Equipamentos Colectivos" e o terceiro contendo as "Perspectivas de Desenvolvimento". A sua apresentação pública foi feita numa sessão realizada no anfiteatro principal da Reitoria da Universidade de Coimbra, no dia 4 de Junho, presidida pelo Ministro da Administração Interna, tendo participado nela também os Secretários de Estado da Administração Regional e Local e da Administração Interna, os seis Governadores Ci-

vis da Região, os Presidentes das Câmaras e das Assembleias Municipais e os Directores Regionais dos Ministérios mais directamente ligados ao desenvolvimento económico e social.

- HIERARQUIA DE CENTROS E DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Foi feito o apuramento e análise dos dados relativos a vários concelhos, estando-se a ultimar aqueles que correspondem aos agrupamentos de Arganil e Covilhã, para que seja feita a sua próxima publicação.

Estão já apurados definitivamente os dados dos concelhos dos agrupamentos de Figueira da Foz e da Lousã.

- ISÓCRONAS

Foi concluído, estando para publicação, o trabalho das Isócronas das sedes dos distritos e dos agrupamentos de concelhos da região, que virá possibilitar uma maior racionalização na localização de actividades e serviços, por forma a possibilitar o fornecimento de um apoio mais eficiente às populações.

- MATRIZES REGIONAIS

Prosseguiram os trabalhos conjuntos das Comissões de Coordenação Regionais e do GEBEI, referentes à construção da matriz de relações inter-industriais (vulgarmente designada por Quadro Input-Output). Neste âmbito foram feitos os seguintes trabalhos:

1) Ultimou-se a publicação "Projecto de Matrizes Regionais Intersectoriais - Séries estatísticas nº 1" (a sair brevemente).

2) Concluiu-se a contabilização do V.B.P. dos

IOGP'S do sector primário - Agricultura e Silvicultura . Quanto aos IOGP'S da Pecuária, está quase concluída a sua contabilização.

Continuaram em discussão os seguintes pontos:

a) Determinação dos quocientes de transporte a aplicar a cada um dos ramos.

b) Determinação das estruturas-tipo a utilizar , relativas aos organismos periféricos.

- ANÁLISE DAS ESTRUTURAS DE CLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS DE GERÊNCIA DO SECTOR DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Tendo em vista a desagregação do ramo de Transportes da Matriz Regional foram elaborados vários inquéritos-tipo, estando-se agora numa fase de recepção das respostas, podendo eventualmente ser necessária a colaboração dos inquéritos O/D da J.A.E. .

A conclusão do trabalho das matrizes virá possibilitar um grande aprofundamento nos trabalhos de análise regional, permitindo em especial analisar o impacto das medidas de promoção que venham a ser tomadas.

- IMPACTO DA REDE VIÁRIA NA REGIÃO CENTRO

Deu-se início aos estudos tendentes a encontrar formas de comparação entre a E.N. 16 e a E.N. 17 que permitam avaliar a sua influência junto dos sectores de actividades localizados junto delas e como grandes eixos de passagem de e para outras zonas do país e do estrangeiro.

Pretende-se assim contribuir para, através delas, se obter o maior contributo possível para o desenvolvimento da região e do país.

- IMPACTO DA AUTO-ESTRADA LISBOA-PORTO NA REGIÃO
CENTRO

Na sequência do trabalho já iniciado e apurados os dados relativos a fluxos de tráfego, passou-se a uma análise de índole mais económica. Nesse sentido, procedeu-se ao lançamento de inquéritos a todas as grandes empresas da Região Centro, procurando-se agora apurar quais os factores mais relevantes na implantação das unidades industriais, com o intuito de se determinarem manchas de maior ou menor probabilidade de localização de indústrias após a entrada em funcionamento da auto-estrada.

Procura-se assim, com este estudo, rentabilizar regionalmente a implantação da auto-estrada, a apurar distorções a que ela necessariamente dará lugar, por forma a que seja possível promover a tempo medidas compensadoras.

- TRANSPORTE DO MINÉRIO DE FERRO DE MONCORVO

A Comissão de Coordenação da Região Centro esteve representada como membro do grupo coordenador do estudo do transporte do minério de ferro de Moncorvo. Desta forma, para além de ter estado presente nas reuniões de trabalho realizadas pelos grupos coordenador e executivo, contribuiu com todos os dados disponíveis neste organismo na tentativa de levar a cabo o referido estudo.

Em particular, a Comissão procurou mostrar as vantagens gerais e principalmente de impacto regional, que poderiam resultar da construção do troço Pocinho-Vila Franca das Naves e da remodelação e modernização da linha da Beira Baixa.

- PRODUTOS FLORESTAIS

Continuaram os trabalhos de natureza florestal, incidindo particularmente nas disponibilidades do material florestal em termos de exploração, cortes e previsões.

Entretanto, na sequência de um estudo prévio encomendado pela Comissão sobre as possibilidades de aproveitamento industrial dos produtos florestais, foi conseguido um financiamento alemão para o estudo definitivo, conducente inclusivamente à elaboração de estudos de viabilidade.

- INTRODUÇÃO E DIFUSÃO DE INOVAÇÕES NO SECTOR RURAL

Depois de efectuados inquéritos junto dos agricultores da Cova da Beira, foi aferida a metodologia a utilizar nos relatórios que se deverão apresentar.

Seguidamente foi feita a perfuração e validação dos dados, a fim de se proceder à sua análise.

Será definida assim a estrutura do sector agrícola naquela região, bem como quais as áreas e as explorações determinantes no processo difusor. Este estudo, que tem vindo a ser orientado pelo Professor Peter Gould da Universidade da Pensylvania, U.S.A., virá consequentemente a revelar-se da maior utilidade tendo em vista o aproveitamento das obras de regadio da Cova da Beira.

- PARQUE DE CAMPISMO DE COIMBRA

A solicitação da Câmara, efectuou-se a recolha de elementos estatísticos referentes ao Parque de Campismo de Coimbra e à demais capacidade hoteleira, tendo em vista a caracterização do movimento turístico no concelho e a consequente fundamentação da construção de um novo parque.

- INQUÉRITO AOS PASTORES DA SERRA DA ESTRELA

Constituiu-se um ficheiro mecanográfico a partir das respostas a um inquérito feito na zona de pastoreio da Serra da Estrela. O tratamento informático deste ficheiro conduziu à obtenção de vários quadros estatísticos que serviram de suporte à publicação "O Queijo da Serra", elaborada pelo Dr. Alberto Trindade Martinho e patrocinada pela Comissão de Coordenação da Região Centro.

- PROGRAMA DE ACÇÕES COMUNS DA C.E.E.

Com vista a preparar o nosso país para o processo de adesão, a CEE prontificou-se a prestar apoio financeiro tendente à diminuição de alguns dos desequilíbrios regionais mais patentes.

Solicitada a fazê-lo, a Comissão de Coordenação da Região Centro indicou algumas das acções prioritárias a contemplar, em especial nos domínios das vias de comunicação e dos loteamentos industriais.

- FINANÇAS LOCAIS

Foi atribuída às C.C.R.'S competência para procederem ao acompanhamento trimestral das finanças dos municípios nos moldes definidos por Despacho da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

Foi ainda prestado todo o apoio técnico solicitado no que se refere ao orçamento e contas dos municípios.

- INFORMAÇÃO JURÍDICA

A actividade do Gabinete Jurídico tem vindo a desenvolver-se, como habitualmente, na formulação de pareceres e na resolução de questões (designadamente de pessoal) surgidas aos autarcas.

Para além disso, tem também participado em reuniões de esclarecimento de problemas que mais directamente afectam as autarquias.

Ocupou-se ainda o Gabinete na resolução de questões surgidas no âmbito da Comissão e GAT'S.

Na sequência dos estudos já iniciados no último semestre do ano passado para a revisão da Lei 79/77, foram elaborados, juntamente com dois elementos da C.C.R. do Norte e sob a orientação do Dr. António Barbosa de Melo, um projecto de Lei-Quadro sobre Associação de Municípios e uns estatutos-tipo de associações de municípios, tendo por base a referida Lei.

FEIRA "CIC 80"

Mais uma vez participou a Comissão de Coordenação da Região Centro no certame da Feira Comercial e Industrial de Coimbra, como Órgão regional interessado em todas as actividades aí expostas. Pretendeu-se principalmente dar uma panorâmica de toda a Região nas suas componentes agrícola, industrial e de serviços, a nível dos equipamentos de concelhos, bem como facultar ao público o conhecimento de alguns trabalhos em projecto ou já executados pelos Gabinetes de Apoio Técnico às Autarquias Locais.

A apresentação cartográfica era completada por uma breve exposição de estudos realizados pela C.C.R. e pela apresentação seleccionada de diapositivos mostrando vários aspectos característicos de toda a Região.

Com o pavilhão da CIC 80 pretendeu-se mais uma vez promover a sensibilização das populações para problemas para que, embora lhes digam respeito, ainda não estão devidamente consciencializadas. Será esta uma forma de estimular o apoio necessário à prossecução dos objec-

tivos de desenvolvimento regional que se pretende atingir.

- CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Para além dos trabalhos de rotina inerentes a este serviço, foram desenvolvidas as seguintes actividades:

1. a) Incrementou-se o ficheiro múltiplo com desenvolvimento do trabalho de indexação, tendo em vista não só apoiar os técnicos que desempenham as suas funções na C.C.R. e nos GAT'S, como também satisfazer as necessidades de utilizadores da Região.

b) Foi adquirido um ficheiro horizontal para revistas, prevendo-se o início da indexação destas no próximo semestre.

c) Começou a funcionar um arquivo de estudos e pareceres feitos pelos Técnicos da C.C.R.

d) Foi elaborada uma lista de publicações da C.C.R. (1971-1980) com o respectivo índice de matérias e geográfico.

e) Passou a ter carácter definitivo a Informação Bibliográfica Mensal, a qual é enviada para os GAT'S e em regime de permuta para outros CDI'S e Bibliotecas.

f) O fundo documental passou de 1.700 para 2.170 livros e de 415 para 538 títulos de periódicos.

2. Continuou a ser assegurada a participação nos seguintes grupos de trabalho:

a) Grupo de Trabalho nº 1 - Informação Urbana

e Regional da Comissão para a Investigação Urbana e Regional.

b) Grupo de Trabalho Permanente para Documentação e Informação Económico-Social do Departamento Central de Planeamento.

3. Atendendo à necessidade de racionalizar a utilização do material de informação existente nas CCR'S e no Núcleo de Informação da DGARL, bem como à urgente construção de canais de comunicação capazes de permitirem a circulação normal e sistemática de informação entre esses organismos, foram elaborados princípios de cooperação no campo da informação e documentação entre as Comissões de Coordenação Regional e a Direcção Geral da Acção Regional e Local.

4. Foi implementado um sistema de maior apoio aos GAT'S, o qual tem sido correspondido por parte destes serviços com sugestões do maior interesse para uma melhor eficácia do nosso serviço.

5. Foi dado apoio à elaboração de várias publicações, em particular:

a) "A Região Centro: Caracterização e perspectivas de desenvolvimento" da responsabilidade dos Técnicos da CCR.

b) "O Queijo da Serra" da responsabilidade do Dr. Alberto Trindade Martinho.

6. Os trabalhos elaborados pelos Técnicos da CCR foram enviados para consulta para a reunião de apresentação do documento referido em 5. a) e para a Feira da CIC 80.

- COORDENAÇÃO REGIONAL DOS GABINETES DE APOIO TÉCNICO

Com a abertura do GAT de Pinhel, no início do ano de 1980, considera-se praticamente ultimada a primeira fase de organização e implantação dos GAT'S da Região Centro, já que apenas falta cobrir o agrupamento com sede na Covilhã.

A Coordenação Regional, além de ter assegurado um apoio a todos os níveis aos GAT'S em actividade, participou em diversas reuniões de Comissões de Coordenação Regionais, de Núcleos de Coordenação, em estreita colaboração com o NACTR, onde foram analisados os múltiplos aspectos relacionados com os GAT'S em comum, sendo de realçar as acções que visaram a normalização tanto no aspecto geral de funcionamento como nos procedimentos administrativos e de actividades.

No plano regional houve encontros de Directores de GAT'S e promoveram-se sessões com técnicos de várias especialidades, para abordagem de temas comuns e específicos a cada ramo. Foram também apoiadas acções de formação de técnicos dos GAT'S promovidas por outras entidades. Iniciaram-se diligências para promoção de um curso de topografia, que visa colmatar um ramo muito carenciado nos Gabinetes em actividade.

Tal como no ano anterior, a Coordenação dos GAT'S foi incumbida de, integrada no pavilhão da Comissão de Coordenação Regional do Centro na CIC 80, organizar a montagem da representação das actividades dos Gabinetes de Apoio Técnico da Região.

LEGISLAÇÃO CLASSIFICADA

LEGISLAÇÃO CLASSIFICADA

ACTIVIDADE ECONÓMICA

- Resolução nº 158/80 de 7 de Maio - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 39 -G/80, de 15 de Abril (veda a empresas privadas e outras entidades da mesma natureza a actividade económica em determinados sectores).

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

- Dec.-Lei nº 10/80 de 16 de Fevereiro - Adita o artº 20-A ao Dec.-Lei nº 243/79, de 25 de Julho (elaboração dos orçamentos e contas das autarquias locais).
- Dec.-Lei nº 56/80 de 26 de Março - Prorroga por sessenta dias os prazos a que se referem os artºs. 36º e 39º nº 1 do Dec.-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro (reformulação dos quadros de pessoal da Administração Local).
- Despacho Conjunto de 2 de Abril - No sentido de assegurar o pagamento dos compromissos para com as autarquias locais (a Secretaria de Estado dos Transportes, através do FETT vinha concedendo participações às autarquias locais no âmbito do sector dos transportes terrestres).
- Despacho Conjunto de 9 de Abril - Visa a constituição de um grupo de trabalho interministerial com o encargo de, no prazo de 45 dias, apresentar um relatório preli

minar onde conste o levantamento das situações já existentes nas autarquias locais e o estudo da sua uniformização com vista à criação de incentivos para a fixação de pessoal na periferia, bem como a forma como poderão ser postos em execução, apresentando, nomeadamente, projectos de diplomas legais que forem julgados convenientes às soluções preconizadas.

- Despacho nº 21/80 de 13 de Maio - Pelo Dec.-Lei nº 446/79, de 7 de Dezembro, foi aplicado ao pessoal da Administração Local o Dec.-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

Dada a dificuldade de aplicar com rigor este diploma ao pessoal das autarquias, determina-se a constituição de um grupo de trabalho constituído pelos representantes das Secretarias de Estado da Reforma Administrativa e da Administração Regional e Local.

O grupo apresentará até 31 de Maio de 1980, um relatório da análise da situação e o quadro das soluções possíveis, dos seus custos prováveis e do calendário da sua implementação.

- Dec.-Lei nº 179/80 de 3 de Junho - Estabelece normas relativas à integração de adidos na Administração Local.
- Despacho Normativo nº 179/80 de 11 de Junho - Sujeita aos critérios estabelecidos para a Administração Central, com as necessárias adaptações, a contagem de tempo de serviço para provimento nos lugares das carreiras horizontais da Administração Local.
- Resolução nº 213-A/80 de 18 de Junho - Determina que os Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Indústria e Energia apresentem ao Conse-

lho de Ministros propostas de adaptação de legislação existente, a fim de permitir a criação de empresas de capitais públicos que tornem possível a participação das autarquias locais em sectores de actividades em que, como o da electricidade, tal se justificar.

ARRENDAMENTO URBANO

- Resolução nº 82/80 de 10 de Março - Recusa de ratificação do Dec.-Lei nº 387/79, de 19 de Setembro (regime jurídico do contrato de arrendamento urbano).

ARRENDATÁRIOS RURAIS

- Resolução nº 159/80 de 7 de Maio - Cria o Programa de Financiamento a Arrendatários Rurais - PAR.

BALDIOS

- Decreto Regulamentar nº 21/80 de 20 de Junho - Exclui do regime florestal duas parcelas de terreno baldio da Mata do Bailadouro, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria.

BENEFÍCIOS FISCAIS

- Lei nº 5/80 de 23 de Abril - Autorização legislativa ao Governo para revisão do regime de benefícios fiscais.

CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO AUTÁRQUICA

- Dec. Lei nº 161/80 de 28 de Maio - Cria o Centro de Estudos e Formação Autárquica.

CENTROS REGIONAIS DE SEGURANÇA SOCIAL

- Portaria nº 201/80 de 24 de Abril - Integra no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra diversos órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito.
- Portaria nº 205/80 de 26 de Abril - Fixa os órgãos, serviços e instituições que ficam integrados no Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.
- Portaria nº 339/80 de 21 de Junho - Estabelece que as competências atribuídas aos centros regionais de segurança social, nos termos do nº 5 do Despacho nº 23/80, de 14 de Abril, em matéria de orientação tutelar e apoio às instituições privadas de solidariedade social sejam exercidas no distrito de Lisboa, até à entrada em funcionamento da respectiva orgânica regional de segurança social, pelo Instituto da Família e Acção Social.

CHEFIAS

- Despacho Normativo nº 4/80 de 5 de Janeiro - Determina a aplicação do Dec.-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho , aos organismos de coordenação económica e aos serviços em regime de instalação.

CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

- Dec.-Lei nº 41/80 de 15 de Março - Introduce alterações ao Código da Contribuição Industrial.
- Declaração de 29 de Maio de 1980 - Aprova o modelo nº2

e anexos A e B referidos no artº 45º do Código da Contribuição Industrial.

- Dec.-Lei nº 183-B/80 de 9 de Junho - Altera o artº 80º do Código da Contribuição Industrial.
- Declaração do Ministério das Finanças e do Plano de 2 de Junho de 1980 - Aprova o modelo nº 8 referido na alínea d) do artº 46 do Código da Contribuição Industrial.

CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

- Dec.-Lei nº 183-C/80 de 9 de Junho - Introduz alterações ao Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

CÓDIGO DA ESTRADA

- Portaria nº 26-V₁/80 de 9 de Janeiro - Altera o Regulamento do Código da Estrada.

CÓDIGO DE IMPOSTO DE CAPITAIS

- Dec.-Lei nº 183-E/80 de 9 de Junho - Dá nova redacção aos artºs. 14, 21 e 42 do Código de Imposto de Capitais.

CÓDIGO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR

- Dec.-Lei nº 183-F/80 de 9 de Junho - Introduz alterações ao Código do Imposto Complementar.

CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL

- Dec.-Lei nº 183-D/80 de 9 de Junho - Altera o Código do Imposto Profissional.

CÓDIGO DO IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

- Dec.-Lei nº 206/80 de 30 de Junho - Altera algumas verbas anexas ao Código do Imposto de Transacções.

CÓDIGO DO NOTARIADO

- Dec.-Lei nº 193-A/80 de 18 de Junho - Introduce alteracões ao Código do Notariado.

CÓDIGO DO PROCESSO DE TRABALHO

- Resolução nº 121-A/80 de 8 de Abril - Suspensão da execução do Dec.-Lei nº 537/79, de 31 de Dezembro (aprovaçãõ do Código de Processo de Trabalho).

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Dec.-Lei nº 176/80 de 30 de Maio - Altera o Código da Propriedade Industrial e substitui as tabelas nºs.3, 4 e 5 a ele anexas.

CÓDIGO DA SISA E DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES

- Dec.-Lei nº 183-H/80 de 9 de Junho - Dá nova redacção a vários artigos do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

COMISSÕES DE COORDENAÇÃO REGIONAL

- Despacho Normativo nº 90/80 de 14 de Março - Altera a á-

rea de actuação da Comissão de Coordenação Regional do Centro.

- Despacho nº 13/80 de 14 de Março - Autoriza a C.C.R. Centro a movimentar verbas com o objectivo de dotar os GAT'S de Águeda e Figueiró dos Vinhos com instalações adequadas ao seu funcionamento.

- Despacho nº 20 de 2 de Abril de 1980 - 1) Determina a entrada em funcionamento dos órgãos e serviços da C.C. R. de Lisboa e Vale do Tejo. 2) A preparação do projecto de diploma que regulamenta a instalação, funcionamento e o exercício da competência desses órgãos. 3) A preparação ao projecto de diploma que regulamenta a estrutura interna dos serviços.

- Despacho nº 21 de 2 de Abril de 1980 - 1) Determina a entrada em funcionamento dos órgãos e serviços da C.C. R. do Norte. 2) A preparação do projecto de diploma que regulamenta a instalação, funcionamento e o exercício da competência desses órgãos. 3) A preparação ao projecto de diploma que regulamenta a estrutura interna dos serviços.

- Despacho nº 23 de 21 de Abril de 1980 - 1) Determina a entrada em funcionamento dos órgãos e serviços da C.C. R. do Alentejo. 2) A preparação do projecto de diploma que regulamenta a instalação, funcionamento e o exercício da competência desses órgãos. 3) A preparação do projecto de diploma que regulamenta a estrutura interna dos serviços.

- Despacho Conjunto de 6 de Maio de 1980 - Prevê a integração nos Conselhos Coordenadores das C.C.R. de Lis-

boa e Vale do Tejo, do Norte e do Alentejo, dos directores dos distritos escolares de Lisboa, Porto e Évora como representantes do Ministério da Educação e Ciência nos respectivos conselhos.

- Despacho Conjunto de 14 de Maio de 1980 - Determina a integração dos Conselhos Coordenadores das C.C.R. do Norte, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, dos Directores Regionais dos Serviços de Emprego do Porto, Lisboa e Évora como representantes do Ministério do Trabalho nos respectivos conselhos.
- Despacho Normativo nº 166/80 de 27 de Maio - Determina que a presidência das Comissões de Coordenação Regional seja assegurada pelos Presidentes em exercício das Comissões de Planeamento Regional.
- Despacho nº 31 de 28 de Junho de 1980 - Determina a entrada em funcionamento dos órgãos e serviços da C.C.R. do Centro e a preparação do projecto de diploma que regulamenta a estrutura interna dos serviços.

CONGELAMENTO TARIFÁRIO

- Dec.-Lei nº 187-B/80 de 14 de Junho - Determina o congelamento tarifário relativamente a certas mercadorias originárias da CEE e da EFTA.

CONTENÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS

- Resolução nº 24/80 de 7 de Fevereiro - Deduz ao mínimo indispensável as viagens ministeriais e comitivas ao estrangeiro ficando todas elas sujeitas a autorização caso a caso do Primeiro Ministro.

CRÉDITO

- Despacho Normativo nº 45/80 de 12 de Fevereiro - Autoriza as instituições de crédito do sector público a conceder donativos pecuniários.

DELEGAÇÃO E SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

- Despacho Normativo nº 41/80 de 11 de Fevereiro - Delega no Secretário de Estado da Administração Regional e Local todas as competências referentes à Direcção Geral da Acção Regional e Local, ao Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, à Inspeção Geral da Administração Interna, às Comissões de Coordenação Regional e aos Gabinetes de Apoio Técnico.
- Despacho Normativo nº 68/80 de 1 de Março - Subdelega no Ministro das Finanças e do Plano, Prof. Dr. Aníbal António Cavaco Silva a competência para aprovar as minutas dos contratos de compra de imóveis para o Estado por preço igual ou superior a 50.000 contos.
- Despacho Normativo nº 141/80 de 23 de Abril - Subdelega no Secretário de Estado da Administração Interna, Dr. José Luís Vilaça, a competência que foi delegada no Ministro da Administração Interna pela Resolução nº 4/80 de 18 de Janeiro (concessão ou conservação da nacionalidade portuguesa).
- Despacho do Ministro da Administração Interna nº 24 de 14 de Maio de 1980 - Delega no Secretário Geral do Ministério, licenciado Francisco Antunes da Silva, a competência para a prática de vários actos.

- Despacho Normativo nº 165/80 de 27 de Maio - Subdelega no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. António Brás Teixeira, a competência relativa ao exercício de funções públicas por aposentados.

DELIMITAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Resolução nº 140/80 de 21 de Abril - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 39-G/80 que altera a redacção dos artigos. 3º, 4º, 5º, 8º e 9º da Lei nº 46/77, de 8 de Julho (Lei da delimitação dos investimentos).

E.D.P.

- Portaria nº 34/80 de 31 de Janeiro - Autoriza a Electricidade de Portugal E.P. - E.D.P. a aplicar uma sobre-taxa de 18% à facturação da energia eléctrica.

ELEIÇÕES

- Portaria nº 148-C/80 de 31 de Março - Cria os postos suplementares de recenseamento eleitoral em vários países onde existem comunidades portuguesas significativas.

EMIGRANTES

- Aviso do Ministério das Finanças e do Plano de 18 de Junho de 1980 - Altera o nº 1 do aviso de 12 de Março de 1976. (Estabelece quais as moedas estrangeiras que podem constituir as contas de depósito a cobrir em nome dos emigrantes.

EMPRESA INDUSTRIAL

- Despacho Normativo nº 91/80 de 15 de Março - Altera o ponto 1.2 do Despacho Normativo nº 199/77, de 14 de Outubro (define pequena e média empresa industrial).

EMPRESAS PÚBLICAS

- Resolução nº 192/80 de 6 de Junho - Determina que a partir de 1 de Junho de 1980, os membros dos Conselhos de Gerência das empresas públicas, nas suas deslocações em serviço no País, incluindo as Regiões Autónomas passem a ser remunerados das inerentes despesas.
- Resolução nº 213-D/80 de 18 de Junho - Fixa o volume de subsídios a atribuir às empresas públicas.

EXPROPRIAÇÕES

- Resolução nº 115/80 de 5 de Abril - Declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes nos artigos 1º, nº 1, 3 e 4º do Dec.-Lei nº 273-C/75, de 3 de Junho (versa sobre a fixação do valor dos prédios a expropriar por utilidade pública em zonas consideradas degradadas).

FAZENDA PÚBLICA

- Dec.-Lei nº 157/80 de 24 de Maio - Estabelece normas relativas ao sistema de pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública.

- Dec.-Lei nº 158/80 de 24 de Maio - Dá nova redacção a vários artigos do Dec.-Lei nº 475/77, de 14 de Novembro e edita-lhe um artigo 4º-A (movimentação de fundos das tesourarias da Fazenda Pública).
- Dec.-Lei nº 187-A/80 de 14 de Junho - Dá nova redacção ao artº 1, nº 1 do Dec.-Lei nº 157/80 de 24 de Maio (Pagamentos a efectuar nas Tesourarias da Fazenda Pública).
- Despacho Normativo nº 183/80 de 18 de Junho - Fixa o limite máximo dos saldos das contas de depósito abertas em instituições de crédito pelas Tesourarias da Fazenda Pública.
- Despacho Normativo nº 184/80 de 18 de Junho - Fixa o limite máximo dos fundos de maneo das Tesourarias da Fazenda Pública.

FINANÇAS LOCAIS

- Despacho nº 20/80 de 21 de Abril - Cria um grupo de trabalho integrado pelas várias C.C.R.'S e pelo Director Geral da Acção Regional e Local com a competência prevista nos artºs. 33º e 34º do Dec.-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, no que se refere ao apoio técnico a prestar aos municípios assim como no que respeita ao acompanhamento das Finanças Locais.
- Despacho nº 14/80 de 8 de Maio - Tendo em conta que o Dec.-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, confere competência às C.C.R.'S para procederem ao acompanhamento trimestral das finanças dos municípios determina-se que: 1- O acompanhamento trimestral das finanças dos municípios

se faça de acordo com o modelo anexo a este Despacho do qual faz parte integrante; 2 - As C.C.R. enviem às Câmaras Municipais da respectiva área na última quinzena do primeiro mês de cada trimestre, o modelo de acompanhamento trimestral das finanças municipais; 3 - As C.C.R. procedam ao tratamento das informações recebidas e divulguem junto das Câmaras Municipais e da D.G. A.R.L. as conclusões obtidas até ao final da primeira quinzena do 2º mês de cada trimestre.

FUNÇÃO PÚBLICA

- Despacho Normativo nº 1/80 de 4 de Janeiro - Estabelece critérios de interpretação uniforme do Dec.-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho (reestruturação de carreiras e correcção de anomalias).
- Dec.-Lei nº 5/80 de 8 de Fevereiro - Prorroga os prazos a que se referem os N.ºs. 1 e 2 do art.º 1º do Dec.-Lei nº 519-A/79, de 28 de Dezembro (reestruturação de carreiras e correcção de anomalias e regime jurídico e condições de exercício das funções de direcção e chefia).
- Dec.-Lei nº 35/80 de 14 de Março - Estabelece medidas quanto à admissão de pessoal na Função Pública.
- Despacho Normativo nº 99/80 de 25 de Março - Subdelegua nos Ministros de que dependem os serviços ou organismos em causa a competência para autorizarem a acumulação de cargos públicos.
- Portaria nº 133/80 de 26 de Março - Regulamenta o Dec.-Lei nº 35/80, de 14 de Março que estabelece medidas

quanto à admissão de pessoal na função pública.

- Despacho Normativo nº 102/80 de 26 de Março - Delega em cada um dos Ministros a competência para conceder licença sem vencimento pelo período de 1 ano renovável aos funcionários dos serviços e organismos do respectivo Ministério.
- Despacho Normativo nº 142/80 de 24 de Abril - Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do Dec.-Lei nº 191-D/79 de 26 de Junho (aprova o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).
- Dec.-Lei nº 122/80 de 16 de Maio - Determina que os funcionários que desempenharam ou desempenhem funções em qualquer organismo internacional possam regressar ou ser readmitidos nos quadros dos serviços a que pertenciam.
- Resolução nº 174/80 de 24 de Maio - Confirma a Resolução nº 361-E/79, de 27 de Dezembro (facilidades a conceder aos trabalhadores-estudantes).
- Dec.-Lei nº 165/80 de 29 de Maio - Permite aos funcionários e agentes da Administração Pública faltar justificadamente ao serviço, por motivo de doença de familiares.
- Dec.-Lei nº 166/80 de 29 de Maio - Estabelece normas relativas ao regime da justificação de faltas por motivo de doença infecto-contagiosa.
- Dec.-Lei nº 167/80 de 29 de Maio - Aprova o regime de

trabalho a tempo parcial na função pública.

- Dec.-Lei nº 182/80 de 3 de Junho - Estabelece normas relativas à integração de Adidos na Administração Central.
- Dec.-Lei nº 183-L/80 de 9 de Junho - Institucionaliza o desconto de 0,5% nos vencimentos de agentes e servidores do Estado para a A.D.S.E. .
- Lei nº 14/80 de 27 de Junho - Concede autorização ao Governo para rever alguns aspectos do regime jurídico da Função Pública.
- Dec.-Lei nº 180/80 de 3 de Junho - Permite o primeiro provimento nos quadros dos serviços e organismos que se não tenham ainda estruturado depois de 30 de Junho de 1974 e soluciona dúvidas de interpretação dos Decretos Leis nºs. 191-C/79 e 191-F/79.

FRAUDES FISCAIS

- Dec.-Lei nº 103-A/80 de 9 de Maio - Estabelece normas relativas ao combate à evasão e fraudes fiscais.

FUNDO DE TURISMO

- Dec.-Lei nº 149/80 de 23 de Maio - Estabelece as condições para a concessão de empréstimos pelo Fundo de Turismo e revoga o Dec.-Lei nº 519-B₁/79, de 29 de Dezembro e o nº 4 do artº 4º do Decreto nº 49267.

GABINETES DE APOIO TÉCNICO

- Despacho nº 10/80 de 2 de Abril - Determina que o Sr.

Eng^o Manuel Dias fique na dependência directa do Secretário de Estado da Administração Regional e Local para proceder à recolha e sistematização das informações adequadas ao conhecimento do processo de constituição e desenvolvimento dos Gabinetes de Apoio Técnico às Autarquias Locais.

- Despacho Normativo n^o 151/80 de 7 de Maio - Alarga a área de actuação do Gabinete de Apoio Técnico com sede em Elvas aos municípios de Arronches e Monforte.
- Lei n^o 10/80 de 19 de Junho - Alteração por ratificação do Dec.-Lei n^o 58/79 de 29 de Março.

GOVERNADORES CIVIS

- Dec.-Lei n^o 38/80 de 14 de Março - Fixa os vencimentos dos Governadores e Vice-Governadores Civis.
- Despacho Normativo n^o 100/80 de 25 de Março - Delega nos Governadores Civis a competência para autorizar a exploração das máquinas Flipper e estabelece condicionamentos mínimos para a concessão das respectivas licenças.

HABITAÇÃO

- Portaria n^o 46/80 de 21 de Fevereiro - Revoga a Portaria n^o 308/79, de 30 de Junho - Fixa os escalões de rendimento a que se refere o n^o 2 do art^o 3^o do Dec.- Lei n^o 515/77, de 14 de Dezembro.
- Despacho Normativo n^o 135/80 de 18 de Abril - Aprova as instruções necessárias à execução do Decreto-Lei n^o

704/76, de 30 de Setembro (empréstimo a conceder pelo Fundo de Fomento da Habitação para aquisição de habitação).

- Portaria nº 243/80 de 13 de Maio - Altera o regime de crédito bonificado pelo Estado à aquisição de habitação própria.

IMPOSTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

- Dec.-Lei nº 73/80 de 15 de Abril - Fixa o novo prazo para pagamento do imposto de comércio e indústria relativamente ao ano de 1979 e ainda não posto à cobrança.
- Resolução nº 119/80 de 7 de Abril - Ratifica o Dec.-Lei nº 643-A/79, de 30 de Novembro (fixa a data da cobrança do imposto de comércio e indústria relativo ao ano de 1979).

IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO

- Dec.-Lei nº 146-B/80 de 22 de Maio - Determina que o Imposto Extraordinário a que se referem as alíneas a), b) c) e d) do nº 1 do artº 35º do Dec.-Lei nº 201-A/79 de 30 de Junho, não seja considerado custo do exercício para efeitos da determinação da matéria colectável da contribuição industrial.

IMPOSTO DE MAIS-VALIAS

- Portaria nº 220/80 de 5 de Maio - Fixa os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias.

- Dec.-Lei nº 183-G/80 de 9 de Junho - Dá nova redacção ao artº 16º do Código do Imposto de Mais-Valias.

IMPOSTO DE SELO

- Dec.-Lei nº 183-J/80 de 9 de Junho - Introduce alterações no regulamento e na Tabela Geral do Imposto de Selo.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

- Dec.-Lei nº 183-I/80 de 9 de Junho - Adita os artºs. 14º-A e 24º-A ao Regulamento do Imposto sobre Veículos (Dec.-Lei nº 143/78, de 12 de Junho) e dá nova redacção aos artºs. 8, 9 e 25.

INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

- Dec.-Lei nº 194/80 de 19 de Junho - Cria o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento.

INFORMÁTICA

- Dec.-Lei nº 110-A/80 de 10 de Maio - Uniformiza as estruturas de carreiras de informática.

MEMBROS DO GOVERNO

- Dec.-Lei nº 72/80 de 15 de Abril - Concede aos membros do Governo que não tenham residência permanente na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 100 km, habitação por conta do Estado ou atribui um subsídio de alojamento.

MUNICÍPIOS URBANOS

- Dec.-Lei nº 202/80 de 26 de Junho - Altera o mapa a que se refere o artº 1 do Dec.-Lei nº 1/77 de 3 de Janeiro (Municípios Urbanos).

NACIONALIZAÇÕES

- Dec.-Lei nº 31/80 de 6 de Março - Fixa a forma de pagamento das indemnizações devidas pela nacionalização ou expropriação de bens ou direitos a que se refere a Lei nº 80/77, de 26 de Outubro quando os seus titulares na data da nacionalização ou expropriação fossem pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira.

ORÇAMENTO

- Dec.-Lei nº 4/80 de 7 de Fevereiro - Concede aos serviços meios orçamentais indispensáveis ao seu normal funcionamento enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de Lei ao Orçamento para 1980.
- Despacho Normativo nº 53/80 de 16 de Fevereiro - Esclarece que as verbas a repôr nos cofres do Estado pelos serviços com autonomia administrativa e financeira devam ser abrangidas pelo disposto no nº 2 do artº 7º do Dec.-Lei nº 201-A/79 de 30 de Junho (Orçamento Geral do Estado para 1979).
- Resolução nº 64/80 de 21 de Fevereiro - Estabelece que as despesas correntes em bens e serviços (consumo público), quer do Orçamento Geral do Estado quer dos fundos e serviços autónomos da Administração Central para 1980, não poderão exceder em termos reais o montan-

te dos respectivos orçamentos finais de 1979.

- Resolução nº 77/80 de 4 de Março - Revoga a Resolução nº 346/79, de 7 de Dezembro (preparação da Proposta de Orçamento e Plano para 1980).
- Lei nº 8-A/80 de 26 de Maio - Orçamento Geral do Estado para 1980.

PARQUES NATURAIS

- Portaria nº 26-F/80 de 9 de Janeiro - Aprova o Regulamento do Parque Natural da Arrábida.

PENSÕES

- Resolução nº 19/80 de 31 de Janeiro - Comete ao Ministro dos Assuntos Sociais a responsabilidade de ultimar a reavaliação dos fundamentos e dos efeitos das medidas contidas no Dec.-Lei nº 513-M/79 (actualiza o montante das pensões mínimas de invalidez e velhice) sem prejuízo da plena eficácia imediata das disposições nele contidas.
- Dec.-Lei nº 23/80 de 29 de Fevereiro - Introduce alterações ao Dec.-Lei nº 362/78, de 28 de Novembro, que estabelece normas relativas a pensões de aposentação dos funcionários e agentes da administração pública das ex-províncias ultramarinas.
- Despacho Normativo nº 122/80 de 11 de Abril - Define o critério a seguir na actualização das pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais.

- Dec.-Lei nº 95/80 de 5 de Maio - Dá nova redacção ao artº 4º do Dec.-Lei nº 519-B/79, de 28 de Dezembro (pensões de aposentação).
- Dec.-Lei nº 97/80 de 5 de Maio - Estabelece o cálculo das pensões devidas por incapacidade permanente ou morte resultante de doenças profissionais da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.
- Dec.-Lei nº 139/80 de 20 de Maio - Actualiza as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência e amplia o âmbito do suplemento de pensões a grandes inválidos.
- Dec.-Lei nº 195/80 de 20 de Junho - Actualiza as pensões por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais.

PROCESSOS PENDENTES

- Resolução nº 26/80 de 7 de Fevereiro - Determina a todas as secretarias gerais, direcções gerais e inspecções gerais, bem como aos restantes serviços e organismos do Estado ou dependentes da tutela do Governo, incluindo empresas públicas, o envio aos respectivos ministérios no prazo de 30 dias a contar da presente Resolução de uma nota sumária de todos os inquéritos, sindicâncias, averiguações e processos administrativos de natureza semelhante, não exclusivamente individuais, que se encontram pendentes.

RECENSEAMENTO

- Lei nº 15/80 de 30 de Junho - Alteração à Lei do Re-

censeamento Eleitoral.

- Resolução nº 201/80 de 11 de Junho - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República nº 287-I, de 13 de Maio de 1980 (Recenseamento dos cidadãos residentes no Estrangeiro).

RESERVA NATURAL

- Dec.-Lei nº 198/80 de 24 de Junho - Cria a Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo.

SECTOR PÚBLICO

- Portaria nº 142/80 de 29 de Março - Regulamenta a alienação de participações do sector público.

SEGURANÇA SOCIAL

- Decreto Regulamentar nº 20/80 de 27 de Maio - Estabelece os montantes das prestações de segurança social e determina as suas condições de atribuição.
- Dec.-Lei nº 160/80 de 27 de Maio - Estabelece um esquema de prestações de segurança social a não beneficiários do sistema contributivo e revoga o Dec.-Lei nº 513-I/79, de 26 de Dezembro.
- Dec.-Lei nº 170/80 de 29 de Maio - Alarga o âmbito e valoriza as prestações de segurança social à infância, juventude e família.

SEGUROS

- Dec.-Lei nº 110/80 de 10 de Maio - Dá nova redacção à

alínea b) do nº 6 do artº 1º do Dec.-Lei nº 408/79, de 25 de Setembro (seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel).

SERVIÇOS DO B.A.D.

- Dec.-Lei nº 19/80 de 29 de Fevereiro - Prorroga o prazo a que se refere o nº 5 do artº 8º do Dec.-Lei nº 280/79, de 10 de Agosto, que reestrutura as carreiras de pessoal afecto às áreas específicas dos serviços de biblioteca, de arquivo e de documentação da Administração Central.

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

- Aviso do Banco de Portugal de 3 de Janeiro - Regulamenta a alínea a) do artº 14º do Dec.-Lei nº 137/79, de 18 de Maio (Sociedades de Investimento).

TELEVISÃO

- Portaria nº 95/80 de 10 de Março de 1980 - Fixa a taxa anual de televisão.
- Dec.-Lei nº 171/80 de 29 de Maio - Concede isenção de pagamento de taxa de televisão a preto e branco aos reformados e inválidos.

TRIBUNAL DE CONTAS

- Resolução nº 122/80 de 9 de Abril - Recusa de ratificação do Dec.-Lei nº 513-Y/79, de 27 de Dezembro (formalidade do visto dos processos pelo Tribunal de Contas).

- Dec.-Lei nº 100/80 de 5 de Maio - Fixa as condições em que são mandados arquivar pelo Tribunal de Contas os processos respeitantes a contas de gerência anteriores ao ano de 1978.

- Dec.-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio - Regula o visto do Tribunal de Contas.

BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA

BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA (*)

- ABELSON, Peter - Cost benefit analysis and environmental problems. Southampton, Saxon House, 1979, 202 p., CCRC.
- ABRAMS, Charles - Usos (Los) del suelo en las ciudades. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 259-267, CCRC.
- ALMEIDA, João Carreira; VIDEIRA, Jorge Galvão - Est. 16. Indústria de pasta para papel. Evolução recente e perspectivas. Lisboa, Banco de Fomento Nacional, 1979, 194 p., CCRC.
- ALMEIDA, João Carreira; SCHMIDT, Ana - Produção e mercados dos produtos das indústrias mecânicas e eléctricas. Estudos 17. Lisboa, Banco de Fomento Nacional, 1979, 25 p., V anexos, CCRC.
- ALPIARÇA, João - Planeamento Educativo. Freqüências, situação escolar nos ensinos preparatório e secundário em 1978/79 (Ensino Diurno Oficial). Lisboa, Gabinete de Estudos e Planeamento, 1979, 66 p., CCRC.
- AYDALOT, Philipe - Dynamique spatiale et développement inégal. Paris, Economica, 1976, 336 p., CCRC.

(*) Trata-se de bibliografia seleccionada entre as obras que deram entrada no CDI da CCRC durante o 1º semestre de 1980.

- BANCO DE FOMENTO NACIONAL - Incentivos fiscais ao Investimento. Lisboa, Edição do Autor, 1979, 135 p., CCRC.
- BAUMOL, William J.; OATES, Wallace E. - Economics environmental policy and the quality of life. Englewood Cliffs, Prentice-Hall, 1979, 377 p., CCRC.
- BENGTTSSON, Bertil - Balancing of interests and compensation rules in environment law. S/ local, s/ editor, s/ data, 26 p., CCRC.
- BERANEK, Leo L. - Ruido (El). In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 180-191, CCRC.
- BERTTLER, Friedrich - Growth Pole Theory and Economic Development. Farnborough, Saxon House, 1975, 228 p., CCRC.
- BOBROWSKI, Czeslaw - Planification (La) en Pologne. In: "La Planification en cinq pays de l'Europe Occidentale et Orientale". Turin, Institut Universitaire d'Etudes Européennes, 1962, p. 89-105, CCRC.
- BJERNE, Peter Jakob - Controle Economique et Planification en Norvège. In: "La Planification en cinq pays de l'Europe Occidentale et Orientale". Turin, Institut Universitaire d'Etudes Européennes, 1962, p. 23-50, CCRC.
- CAIRNCROSS, Alec K. - Aspects Administratifs des programmes de Développement. In: "La Planification en cinq pays de l'Europe Occidentale et Orientale". Turin, Institut Universitaire d'Etudes Européennes, 1962, p. 1-22, CCRC.
- CARRASCO BELINCHON, Julian - Funcion (La) directiva de los cuerpos nacionales en la futura organizacion de las entidades de regimen local. Madrid, Instituto de Estudios de Administracion Local, 1976, 309 p., CCRC.

- CARREIRA, Helena Pontes - Normas para programação de equipamentos de saúde. Lisboa, Ministério dos Assuntos Sociais. Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde, 1979, 50 p. (Cadernos, 2), CCRC.
- CHANES ESPINOSA, Rafael - Deodendron, arboles y arbustos de jardin en clima templado. Barcelona, Ediciones Blume, 1969, 543 p., CCRC.
- CHAPMAN, Brian - Administracion (La) Local en Francia. Madrid, Instituto de Estudios de Administracion Local, 1962, 257 p., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO; COSTA, João Manuel Casaleiro - Análise e Diagnóstico Geral da Região. Demografia II - A população e a sua evolução. 1º tomo - parte 1 - Sub-região Litoral. Coimbra, Edição do Autor, 1980, 237 p., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO - Linhas de orientação para uma estratégia de desenvolvimento regional. Coimbra, Edição do Autor, s/ data, 10 p., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO - Região (A) Centro. Caracterização e perspectivas de desenvolvimento. Vol. 1. Caracterização: Estrutura Física, População, Agricultura e Pescas. Coimbra, Edição do Autor, 1980, 223 p., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO - Região (A) Centro. Caracterização e perspectivas de desenvolvimento. Vol. II. Indústria, Serviços e Equipamentos Coletivos. Coimbra, Edição do Autor, 1980, 167 p., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO - Região (A) Centro. Caracterização e perspectivas de desenvolvimento. Vol. III. Perspectivas de desenvolvimento. Coimbra, Edição do Autor, 1980, 165 p., CCRC.

- COMISSÃO DE PLANEAMENTO DA REGIÃO DE LISBOA - Objectivos, Principios, Orgânica do sistema estatístico Nacional. Lisboa, Edição do Autor, 1975, 17 p., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO NORTE - Atlas de Assimetrias Regionais em Portugal. Vol. I. Porto, Edição do Autor, 1980, 56 p., 3 map., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO NORTE - Atlas de Assimetrias Regionais em Portugal. Vol. II. Porto, Edição do Autor, 1980, 132 p., 34 map., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO NORTE - Atlas de Assimetrias Regionais em Portugal. Vol. III. Porto, Edição do Autor, 1980, 198 p., CCRC.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO NORTE - Atlas de Assimetrias Regionais em Portugal. Vol. IV, anexos. Porto, Edição do Autor, 1980, 89 p., CCRC.
- COMISSÃO DE PLANEAMENTO DA REGIÃO NORTE - Contribuições para o estudo do sector da cortiça na Região do Norte (anexos). Porto, Edição do Autor, 1979, 20 p., CCRC.
- COMISSÃO DE PLANEAMENTO DA REGIÃO NORTE - Contribuições para o estudo do sector da cortiça na Região do Norte. Texto. Porto, Edição do Autor, 1979, 374 p., CCRC.
- COMISSÃO DE PLANEAMENTO DA REGIÃO SUL - Análise e Diagnóstico da situação regional. Vol. 1 - Geografia, Clima e Demografia. Évora, Edição do Autor, 1979, 101 p., CCRC.
- COMISSÃO DE PLANEAMENTO DA REGIÃO SUL - Ensaio para o ordenamento do agrupamento de concelhos com sede em Castro Verde. 1. Ordenamento Físico. Évora, Edição do Autor, 1980, 40 p. e 13 cartas, CCRC.
- COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES - Programme de développement regional. Irlande 1977-1980. Bruxelles,

Edição do Autor, 1978, 143 p. (Col. Programmes, Série Politique Regional; nº 7), CCRC.

- CONIM, Custódio N.P.S. - Crescimento Regional da População Portuguesa. Estimativas inter-censitárias 1941-1977. Est. 54. Lisboa, Instituto Nacional de Estatística, s/ data, 201 p., CCRC.
- CONSEIL DE L'EUROPE - Congrès sur le Patrimoine Architectural Europeen. Amsterdão, Edição do Autor, 1975, 223 p., CCRC.
- CONSEIL DE L'EUROPE - European Regional Planning. Glossaire bilingue de termes usuels en Planification urbaine et régionale. Strasbourg, Edição do Autor, 1978, 24 p., CCRC.
- DASGUPTA, P.S.; HEAL, G.M. - Economic theory and exhaustible resources. Cambridge, Cambridge University Press, 1979, 501 p., CCRC.
- DAWSON, George - Évolution (L') des structure de l'administration locale déconcentré en France. L'exemple du Département du Pas-de-Calais et de la region du Nord. Paris, Librairie General de Droit et Jurisprudence, 1979, 567 p., CCRC.
- DIAZ, Bernal - Las primeras ciudades como y por que surgiron?. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 1-14, CCRC.
- DORWARD, Neil M.M. - Market-area analysis and product differentiation: a case study of the West German truck industry. In: "Spatial analysis, industry and industrial environment. Vol. 1 - Industrial systems". New York, John Wiley and Sons, 1979, p. 213-260, CCRC.
- DRUMMOND, J.M. - Finance (The) of Local Government. En

- gland and Wales. London, George Allen & Unwin, 1962, 256 p., CCRC.
- DUBOIS, Abbe J.A. - Ciudades (Las) en expansion de los paises subdesenvolvidos. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 250-256, CCRC.
 - DURÃO, Acácio - Considerações gerais sobre a Administração Urbanística Portuguesa. Comunicação nº 3. In: "Seminário sobre Normas Urbanísticas". Lisboa, Ministério da Habitação e Obras Públicas, 1979, p. 59-91, CCRC.
 - DYCKMAN, John W. - Transporte (El) en las ciudades. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 224-235, CCRC.
 - EUSSNER, Ausgan - Spanish (The) Shipbuilding. Industry and the Access of Spain to the EC. Adjustment Requirements and Problems. Berlin, German Development Institute, 1979, 109 p., CCRC.
 - FERREIRA, Rogério Fernandes - Reflexões sobre gestão regional. Covilhã, Edição do Autor, 1980, 9 p., CCRC.
 - FITCH, James Marston - Control (El) del medio luminoso. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 193-202, CCRC.
 - GALIANO RUIZ, Luís António Fernandez - Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre. Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, 341 p., CCRC.
 - GIRALDES, Maria do Rosário - Índice-resumo da situação sanitária no período 1973/74/75 por distritos e concelhos. Lisboa, Ministério dos Assuntos Sociais. Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde, 1978, 65 p. e 9 anexos (Cadernos, 1), CCRC.

- GOODMAN, Robert - Despues de los Urbanistas que?. Madrid, H. Blume Ediciones, 1977, 235 p., CCRC.
- GUAITA, Aurelio - Division Territorial y Descentralizacion. Madrid, Instituto de Estudios de Administracion Local, 1975, 354 p. e 2 map., CCRC.
- HAAGEN-SMIT, A.J. - Control (El) de la polucion atmosférica. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 170-179, CCRC.
- HAMILTON II, William F.; NANCE, Dana K. - Analisis (El) de sistemas aplicado al transporte urbano. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 237-247, CCRC.
- HAY, William W. - Introduction (An) to transportation Engineering (2ª edição). New York, John Wiley & Sons, 1977, 652 p., CCRC.
- HELMERS, F.L.C.H. - Project Planning and income distribution. Washington, Martinus Niphoff, 1979, 295 p., CCRC.
- JACKSON, W.E. - Estructura (La) del regimen local inglés. Madrid, Instituto de Estudios de Administracion Local, 1962, 291 p., CCRC.
- JEWELL, J. Cass - Regimen y Administracion Municipal de los Estados Unidos de Norteamérica. Tomo I - Régimen político de los Entes locales norteamericanos. Madrid, Instituto de Estudios de Administracion Local, 1963, 422 p., CCRC.
- JOHNSON, Jotham - Muerte (La) lenta de una ciudad. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 63-67, CCRC.
- KEEBLE, Lewis - Principles and Practice of Town and Coun

- try Planning. Londres, The Estates Gazette, 1969, 415 p., CCRC.
- LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL - Seminaire sur l'energie solaire. Compte-rendu des Communications. Lisboa, Edição do Autor, 1979, 50 p., CCRC.
 - LAWSON, Fred - Catering. Diseño de establecimientos alimentarios. Madrid, Editorial Blume, 1978, 144 p., CCRC.
 - LENTZ, Peggy A.; Van LANDINGHAM, H. Wade - Impact (The) of energy on the regional economy of Louisiana. In: "Spatial analysis, industry and the industrial environment. Vol. 1 - Industrial Systems". New York, John Wiley & Sons, 1979, p. 89-114, CCRC.
 - LOPES, A. Simões - Desenvolvimento regional. I vol. - Problemática, teoria, modelos. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1979, 384 p., CCRC.
 - LOUREIRO, Aloísio M.; MARQUES, Carlos Pacheco - Notas sobre a adaptação e crescimento da "Pinus Strobus L." no norte de Portugal. Vila Real, Instituto Universitário de Trás-os-Montes, 14 p., CCRC.
 - LOUREIRO, Aloísio M.; MARQUES, Carlos Pacheco - Notícia sobre a adaptação e crescimento da "Cedrus Atlantica Ma netti" no norte de Portugal. Vila Real, Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, 1980, 10 p., CCRC.
 - LOWRY, William P. - Clima (El) de las ciudades. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 160-169, CCRC.
 - MACHADO, João Reis; DIRECÇÃO-GERAL DAS CONSTRUÇÕES ESCOLARES - Explosão escolar e carências de instalações. Lisboa, Ministério da Habitação e Obras Públicas, 1979, 40 p., CCRC.

- MANGIN, William - Asentamientos (Los) Espontaneos. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 269-277, CCRC.
- MARECOS, José; FERNANDES, João Almeida - Medium term observation of shiprepair and shipbuilding docks. Memória n.º 521. Lisboa, Laboratório Nacional de Engenharia Civil, 1979, 36 p., CCRC.
- MARSH, Peter - Development (The) of relations between EEC and the CMEA. In: "The EEC and eastern Europe". London, Cambridge University Press, 1978, p. 25-69, CCRC.
- MARTINHO, Alberto - Sabugueiro, uma aldeia da Serra da Estrela. Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1972, 450 p., 28 gráficos, 11 mapas e 217 fotografias, CCRC.
- MASSANET, Juan Ramalho - Sistema (El) financiero de las corporaciones locales en el derecho aleman. Madrid, Instituto de Estudios de Administracion Local, 1976, 255 p., CCRC.
- MCDERMOTT, Walsh - Contaminacion (La) atmosferica y la salud publica. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 90-101, CCRC.
- MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO - Reflexões sobre as prioridades de desenvolvimento a curto prazo da economia portuguesa. S/ local de edição, Edição do Autor, 1978, 103 p., CCRC.
- MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO - DIRECÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO COMERCIAL - Planeamento (O) do comércio retalhista em Portugal. Relatório da missão realizada pelo Sr. Bryan Wade e patrocinada pela OCDE. Lisboa, Edição do Autor, 1979, 87 p., CCRC.

- MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E PLANEAMENTO FÍSICO (BOSTADS-DEPARTEMENT - Rumo a uma nova política de habitação sueca. Lisboa, Ministério da Habitação e Obras Públicas, 1979, 23 p., CCRC.
- MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO - Licenças de Obras. Legislação. Lisboa, Edição do Autor, s/data, (I série), 123 p., CCRC.
- MISHAN, Ezra J. - Does Perfect Competition in Mining Produce an Optimal Rate of Exploitation?. In: "Theory for economic efficiency: essays in honor of Abba P. Lerner". Cambridge, The Massachusetts Institute of Technology, 1979, p. 120-143, CCRC.
- MUELLER, Friedemann - Mutual economic dependence between the EEC and the CMEA. In: "The EEC and eastern Europe". Londres, Cambridge University Press, 1978, p. 207-226, CCRC.
- NEEDHAM, Barrie - Guidelines for a local employment study. Farnborough, Saxon House, 1979, 111 p., CCRC.
- NISSEN, Henrik - Construcion industrializada y diseño modular. Madrid, H. Blume Ediciones, 1976, 476 p., CCRC.
- OLIVEIRA, Luís Valente de, et alii - 1º Relatório do grupo de trabalho para a proposta de instrumentos de formação dos quadros da Administração Local. Lisboa, Ministério da Administração Interna, 1980, 45 p., CCRC.
- OLIVEIRA, Vasco; SANTOS, Aníbal - Capital (O) fixo na indústria transformadora portuguesa. 1947-1974. Lisboa, GEBEI, 1977, 132 p., CCRC.
- OTTO, A.M. de Sousa - Cartografia e fisiologia - Parte II - Foto-interpretção. 1º - Fotografias, áreas e elementos de fotogrametria. 2º - Aplicação à cartografia

- de solos. Vila Real, Instituto Politécnico de Vila Real, s/ data, 125 p., CCRC.
- PALLA, Maria João; MACHADO, João Reis - Equipamentos Colectivos. In: "Seminário sobre normas Urbanísticas". Lisboa, Ministério da Habitação e Obras Públicas, 1979, p. 134-162, CCRC.
 - PERRIN, Jean-Claude - Développement (Le) Régional. Paris, Presses Universitaires de France, 1974, 208 p., CCRC.
 - PHILLIPS, Jewell Cass - Regimen y Administracion Municipal de los Estados Unidos de Norteamérica. Tomo II: Administracion Municipal. Madrid, Instituto de Estudios de Administracion Local, 1963, 359 p., CCRC.
 - PINTO, Rui H. Galiano Barata - Análise estatística sobre a entrada de alunos na Universidade de Aveiro nos anos 1977-78 e 1978-79. Aveiro, Universidade de Aveiro, 1979, 82 p., CCRC.
 - PINTO, Rui H. Galiano Barata - Universidades novas na Europa. Organização e funcionamento. Relatório da deslocação efectuada de 16 a 28 de Julho. Aveiro, Universidade de Aveiro, 1978, 48 p., CCRC.
 - PIORE, Michael J. - Birds os Passage. Migrant labor and industrial societies. Cambridge, Cambridge University Press, 1979, 229 p., CCRC.
 - POLLNAC, Richard B. - Continuidade e mudança em comunidades piscatórias. Angra do Heroísmo, Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, 1976, 74 p., CCRC.
 - PORTAS, Nuno - Plano (O) Director Municipal: um novo instrumento da Administração Urbanística Local. In: "Seminário sobre normas Urbanísticas". Lisboa, Ministério

- da Habitação e Obras Públicas, 1979, p. 92-100, CCRC.
- PORTELA, José Francisco Gandra - Mudança social. Algumas notas sobre determinados conceitos. Vila Real, Instituto Politécnico de Vila Real, 1978, 27 p., CCRC.
 - PORTUGAL, Vaz - Linhas de Pensamento e de actuação do MAP. Lisboa, Ministério da Agricultura e Pescas, 1978, 44 p. (Col. "Política de Agricultura e Pescas", nº 5), CCRC.
 - POWER, Jonathan - Migrant Workers in Western Europe and the United States. Oxford, Pergamon Press, 1979, 167 p., CCRC.
 - PROSKOURIAKOFF, Tatiana - Muerte (La) de una civilización. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 102-107, CCRC.
 - RENDEIRO, João Oliveira - Desenvolvimento Industrial - Tópicos de análise prospectiva. Lisboa, Gabinete de Estudos e Planeamento, 1978, 74 p., CCRC.
 - ROSA, Luís Vassalo - Normas Urbanísticas no planeamento de áreas residenciais. In: "Seminário sobre normas Urbanísticas". Lisboa, Ministério da Habitação e Obras Públicas, p. 163-169, CCRC.
 - ROVIRA MOLA, Alberto de - Fondos (Los) fiscales con finalidad redistributiva. Madrid, Instituto de Estudios de Administracion Local, 1976, 461 p. (Col. Estudios de Administracion Local), CCRC.
 - SALGADO, Manuel - Três experiências de planos concehios. Setúbal. Fundão. Évora. In: "Seminário sobre normas Urbanísticas". Lisboa, Ministério da Habitação e Obras Públicas, 1979, p. 102-133, CCRC.
 - SENECA, Joseph J.; TAUSSIG, Michael K. - Environmental

- economies (2 nd edition). Englewood Cliffs, Prentice Hall, 1979, 379 p., CCRC.
- SHLAIN, Avi; YANNOPOULOS, G.N. - EEC (The) and eastern Europe. Londres, Cambridge University Press, 1978, 251 p., CCRC.
 - SHAW, George Bernard - Evolucion (La) de las ciudades industriales en occidente. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 110-117, CCRC.
 - SIDENBLADH, Göran - Estocolmo: una ciudad planificada. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 213-221, CCRC.
 - SILVA, Arnaldo A. Dias da - Novo (O) sistema francês de expressão do valor energético e azotado do valor dos alimentos para ruminantes - recomendações alimentares para bovinos. Vila Real, Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, 1980, 49 p., CCRC.
 - SILVA, Jorge Andrade da - Regime Jurídico das empreitadas de Obras Públicas. Porto, Athena, 1973, 613 p., CCRC.
 - SINGER, Hans W. - Environmental factors in Project analysis: a conceptual note. In: "Theory for economic efficiency: essays in honor of Abba P. Lerner". Cambridge, The Massachusetts Institute of Technology, 1979, p. 186-194, CCRC.
 - SJOBERG, Gideon - Origen (El) y evolucion de las ciudades. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 17-27, CCRC.
 - SOUSA, M.I. Neves de; VIEIRA, M.J. Guedes - Enquadramen

- to Regional ao Plano Director do Concelho de Coimbra. Lisboa, Centro de Estudos de Planeamento, 1973, 159 p. e 18 mapas, CCRC.
- SUMNER, William Graham - Ciudades (Las) y el conflicto de grupos. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 304-307, CCRC.
 - TAEUBER, Karl E. - Segregación (La) residencial. In: "Ciudad (La): su origen, crecimiento e impacto en el hombre". Madrid, H. Blume Ediciones, 1979, p. 308-316, CCRC.
 - TEDD, L.A. - Introduction (An) to computer-based library systems. Londres, Heyden & Sons, 1976, 208 p., CCRC.
 - TINBERGEN, Jan - Charging factor shares and the translog production function. In: "Theory for economic efficiency". Cambridge, The Massachusetts Institute of Technology, 1979, p. 195-216, CCRC.
 - UNITED NATIONS - Appropriate Industrial Technology for energy for rural requirements. Nº 5. New York, Edição do Autor, 1979, 169 p., CCRC.
 - UNITED NATIONS - Manual for the preparation of Industrial Feasibility Studies. New York, Edição do Autor, 1978, 258 p., CCRC.
 - VALDEZ, Vasco - Alqueva e a produção aquática de proteínas. In: Simposio sobre o aproveitamento do Alqueva, nº 20. Lisboa, Associação Portuguesa de Recursos Hídricos, 1979, 16 p., CCRC.
 - VILAÇA, J. Luís da Cruz - Regime de Crédito às Autarquias Locais. Coimbra, Comissão de Coordenação da Região Centro, s/ data, 22 p., CCRC.
 - VILAÇA, J. Luís da Cruz - Sociedades (As) de Desenvol-

- vimento Regional - instrumento activo de uma política de regionalização do desenvolvimento. Critérios de acção e princípios de base para um regime Jurídico. Braga, Livraria Cruz, 1979, 24 p., CCRC.
- WADLEY, David A. - Enterprises in trouble: the geography of wholesaling in the Austrálian agricultural machinery industry, 1967-1972. In: "Spatial analysis, industry and the industrial environment. Vol. 1 - Industrial systems". New York, John Wiley & Sons, 1979, p. 187-211, CCRC.
 - WILCZYNSKI, J. - Financial relations between the EEC and the CMEA. In: "The EEC and eastern Europe". Londres, Cambridge University Press, 1978, p. 177-206, CCRC.
 - WILES, Peter; SMITH, Alan - Convergence (The) of the CMEA on the EEC. In: "The EEC and eastern Europe". Londres, Cambridge University Press, 1978, p. 71-106, CCRC.
 - WOLFSON, Dirk J. - Public Finance and Development strategy. Baltimore, The Johns Hopkins University Press, 1979, 264 p., CCRC.
 - YANNOPOULOS, G.N.; SHLAIN, Avi - Economic relations between the EEC and eastern Europe: an introduction. In: "The EEC and eastern Europe". Londres, Cambridge University Press, 1978, p. 1-23, CCRC.

Composto e impresso na Secção de
Offset da Comissão de Coordena-
ção da Região Centro

COIMBRA 1980